

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
Atas das Sessões - Plenário	2
ATOS DA 1ª CÂMARA	31
Pautas das Sessões - 1ª Câmara	31
ATOS DA 2ª CÂMARA	33
Pautas das Sessões - 2ª Câmara	33
ATOS DOS RELATORES	34
ATOS DA PRESIDÊNCIA	40

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC – 6357/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC – 3913/2014

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULTA – INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - RESPONSÁVEL: JOSÉ TADEU MARINO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, com seu consequente arquivamento, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122 da Lei Complementar nº 621/2012.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC– 6358/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-2743/2013

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – RESPONSÁVEIS: WALDELES CAVALCANTE E OUTROS – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista irregularidades que resultam dano ao erário.

Sala das Sessões, 02 de setembro 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 6370/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO TC - 1783/2014 (APENSO: 1893/2012)

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EM FACE DO ACÓRDÃO TC-557/2013 – PROC. 1893/2012) – INTERESSADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO – SOBRESTAR O JULGAMENTO DO FEITO ATÉ A APURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TC-1646/2014) – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Considerando o que dispõe o artigo 356, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, sobrestar os presentes autos até o julgamento final da Tomada de Contas Especial - Processo TC 1646/2014 - cuja matéria contém inteiramente o objeto discutido nos presentes autos, em observância ao princípio da verdade material e na busca pela uniformização dos julgados deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-6838/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6745/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: OFICINA O.A.S/C LTDA – REPRESENTADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA – RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica (LC nº 621/2012) c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando que a sociedade empresária Oficina OA S/C Ltda., formulou representação a este Tribunal alegando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014, da Companhia de Desenvolvimento de Vitória – CDV, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos nas áreas de engenharia e ou arquitetura de consultoria e de elaboração de estudos, pesquisas e projetos voltados para a implantação de um empreendimento do tipo Oceanário de grande porte na cidade de Vitória;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que fundamenta esta Decisão, ratificar a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1160/2014, nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 621/2012 e do artigo 376, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-6686/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8494/2014

ASSUNTO - PESSOAL – REEXAME DE DECISÃO

PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-5503/2014 – interessada: – SANDRA APARECIDA DE MENEZES BRECIANE – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO À CITADA DECISÃO IMPUGNADA – À ÁREA TÉCNICA.

Considerando o disposto no artigo 166 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 408, §1º do Regimento Interno desta Corte;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, conceder efeito suspensivo ao presente recurso, em virtude do fato de que a decisão recorrida trará graves prejuízos à servidora interessada.

DECIDE, ainda, dar ciência desta decisão aos interessados.

DECIDE, por fim, que seja apensado aos presentes autos o Processo TC-2399/2012, encaminhando-os, após, à área técnica para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 6688/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC – 1530/2014

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: PROTEVILE EQUIPAMENTOS LTDA – ME – RESPONSÁVEL: LUCIANO DE PAIVA ALVES (PREFEITO) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM – NOTIFICAR – PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS – À ÁREA TÉCNICA.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica (LC nº 621/2012) c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, notificar o Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito de Itapemirim, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias:

Manifeste-se sobre o pedido de deferimento de medida cautelar;

Encaminhe cópia dos processos de pagamento referentes às aquisições de uniforme escolar, em decorrência do Pregão Presencial nº. 04/2014;

Informe sobre eventuais aderentes à Ata de Registro de Preços nº. 26/2014, qualificação do ente e respectivos quantitativos solicitados para contratação, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº. 472/2014.

DECIDE ainda, após o escoamento do referido prazo para justificativa e manifestação, encaminhar os autos à área técnica deste Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-6690/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2868/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.– REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2014) – RESPONSÁVEIS: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO) E LARIASSA DEORCE DE ROCHA VACARI (PRESIDENTE DA CPL/PMC) – SUSPENDER MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA – CONVERTER PARA O RITO ORDINÁRIO – À ÁREA TÉCNICA.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 1º, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que a sociedade empresária Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. formulou Representação a este Tribunal, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Cariacica, questionando o Edital de Concorrência Pública nº. 001/2014, que visa a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de logradouros públicos;

Considerando, finalmente, o deferimento monocrático da medida cautelar pleiteada, haja vista a urgência da questão, conforme o disposto no artigo 124, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que fundamenta esta Decisão, suspender a medida cautelar deferida mediante a Decisão Monocrática Preliminar nº 404/2014 que determinou a suspensão do processo licitatório referente à Concorrência Pública nº. 001/2014.

DECIDE, ainda, determinar o tramite dos autos sob o rito ordinário encaminhando-os à área técnica para instrução.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Atas das Sessões - Plenário

SESSÃO: 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 01/04/2014

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a nona sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 8ª sessão Plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – LEITURA DO EXPEDIENTE – Ofício nº 107/2014, datado de quatorze de março do corrente, pelo qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Fabrício Gandine Aquino, em que encaminha a esta Corte cópia de voto de louvor de autoria do Vereador Zezito Maio, em que o signatário manifesta o seu júbilo pela feliz escolha do Governador do Estado do Espírito Santo, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, do nome do DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deste Estado, ressaltando que o Chefe do Poder Executivo Estadual fez justiça a pessoa de inúmeros méritos. O Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal desta Capital ainda informa que o voto de louvor fora aprovado e inserido nos anais daquela Casa de Leis, tendo encaminhado cópias ao homenageado, ao Governador deste Estado e ao Presidente deste Tribunal, Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. Ofício 114/14 TCU/SECEX-ES, protocolizado neste Tribunal sob o nº 3732, em vinte e um de março do corrente, pelo qual o Tribunal de Contas da União, por meio do Secretário de sua 1ª Câmara, Sr. João Manoel da Silva Dionísio, informa a este Tribunal a prolação do Acórdão nº 568/2014, oriundo da 1ª Câmara daquele Tribunal, votado na sessão do sai dezoito de fevereiro do corrente, que apreciou o Processo de Representação TC-032.586/2013-2, autuado em razão do Ofício PTC.DIL 508/2013 deste Tribunal, que narrava possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2013 da Fundação Ceciliano Abel de Almeida, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de impressão de material didático, encaminhando cópia do referido acórdão, bem como da instrução técnica que o fundamenta, para conhecimento, e solicitando atenção para o fato de que a Corte de Contas Federal conheceu da Representação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno daquele Tribunal, sem análise do mérito, haja vista a matéria ser objeto de apuração no bojo do Processo nº 025.651/2013-7 daquele Tribunal, ao qual foi apensado, arquivando-se o processo originado da Representação desta Corte. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente distribuiu ao Plenário Proposta de Resolução elaborada pelo Senhor Ouvidor desta Corte, Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, que trata da estruturação, organização e funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos dos artigos 16, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com os artigos 26 e 439, ambos do Regimento Interno desta Corte, para posterior deliberação. O Senhor Presidente convidou a todos para a palestra a ser ministrada no próximo dia sete de abril, segunda-feira, às quatorze horas, no Auditório desta Corte, pelo Dr. Eduardo Sabbag, sobre linguagem jurídica, de grande importância para aqueles que militam na área pública, informando ainda que o referido professor ministrará curso acerca do tema entre os dias oito e onze de abril do corrente, para os servidores deste Tribunal devidamente inscritos. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA

DE MACEDO trouxe ao Plenário o Ofício GAB/JCRP/Nº 37/2013, protocolizado nesta Corte sob o nº 15767/2013, em primeiro de novembro de dois mil e treze, inscrito pelo Senhor José Cláudio Rodrigues Pimenta – Chefe da Procuradoria de Justiça Especial, por meio do qual Sua Excelência informa ao Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA sobre procedimento administrativo nº 31114/2013, instaurado pelo Ministério Público Estadual, com objetivo de apurar supostas condutas criminosas praticadas pelo Prefeito Municipal de Marataízes, Senhor Jander Nunes Vidal, em coautoria com servidores e empresários em certames licitatórios, solicitando apoio desta Corte de Contas “para consecução de auditoria nos contratos realizados por dispensa de licitação”. O Senhor Conselheiro ainda informou que com base na manifestação foi exarado pelo Procurador-Geral do Parquet de Contas junto a este Tribunal Ofício 116/2014/MPC/GAB/LHAS remetendo os dados ao requerente, bem como informou sobre posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. Sua Excelência após todo o trâmite, entendeu por satisfeito o pleito do Parquet Estadual e, considerando que a manifestação da Área Técnica apontou diversos processos correlatos ao assunto em comento, não havendo, portanto, um processo em especial ao qual pudesse ser juntado o presente expediente, determinou ao Núcleo de Controle de Documentos a digitalização da presente documentação, com posterior eliminação, na forma da Tabela de Temporalidade, Classificação e Destinação de Documentos desta Corte. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO comunicou ao Plenário que o julgamento do Processo TC-6860/2013, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Meneguelli, ficaria designado para o dia seis de maio do corrente, determinando, com base no artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a notificação do interessado em razão do pedido de sustentação oral requerida nos autos. Em seguida, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, comunicou ao Plenário que protocolizou requerimento neste Tribunal, endereçado ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, nos autos do Processo TC-5591/2013, que trata de procedimento fiscalizatório desta Corte instaurado com o propósito de aferir a regularidade da construção, concessão e exploração econômica do Sistema Rodovia do Sol (RODOSOL), complexo viário integrado pela Rodovia Estadual ES-060 e pela Ponte Deputado Darcy Castello de Mendonça (Terceira Ponte), aduzindo as razões de fato e de direito que fundamentam seus pedidos, tendo procedido à leitura do expediente em Plenário, conforme integralmente transcrito nesta ata a seguir: **“O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, comunicou a este Plenário que o Ministério Público de Contas protocolizou junto a esta Corte Requerimento com o seguinte conteúdo: “O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, o qual confere a competência do Ministério Público de Contas juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias, apresenta requerimento nos autos da Representação TC 5591/2013, que tem como jurisdicionado a Agência Reguladora de Saneamento e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), nos termos seguintes. Encontra-se sob a responsabilidade de V. Ex.ª, requerimento endereçado ao Conselheiro Relator, a presidência da instrução processual da Representação TC 5591/2013, procedimento fiscalizatório instaurado com o propósito de aferir a regularidade da construção, concessão e exploração econômica do Sistema Rodovia do Sol (RODOSOL), complexo viário integrado pela Rodovia Estadual ES-060 e pela Ponte Deputado Darcy Castello de Mendonça (Terceira Ponte). O mencionado feito originou-se de pedido de auditoria extraordinária formulado pelo Estado do Espírito Santo, representado pelo chefe do Poder Executivo, em conjunto com a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Estado do Espírito Santo (ARSI) e com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em resposta ao clamor da sociedade capixaba, que exigia de seus legítimos representantes uma apuração isenta e rigorosa dos indícios de irregularidade que sublinham a história desse importante eixo viário desde antes do lançamento de sua pedra fundamental no leito da Baía de Vitória, sobretudo em razão da ausência de transparência que vem alimentando ao longo dos anos sentimentos de dúvida e de insatisfação na população. Diante do pedido de auditoria, o Plenário deste Tribunal, por meio da Decisão TC 2754/2013, acolheu o voto do então Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, conhecendo da Representação e determinando a realização de auditoria por comissão multidisciplinar**

formada por auditores integrantes do quadro permanente de servidores deste Órgão de Controle Externo. Na sequência, com o intuito de ampliar o objeto da auditoria e de garantir que a análise técnica fosse conduzida com total transparência, colocando-se o exame dos fatos ao alcance dos olhos atentos da sociedade sem, contudo, limitar a autonomia profissional do corpo de auditores, necessária à realização dos trabalhos, o Ministério Público de Contas protocolou aditamento à Representação TC 5591/2013, cuja conclusão impõe-se a transcrição neste momento processual para que não se perca o foco sobre os pontos a serem auditados. Foi uma série de pontos, a transcrição está completa da conclusão do aditamento, mas só farei da leitura do ponto pertinente a este Requerimento: 3 ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO TC-5591/2013. Pelas razões expostas, de forma não exaustiva e ciente das limitações cognitivas decorrentes da autonomia no exercício do controle externo constitucionalmente reservado a esta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas apresenta pontos que, a seu juízo, devem integrar o plano de auditoria do contrato de concessão da Rodovia do Sol, objeto da Representação TC-5591/2013, além de outras providências que entende serem pertinentes. Considerando a imprescritibilidade dos danos ao erário, bem como a prerrogativa institucional desta Corte de Contas de exercer o controle externo com independência e transparência, o Ministério Público de Contas requer a este Tribunal que: - peço destaque para o ponto 5, que é o ponto que será objeto afim dos requerimentos - 5) Liminarmente, delibere sobre a possibilidade de disponibilizar, por meio do Portal do TCEES, a íntegra dos documentos constantes nos autos da Representação TC-5591/2013, à medida que forem sendo encartados, como forma promover a transparência do controle externo realizado por este Tribunal de Contas não só aos seletos cidadãos que acompanharão os trabalhos da auditoria, mas a toda sociedade capixaba. O reconhecimento da imprescindibilidade de análise dos pontos de auditoria ofertados por este Parquet de Contas restou consignado na Decisão TC 3087/2013, por meio da qual o Plenário do TCEES, seguindo o voto do Relator, acolheu in totum as sugestões de aditamento apresentadas: - destaque esse ponto no voto: “Decide o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 49ª Sessão Ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e treze, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que fundamenta essa Decisão, admitir o aditamento à representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista sua legitimidade. Decide, ainda, determinar a análise dos itens elencados no requerimento na forma detalhada no Voto do Relator, devendo ser dada ciência dessa Decisão ao Ministério Público Especial de Contas e à Área Técnica. No que diz respeito às demais providências pleiteadas por este Órgão Ministerial, não contempladas na parte dispositiva da Decisão TC 3087/2013, o tratamento normativo a ser dado encontra-se registrado no voto condutor do ilustre Conselheiro Relator, cuja íntegra do conteúdo decisório colaciona-se a seguir: - farei a leitura somente dos pontos relevantes para o entendimento do Requerimento. Diz: DECIDO. Diante do exposto e considerando que Auditoria Pública é o mecanismo por meio do qual a sociedade fiscaliza a gestão dos recursos necessários à satisfação das suas necessidades, os quais são repassados por ela ao Poder Público e aos particulares que prestam serviços públicos, e considerando que este Tribunal de Contas adota na sua atividade de controle externo as Normas de Auditoria Governamentais – NAG’s, Voto pela admissibilidade do aditamento à representação formulada pelo Ministério Público de Contas face sua legitimidade e quanto aos requerimentos formulados decido, na ordem dos itens elencados no requerimento: b) Itens 4 e 5 que trata da disponibilidade na íntegra de toda a documentação pertinente ao Contrato nº 001/98 e da auditoria por parte da ARSI e do Tribunal de Contas, respectivamente, entendo que no portal do Tribunal já contempla o acompanhamento do processo e sobre publicidade das demais peças deve ser seguido as regras impostas pelo regimento e das Normas de Auditoria Governamentais e qualquer outro pedido para divulgação será avaliado oportunamente. Consultando o sítio eletrônico do TCEES, constata-se que a página da Representação TC 5591/2013 disponibiliza no link “Ver Documentos” apenas votos e decisões pertinentes ao aludido processo, além do andamento do feito e dos vídeos das respectivas sessões plenárias. Logo, permanecem ausentes as demais peças processuais, de modo que se mostra impossível à sociedade realizar seu próprio e indispensável juízo de valor acerca dos fatos analisados por este Órgão de Controle Externo. Por oportuno, para sublinhar a viabilidade da pretensão, registra-se que, ao contrário do feito em análise, os autos da Prestação de Contas Anual da Governadoria do Estado do Espírito Santo, Processo TC 3199/2012, referente ao exercício financeiro de

2011, encontram-se integralmente disponíveis no sítio do TCEES para consulta por parte da sociedade, haja vista a digitalização integral de todo o conteúdo das contas prestadas, correspondendo extenso rol de documentos, incluindo a mensagem de encaminhamento, relatório de gestão, inúmeros balanços, balancetes e demonstrativos contábeis, extratos bancários e diversos pareceres, além da documentação produzida por esta Corte de Contas, totalizando 46 arquivos, que se reportam a 46 volumes de autos processuais, contendo 9.301 páginas. Pode-se, por hipótese, argumentar que a publicidade dos documentos encartados aos autos só deve ser autorizada após a extinção do feito. Todavia, à luz dos princípios que asseguram a eficiência do controle social sobre a Administração Pública, essa não parece ser a medida mais consentânea com os princípios de uma democracia republicana, porquanto impede que a sociedade acompanhe o exercício do controle externo realizado pelos tribunais de contas e possa realizar, a seu modo, seu próprio juízo de valor sobre os fatos submetidos ao crivo dos fiscais das contas públicas, ressalvadas, obviamente, as hipóteses de sigilo devidamente justificadas. Para tanto, faz-se necessário franquear ao cidadão acesso à informação primária, ou seja, à base de dados, à matéria prima, que serve de premissa para as conclusões obtidas pelos órgãos de controle externo, sob pena de se monopolizar, nas mãos de ínfima e privilegiada parcela da população, o direito de realizar com exclusividade a análise dos atos de gestão daqueles que administram o que a todos – sem exceção – pertence. Certamente, não se revelaria salutar supor que apenas esta Corte de Contas possui o conhecimento necessário para a correta apreciação das contas públicas. Se não houver um acompanhamento efetivo da atividade fiscalizatória por parte da sociedade, corre-se o risco de se permitir que desígnios contrários ao interesse público sejam priorizados. Não é demais lembrar que a própria Constituição Federal contempla expressamente hipótese de abertura de dados primários à população, quando em seu art. 31, § 3º, estabelece que as contas dos Municípios permanecerão anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação. Observo que após o advento da rede mundial de computadores, internet, não mais se justifica a disponibilidade das contas por apenas sessenta dias no ano, limitado, geralmente, ao horário de funcionamento da Prefeitura. Uma vez que o acervo documental digitalizado pode ficar à disposição da sociedade, vinte e quatro horas por dia, trezentos e sessenta e cinco dias por ano. Depreende-se ainda dos fundamentos da Decisão TC 3087/2013 que o sigilo conferido pelo Tribunal à Representação TC 5591/2013 teve como fundamento as Normas de Auditoria Governamental (NAGs), compilação de regras de cunho procedimental, aplicáveis no âmbito desta Corte de Contas por força da Resolução TC 233/2012. Conquanto as NAG's tenham sido adotadas, no entanto, ainda se mostram carecedoras de um plano de ação para implementação no âmbito desta Corte de Contas, haja vista a necessidade de se promover ajustes imprescindíveis, com vistas ao adequado alinhamento dos instrumentos legais e infralegais não conflitantes com os normativos legais que regem a competência e atribuições deste Tribunal de Contas, exigência contida na Resolução TC 233/2012. Deveras, quando concretizada esta implementação, certamente promover-se-á a adequação dos trabalhos às modernas práticas de auditoria, alinhando métodos e técnicas ao preconizado pelas entidades internacionais de auditoria e, contribuindo, ao fim, para o aprimoramento das práticas de auditoria aplicáveis ao controle externo. Pontuada a questão e ultrapassando-a, no que tange especificamente ao referido compêndio de normas, compulsando a referida publicação quanto ao sigilo das informações no exercício do controle externo, verifica-se a existência de diversos dispositivos alusivos ao tema, dentre os quais se destacam: NAG 1000 – Normas Gerais. 1401 – As disposições e as orientações contidas nestas normas são aplicáveis à auditoria governamental, nas suas várias áreas de atuação, modalidades e enfoques técnicos, inclusive aos exames de caráter limitado, especial e sigiloso. NAG 2000 – Relativas aos Tribunais de Contas (TC) 2208 – O TC deve manter **sigilo sobre as informações obtidas durante a realização da auditoria**. 2414 – O TC deve dar ampla divulgação do **resultado de suas ações**, inclusive em meio eletrônico, ressalvadas as situações em que o sigilo se faça necessário. NAG 3000 – Relativas aos Profissionais de Auditoria Governamental. 3501 – O sigilo profissional é regra mandatária no exercício da auditoria governamental, devendo ser mantido ainda que terminados os trabalhos. 3504 – O profissional de auditoria governamental somente deverá divulgar a terceiros informações sobre o ente auditado ou sobre o trabalho por ele realizado, mediante autorização escrita do TC responsável pelo trabalho que contemple de forma clara e objetiva os limites das informações a serem divulgadas, sob pena de

infringir o sigilo profissional. Têm outras normas, também, que dispensarei a leitura, são todas relacionadas aos sigilo de informações. Conforme se extrai dos dispositivos citados, as NAGs relacionam duas espécies de objeto passíveis de sigilo pelos Tribunais de Contas no exercício do controle externo: informações obtidas durante a auditoria (NAG 2208) e o resultado de suas ações (NAG 2414). Todavia, ambas as hipóteses de sigilo não são absolutas, sendo aplicáveis tão-somente quando o sigilo dos dados se mostrar imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado ou violar a intimidade e a vida privada das pessoas, consoante preconizam os incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Salvo melhor juízo, qualquer outra hipótese de sigilo de informações públicas deve ser considerada arbitrária e contrária ao interesse da sociedade. Ademais, o sigilo não pode ser aplicado de forma indiscriminada, sem que sejam especificados na decisão que o decreta os motivos de fato e de direito que legitimam o regime temporário de segredo das informações. Decerto, não poderia norma administrativa, de caráter meramente procedimental, sobrepor-se a um direito fundamental garantido pela Carta da República, devendo ser repelida qualquer interpretação das NAGs – ou de qualquer outro regulamento – que esteja em desconformidade com as normas de hierarquia superior, a exemplo das Constituições Federal e Estadual e das leis editadas pelos respectivos parlamentos. Acerca do sigilo, dispõe o Regimento Interno do TCEES: Art. 180. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias que preencham os requisitos de admissibilidade, até decisão definitiva sobre a matéria. Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa, e preservando-se a identidade do denunciante até decisão definitiva sobre a matéria. [...] Art. 275. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento total ou parcial da solicitação. Parágrafo único. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Percebe-se, portanto, que o Regimento Interno, em sintonia com a Constituição Federal, prevê que o sigilo deve ser decretado apenas enquanto se mostrar imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse público o exigirem. Ainda sobre o sigilo da informação, cumpre trazer à análise a Lei Federal 12.527/2012, diploma normativo específico sobre o tema, verdadeiro marco na história da democracia brasileira e que delineou o procedimento de acesso à informação ao regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, e cuja disciplina aplica-se indistintamente a todos os entes da federação. Observe-se, em destaque, os dispositivos que corroboram o entendimento deste Parquet de Contas de que informações primárias, processadas, produzidas e custodiadas pelos Tribunais de Contas devem, como regra, ser disponibilizadas espontânea e integralmente ao cidadão. Transcrevo vários fragmentos da Lei de Acesso à Informação. Não farei a leitura por ser extenso. Sublinha-se, igualmente, a existência da Lei Ordinária Estadual nº 9.871/2012, de idêntico teor da lei federal, regulando o acesso a informações previsto no inciso II do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo. A par das controvérsias inerentes à discussão jurídica sobre a melhor interpretação a ser dada à aplicação do princípio da publicidade no âmbito da Administração Pública, o Ministério Público de Contas reconhece os esforços que este Tribunal de Contas vem envidando para aproximar o cidadão da atividade de controle externo. A tutela eficiente do interesse público tem sido evidenciada em diversas iniciativas, a exemplo da inédita Audiência Pública realizada no Estudo de Caso TC 5717/2012, cuja instrução processual foi conduzida pelo ilustre Conselheiro Rodrigo Chamoun, com o propósito de ouvir a sociedade sobre a viabilidade jurídica da modalidade de financiamento denominada locação de ativos. Conquanto não houvesse previsão regimental para a realização de Audiência Pública, a sensibilidade do Relator mostrou-se evidenciada quando privilegiou a finalidade do controle externo em detrimento da forma de sua realização, conforme se colhe de fragmentos de seu voto. Naquela oportunidade, pôs-se em relevo a atuação precípua do controle social, como se denota de sua manifestação ao enfatizar que "com a realização da audiência pública que ora proponho, entendo que esta Corte de Contas estará avançando de forma histórica no controle dos atos da Administração Pública, ao permitir que a sociedade civil organizada participe ativamente da definição de tema de tamanha relevância jurídica e

repercussão social". Salvo melhor juízo, os argumentos lançados pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun para legitimar a realização de Audiência Pública no Estudo de Caso TC 5617/2012 se adequam perfeitamente ao caso em tela, diante da relevância econômica e social que a Representação TC 5591/2013 comporta em seu objeto. Ante o exposto, guiado pelo mais sublime dos princípios democráticos, o princípio da publicidade, concebido para proporcionar o efetivo exercício do controle social sobre a Administração Pública, o Ministério Público de Contas, no cumprimento e sua missão constitucional de defender o interesse público, diante da relevância econômica e social do feito para a sociedade capixaba e da importância dos trabalhos da auditoria para o esclarecimento dos fatos, requer a este Tribunal que: Com fundamento no art. 63, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, seja designada Sessão Especial ou, como pedido subsidiário, designe-se Apresentação formal pública, com vistas à divulgação do Relatório Conclusivo da Auditoria no Sistema Rodovia do Sol, sugerindo-se como local para a apresentação o auditório deste Tribunal de Contas, de modo que se permita à sociedade e aos veículos de comunicação conhecer e principalmente interagir com a competente e qualificada equipe multidisciplinar de auditores responsável pela realização de tão grandioso estudo científico. Destaca-se a oportunidade ímpar de manifestação por parte dos auditores de controle externo desta Corte de Contas, exercentes de função exclusiva de Estado e detentores de independência profissional para o desempenho de suas atividades, evidenciarem o histórico da auditoria, bem como eventuais intercorrências. Essa medida, sem dúvida, ratificaria o compromisso firmado por esta Corte de se tornar um Tribunal de vanguarda, à frente de seu tempo, capaz de se reinventar a cada decisão para atender adequadamente às novas demandas sociais que lhe são submetidas e de afastar de vez o risco de retrocesso institucional, quando a ausência de luz e de transparência permitia que o viés político de soturnas deliberações de bastidores pudesse figurar como nota dominante em dissonantes decisões plenárias. Considerando a peculiaridade de o pedido de auditoria ter sido formulado pelo próprio jurisdicionado auditado, circunstância que, ladeada pelo clamor social, legitimou a admissibilidade sui generis desta Representação, após concluídos os trabalhos da auditoria que se encontra em curso, cujo marco temporal define-se pela elaboração do respectivo Relatório, com espeque no art. 180, parágrafo único, do Regimento Interno: Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, promova a abertura completa dos dados constantes no Processo TC 5591/2013 à sociedade, disponibilizando a íntegra atualizada dos autos no sítio eletrônico do TCEES, ressaltando-se, contudo, a divulgação de eventuais informações classificadas como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, assim como aquelas que importem violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, devendo os motivos para eventual recusa estarem devidamente justificados na decisão que decretar o sigilo. Por último, "C" Com o intuito de oportunizar ao cidadão o direito de contribuir com esta Corte de Contas para a formação de um juízo de valor democrático acerca dos fatos auditados, na esteira do posicionamento anteriormente adotado por este Tribunal em relação ao Estudo de Caso TC 5617/2012, caso se entenda necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com fundamento, por analogia, nos arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, designa Audiência Pública para ouvir pessoas com experiência e autoridade na matéria multidisciplinar que integra o complexo objeto desta Representação, mormente diante de eventual dificuldade encontrada pela equipe de auditoria na obtenção do acervo probatório. Ao adotar essa providência, esta Corte de Contas estará, uma vez mais, demonstrando à sociedade que o controle social não se põe à margem do controle externo: ambos são fenômenos de uma mesma realidade, cuja essência se traduz na proteção conjunta do interesse público. Vitória, 1º de abril de 2014. É isso, Senhor Presidente. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – O Expediente será encaminhado ao Relator para o seu pronunciamento e depois ao Plenário. Só adiantando que, até o final deste mês a Auditoria será concluída, e após isso, esse resultado de Auditoria, que ainda não é uma posição definitiva do Tribunal de Contas - haja vista que há momentos processuais posteriores - será divulgado e submetido. E, então, as sugestões colocadas aí serão analisadas. É importante, inclusive, ter esclarecimentos melhores sobre essa Auditoria, porque tem muito conteúdo técnico". Encerrada a leitura, o Senhor Presidente informou que encaminharia o requerimento ao Relator, nos termos regimentais. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE

MACEDO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-1633/2014, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-7846/2013, pelo prazo de quinze dias, nos Processos TC-1368/2014, TC-1888/2014 e TC-1889/2014, e pelo prazo de trinta dias nos Processos TC-7669/2010 e TC-788/2014; citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-6787/2013, TC-8541/2010, TC-9492/2010 e TC-3180/2005; e citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-6070/2012. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-9111/2013, TC-221/2014 e TC-222/2014; e notificação, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-5953/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-2741/2013, TC-3234/2013, TC-2765/2013 e TC-2904/2011; notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-1937/2014 e TC-1776/2014, e, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-1574/2014; notificação por edital, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-6102/2012; e, quanto ao Processo TC-1668/2011, citação, pelo prazo de trinta dias, e notificação, pelo prazo de quinze dias. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-2544/2010. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta o Processo TC-968/2014, que trata de Representação em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo – DER/ES, votando por conhecer da Representação, conceder a cautelar, notificar pelo prazo de dez dias, determinar a sustação caso tenha iniciada a contratação, comprovar a sustação, dar ciência, e por encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta o Processo TC-967/2014, que trata de Representação em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo – DER/ES, votando por conhecer da Representação, conceder a cautelar, notificar pelo prazo de dez dias, determinar a sustação caso tenha iniciada a contratação, comprovar a sustação, dar ciência, e por encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta o Processo TC-406/2014, que trata de Representação em face da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, votando por conhecer da Representação, indeferir a cautelar, dar ciência, determinar a tramitação pelo rito ordinário, notificar pelo prazo de dez dias, com encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-043/2014, proferido no Processo TC-8155/2013, TC-044/2014, proferido no Processo TC-5190/2013, TC-061/2014, proferido no Processo TC-1528/2013, e TC-098/2014, proferido no Processo TC-1622/2005. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu o Parecer Prévio TC-006/2014, proferido no Processo TC-2439/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-025/2014, proferido no Processo TC-7387/2013, TC-027/2014, proferido no Processo TC-8486/2013, TC-028/2014, proferido no Processo TC-2696/2009, TC-029/2014, proferido no Processo TC-116/2008, e TC-070/2014, proferido no Processo TC-1703/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-050/2014, proferido no Processo TC-7746/2013, e TC-051/2014, proferido no Processo TC-2426/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu o Acórdão TC-072/2014, proferido no Processo TC-2863/2013. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a prolação do voto do Relator, Senhor CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, no Processo TC-1871/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2011, pela rejeição da Prestação de Contas e expedição de ofício à Receita Federal e ao Ministério Público Federal para adoção de medidas cabíveis em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retiradas dos servidores, bem como de determinações, em sintonia com os pareceres técnico e ministerial, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou vistas dos autos para conformar eventuais divergências entre índices de aplicação de limites constitucionais e legais apurados nos autos; 02) Durante a apreciação do Processo TC-8013/2007, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Ibirajuba, referente ao exercício de 2008, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN proferiu seu voto-vista, pela rejeição da preliminar de negativa de exequibilidade de dispositivos da Lei Municipal nº 2841/2007, considerando improcedente a Denúncia e recomendando a criação de comissão no âmbito deste Tribunal para reavaliar o conteúdo da Resolução TC-216/2007, em

sentido contrário ao do voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que havia votado apenas preliminarmente por negar a aplicação da mencionada legislação municipal. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN teceu comentários acerca das contratações temporárias para a área da saúde e alegou que a proposta de alteração da Resolução TC-216/2007 se faz necessário pois fora editada em outro cenário, reconhecendo, entretanto, que seu entendimento sobre o tema é minoritário diante da doutrina e da jurisprudência nacional. Na sequência, o Relator, agradeceu a contribuição de Sua Excelência ao debate, bem como à sua honestidade intelectual, por ter admitido ter posicionamento diverso do predominante, e procedeu à leitura de decisões do Supremo Tribunal Federal que convergem para a inconstitucionalidade das contratações temporárias de servidores para serviços rotineiros da Administração Pública, mantendo seu entendimento. Em réplica, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN ponderou no sentido de que uma das Ações Diretas de Inconstitucionalidade lidas pelo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, relatada na Corte Suprema pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, trata de rede hospitalar, objeto apenas similar ao dos autos, e que sua tese é dirigida exclusivamente ao Programa de Saúde da Família, que considera frágil e suscetível a intempéries, tendo sido criado e mantido por simples Portaria Governamental, não havendo sequer instrução normativa mais robusta capaz de dar segurança à gestão do Programa; momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO requereu vistas dos autos, conforme notas taquigráficas: "**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Então, o Conselheiro não acolhe a preliminar, seria isso? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não acolho a preliminar. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O Relator acolheu e V.Ex.^a também propõe no seu voto a criação da comissão para adequar a resolução do Tribunal de Contas. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Estou reconhecendo a constitucionalidade da lei e a possibilidade da contratação por designação temporária. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Diante disso, coloco o processo em discussão. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Agradeço à manifestação do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun. É importante a discussão. Enalteço a honestidade intelectual de S.Ex.^a ao dizer que está defendendo uma posição minoritária. Trago, já estava no voto, mas apenas para lembrar, a posição do Supremo Tribunal Federal. Farei a leitura de apenas duas emendas. Uma, com relação até a uma lei estadual capixaba, que disciplinou a contratação temporária de servidores públicos na área de saúde. **(É feita a leitura)** Excelência, dessa maneira, mantenho o meu entendimento. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Se não me engano, a ADI, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que V.Ex.^a traz com muita propriedade, trata de uma ação de inconstitucionalidade de uma lei que autorizava a contratação de DTs para estrutura hospitalar do Espírito Santo. Se não me engano foi isso, lembro que estudei um pouco essa ADI. O fundamento que defendo é, especificamente, no Programa Saúde da Família, por ser criado por Portaria Ministerial, cujo financiamento oscila ao sabor do vento. Portanto, padece de perenidade - só reforçando os argumentos da consulta do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Agradeço pelo brilhantismo que S.Ex.^a apresenta os dois precedentes do STF. Mas gostaria de dar esse destaque, se eu não estiver enganado, porque dei esse voto já há algum tempo. Talvez S.Ex.^a possa esclarecer. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Apenas, Excelência, não farei a leitura, mas também tem o nosso voto, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, especificamente com relação ao Programa de Saúde da Família, e na mesma direção. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, solicito vista do processo"; 03) O Senhor Presidente, fundamentando-se no artigo 13, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com os artigos 82, "caput", e 83, do Regimento Interno desta Corte, requereu vistas dos autos, por se tratar de consulta, tendo o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, votado pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos de seu voto, que encampou parcialmente os entendimentos técnico e ministerial; 04) Encerrada a pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário, tendo o Senhor Presidente alterado a ordem da pauta, passando a palavra ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL; 05) O

Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO retornou ao Plenário durante a apreciação do Processo TC-361/2013, da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL; 06) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-361/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, pela última sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 07) Finalizada a pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o Senhor Presidente retornou à ordem natural da pauta, passando a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO para relatar; 08) Durante a apreciação do Processo TC-4442/2010, constante da pauta do SENHOR Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, referente ao exercício de 2009, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que havia pedido vista por último dos autos, divergiu do então Relator, Senhor Conselheiro Substituto EDUARDO PEREZ, para afastar a irregularidade relativa à descaracterização de inexigibilidade de licitação debatida nos autos, minorando a multa para 1.000 VRTE e pela expedição de determinações. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que também havia pedido vista dos autos, com base no artigo 86, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, reformulou parcialmente o seu voto-vista para acompanhar integralmente o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. Por sua vez, o então Relator, Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, nos termos do § 2º do citado dispositivo regimental, participou da discussão, mantendo seu voto já proferido, pela aplicação de multa de 1.500 VRTE, permanecendo, inclusive, a irregularidade referente à descaracterização de inexigibilidade de licitação, e por representar ao Ministério Público Estadual para apuração de supostos ilícitos relativos à ausência de competição em procedimento licitatório e à participação indireta de servidores públicos em licitação, enfatizando os graves e suficientes indícios para tanto. Ante a robusta e técnica argumentação do Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN acolheu a proposta do então Relator de encaminhamento de Representação ao *Parquet* Estadual e majorou a multa prevista inicialmente em seu voto para 1.500 VRTE, sugerida pelo então Relator, mantendo, entretanto, o entendimento exposto em seu voto-vista quanto às irregularidades constantes dos autos, em especial a relativa à inexigibilidade de licitação. Imediatamente, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, aderiu ao já reformulado voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que passou a ser o voto vencedor, por maioria dos votos do Plenário, restando parcialmente vencido o Senhor Conselheiro Substituto EDUARDO PEREZ, que manteve integralmente seu voto inicial. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO registrou, a propósito da fala do Senhor Presidente, que não poderiam votar, no processo em discussão, Sua Excelência, por já ter funcionado naquele juízo, exercido pelo Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, e o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, pelo mesmo motivo, uma vez que a relatoria fora exercida, com prolação de voto, pelo Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, e destacou que, em caso de empate na votação, poderia proferir voto para desempatar-la, haja vista que iniciou a apreciação do processo na função de Presidente, com o que concordou o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, recordou que há debate na Casa sobre a melhor interpretação do artigo 87 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal, a respeito do voto-desempate por parte do Presidente da Corte e eventual convocação de Auditor para tanto, e registrou a bela argumentação do Senhor Conselheiro Substituto EDUARDO PEREZ, em defesa de seu voto, tudo conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, um esclarecimento do Conselheiro Rodrigo Chamoun, que proferiu o voto vista, no item 1.7 - participação indireta de servidores públicos em procedimento licitatório. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Estou mantendo a irregularidade. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - V. Ex.^a manteve a irregularidade? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Acompanhando os votos

anteriores. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Perfeitamente. Foi objeto de consulta, que passou pelo Plenário, objeto de vista por vários Conselheiros, e a matéria ficou pacificada, não é? E os servidores trabalhavam na Prefeitura e eram parentes dos empresários. Então, restou caracterizada participação indireta. Obrigada, Senhor Conselheiro.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDUARDO PEREZ - Senhor Presidente, com relação à descaracterização da inexigibilidade, que faz referência ao art. 25, inciso III, mantenho o meu voto inicial, até porque já vinha votando sempre nesse sentido, como bem colocou o Conselheiro Rodrigo Chamoun - a matéria já está pacificada nos Tribunais. E, no meu modo de ver, o dano ao erário, quando fizeram a legislação, a finalidade era para evitar que empresas de prestação de serviços atuassem para diversos autores. Então, o dano é contra o ordenamento jurídico, não contra o Município para uma eventual supervalorização. Então, a meta da legislação, quando prevê essa hipótese de inexigibilidade, seria facilitar a contratação do artista, e não da empresa que o representa. Porque essa mesma empresa pode representar cinquenta artistas, já que só com o evento específico vai lá e se cadastra e torna a legislação inexigível. Com relação a esse item, peço a compreensão e vou manter o meu voto. Também, gostaria de apontar uma divergência importante com relação à Representação ao Ministério Público Estadual. Por conta de dois itens do processo, inclusive, um deles comentado há pouco pelo Conselheiro Marco Antonio, coloquei no item um dispositivo para que fosse feita uma Representação ao Ministério Público Estadual, em função do item 2.4. Farei uma breve leitura apenas para relembra a razão. **(É feita a leitura)** A meu ver há uma interligação entre as três empresas que participaram do certame, pelo menos indícios bem fortes disso. E, também, com relação ao item que o Conselheiro Marco Antonio comentou, parece que foi objeto de consulta, sobre a participação indireta do servidor público em procedimento licitatório. **(Continua a leitura)** Então, em virtude de todos esses indícios, e somados a isso, as diversas irregularidades apuradas no Relatório e em outras licitações, porque parece ser um caso isolado, no meu modo de ver há indícios suficientes para que seja feita uma Representação ao Ministério Público Estadual. E, cabe ao parquet analisar a conveniência, e, se for o caso, fazer uma requisição à Polícia Judiciária para fazer a investigação correta, caso contrário, promova o arquivamento da Representação. Ficaram essas duas divergências com relação à Representação ao Ministério Público Estadual, bem como a divergência com relação ao art. 25. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Então, não haverá divergência com relação ao Ministério Público Estadual. Acolho a Representação muito bem formulada pelo Conselheiro Eduardo. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Também acolho no meu voto porque os argumentos são consistentes. Continua a divergência apenas em relação ao valor da multa, não é isso? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Parece-me que há uma divergência no que diz respeito à irregularidade daquela questão de contratação de exclusividade. O Conselheiro Chamoun, pelo que percebi, entende que esta Corte já se manifestou em outras oportunidades, mas determina que no futuro não mais o faça. Com relação a isso, o valor da multa de 1.000 VRTE ou 1.500 VRTE. Basicamente, parece-me que são essas duas divergências remanescentes. Todos estão de acordo, aparentemente, de envio de Representação ao Ministério Público. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Então, justamente, é essa a divergência. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, apenas para esclarecer, V.Ex.^a citou nominalmente quais Conselheiros estariam aptos a votar. Entendo que no caso de empate, também estou apto a votar. Presidi a Sessão quando V.Ex.^a era o Relator. V.Ex.^a não sendo Presidente, no caso de empate, entendo que deveria participar. Mas, apenas, no caso de empate. É só essa questão. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Absolutamente correto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Há uma divergência na Sessão sobre isso. Caso surja um empate num processo desse, adiarei a votação por uma sessão para resolvermos esse incidente. Parece-me que, pela análise do Regimento, seria convocado um Auditor. Entendo as razões de V. Ex.^a, mas, caso ocorra esse empate, teremos que analisar melhor o Regimento e ver qual a saída mais correta para esse caso. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Com a devida vênia é convocado o Auditor na ausência do Conselheiro titular. Havendo necessidade de convocar o Auditor tendo o Conselheiro titular apto a votar. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Por isso

entendo as razões de V.Ex.^a. Caso isso ocorra, analisaremos para saber a solução regimental para isso. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Continua em discussão. Encerrada. **(Pausa)** Um voto do Conselheiro Eduardo Peres, Relator, em favor da multa de 1.500 VRTE. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Concordo com a multa de 1.500 VRTE também. Estou reformulando. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Mas V.Ex.^a mantém a ... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não. Retiro aquela irregularidade apenas, mas concordo com a multa. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - A divergência agora é apenas com relação... a multa passa a ser de 1.500 VRTE. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Também acompanho o voto vista do Conselheiro Chamoun, reformulando a multa para 1.500 VRTE, mas acompanhando o Conselheiro Rodrigo Chamoun, retirando aquela irregularidade no tocante à contratação do show. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - E a mantém. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - É, e mantém. Então, essa é a única divergência. E o restante, o valor da multa, bem como o envio ao Ministério Público Estadual, é consenso dos três. Então, o voto tem que ser com o Relator ou com o voto vista, no tocante a essa divergência. Como votam os Senhores Conselheiros?"; 09) Em seguida à prolação do voto-vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO no Processo TC-7381/2013, que trata de Representação em face do Edital de Concorrência Pública nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Cariacica, pela procedência da Representação com expedições de determinações, anuindo ao posicionamento ministerial, e do Relator, Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, sugerindo a Sua Excelência que altere o item 1 da parte dispositiva de seu voto no sentido de que o processo seja extinto com resolução de mérito, momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vistas dos autos para buscar a padronização da matéria processual em debate; 10) o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2012/2012, retornando durante a apreciação do Processo TC-2306/2012, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 11) o Senhor Presidente no exercício da Presidência, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2306/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, pela última sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 12) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-7512/2011, da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, não retornando até o término da sessão; 13) Durante a apreciação do Processo TC-7512/2011, que trata de Requerimento interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, encampou integralmente o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no sentido de conhecer o requerimento encaminhando-o à Secretaria-Geral de Controle Externo para a devida instrução. Ante a existência de voto-vista divergente, o Senhor Presidente colocou o processo em discussão e votação, prevalecendo, por maioria, o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, encampado pelo Relator, restando vencido o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que emitira voto-vista apenas pela citação, por entender que não seria o momento processual para a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial constante do voto inicialmente proferido pelo Relator; 14) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA adiou a apreciação do Processo TC-1282/2011, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2010, a pedido do patrono do responsável, informando que a solicitação de sustentação oral se deu na presente data; 15) Durante o julgamento do Processo TC-1922/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2010, após a devolução de vista por parte do Ministério Público Especial de Contas, o Representante do Parquet especializado, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIEVIRA, reiterou o parecer

ministerial, já constante dos autos, tendo o Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, reafirmando seu voto inicial, ocasião em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO requereu vista dos autos; 16) Após a prolação do voto do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, no Processo TC-2256/12, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2011, pela aprovação com ressalva da referida Prestação de Contas, contrariando os pareceres técnicos e ministerial, o Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, pediu a sensibilidade do Plenário para que acompanhasse a sugestão técnica do Parquet de Contas, de emissão de Parecer Prévio pela rejeição da Prestação de Contas Anual, com expedição de determinações, frisando que, embora pareçam meramente formais, as irregularidades verificadas nos autos representam desrespeito ao cinquentenário Estatuto da Contabilidade Pública, instituído pela Lei Federal nº 4.320/64. Nessa linha, Sua Excelência passou a descrever, de forma individualizada, as divergências entre os demonstrativos contábeis apuradas e as respectivas infringências legais, afirmando que as irregularidades demonstram a fragilidade do controle e do conhecimento das contas públicas, o que atrapalha e pode comprometer a própria gestão municipal, principalmente quanto às tomadas de decisões. O Senhor Procurador Especial de Contas ainda comparou a situação exposta às obrigações a que todos os contribuintes estão submetidos, e devem rigorosamente seguir relativas as declarações de imposto de renda que estipulam procedimentos e sanções de difícil mitigação. Por sua vez, o Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA lembrou que a contabilidade pública possui várias nuances e que há proposta no Congresso Nacional de revisão da Lei nº 4.320/64, haja vista a série de demonstrações exigidas dos gestores, que nem sempre possuem assessoria técnica adequada ao rigor da legislação. Sua Excelência desatacou que afastou apenas uma irregularidade e mitigou os efeitos das demais, baseado em precedente do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, afirmando ser possível a promoção de ajustes na contabilidade sem prejuízo do resultado dos restantes das contas municipais pelo que manteve seu voto. O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO abriu divergência citando o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antônio Bandeira de Mello para inferir que pior que ferir uma lei é ferir um princípio, e que, no caso em análise, há lesão a vários princípios contábeis, o que ocasiona insegurança à gestão pública. Sua Excelência ainda ressaltou que se trata de municípios de grande porte, que tem plena capacidade de contar com assessoria técnica adequada, e que, justamente por já vigorar há 50 anos, a Lei Federal nº 4.320/64 não pode ser elevada em suas exigências, de amplo conhecimento do setor público, pelo que votou pela rejeição da Prestação de Contas Anual, em consonância com a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas. Em seguida, interveio na discussão o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN para asseverar que, ao se examinar os resultados dos balanços e dos limites constitucionais e legais impostos ao município, verifica-se que o Poder Executivo cumpriu a macro gestão, manifestando-se no sentido de que também se preocupa com a flexibilização de infringências detectadas, mas que, o ponto nodal é saber se foram capazes de macular o resultado fiscal do ente, devendo-se utilizar, para tanto, o sopesamento de princípios. Sua Excelência ainda informou que se baseou nos números levantamentos pela própria Área Técnica deste Tribunal para fazer tal ponderação, alertando que se as informações apresentadas não são confiáveis sequer deveriam ser analisadas, e que a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 80, inciso II, permite a aprovação com ressalva das contas anuais se não houver sido constatado dano ao erário. Novamente pediu a palavra o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO para afirmar que cada caso deve ser analisado segundo suas singularidades e que a Área Técnica desta Corte faz a ressalva nos autos de que os cálculos são feitos a partir dos dados apresentados pelos próprios jurisdicionados, relatando, inclusive, que há casos, de total descontrole, chegando a se observar substituição de peças contábeis. O Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, também demonstrou preocupação com respeito aos princípios contábeis, mas reiterou que é plenamente possível a promoção de ajustes das referidas peças. Logo após, manifestou-se o Representante do Parquet de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, para informar que no caso em análise houve sistematizada substituição de peças, indagando que até mesmo os dados favoráveis ao gestor podem não ser confirmados. Após intensa discussão plenária, requereu vistas dos autos o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS

CHAMOUN, tudo conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, gostaria de pedir a sensibilidade deste Plenário nessa questão, porque parece que são irregularidades formais, irregularidades contábeis. Mas, em verdade, estamos diante de um desrespeito ao nosso cinquentenário Estatuto da Contabilidade Pública, ou seja, todas as irregularidades referem-se à inobservância da Lei 4.320/64. Vamos tratar do primeiro item. Divergência entre os créditos suplementares evidenciados no levantamento geral do Município e os créditos suplementares demonstrados no anexo II, da Lei 4.320/64. Ou seja, dois demonstrativos não conferem. A base legal dessa irregularidade é a infringência ao art. 85, da Lei 4.320/64. Segunda irregularidade: divergência entre os saldos da despesa empenhada na função da Administração do anexo 13 e o saldo da mesma conta, demonstrado no anexo 8. Ou seja, dois demonstrativos contábeis novamente não batem. A base legal de infringência dessa irregularidade é o art. 101 e 103, da Lei 4.320/64. Divergência entre o saldo para o exercício seguinte do disponível do anexo 13 e o saldo da disponibilidade financeira por fonte. Novamente, divergência entre dois demonstrativos contábeis. Art. 101 e 103 da base legal infringida, art. 101 e 103 da Lei 4.320/64. Por fim, divergência na composição do grupo variações ativas, mutações patrimoniais, demonstrada no anexo 15 com os resgates do anexo 16. Novamente, dois demonstrativos contábeis que não batem. Base legal de infringência art. 85 da Lei 4.320/64. Destaco até para que V.Ex.^{as} tenham a noção da fragilidade da argumentação. Em relação ao último item, veremos o que o Gestor alegou. Quanto à questão da divergência da composição do grupo variações ativas mutações patrimoniais, demonstradas no anexo 15 os resgates do anexo 16. (faz a leitura) Ou seja, o IPAS tem uma dívida, então, o Município procedeu à dação em pagamento, reduz-se a dívida do Município e aumenta o patrimônio do Instituto de Previdência. Em contrapartida, na Prefeitura, há baixa patrimonial, o terreno foi dado, e amortização da dívida previdenciária, diminuiu-se a dívida da Prefeitura. Fato que não ocorreu por equívoco no registro da operação devido ao atraso no andamento do processo administrativo, devendo o mesmo ser feito no ano corrente. Ou seja, não ocorreu o que ele está alegando. A dação em pagamento que ele alegou como justificativa, não se efetivou. O Auditor de Controle Externo, não teve alternativa. Analisando as justificativas, observamos que os documentos anexados, folhas tais, não demonstram a realização da operação e transferência citada. Não possibilitando verificar a veracidade das informações apresentadas. São palavras sustentando ações. Não há uma demonstração concreta, não há um contrato de dação de pagamento, ou algo palpável que evidencia ter ocorrido essa operação. Por outro lado, vimos também a prática, infelizmente, constante da Administração Pública substituir demonstrativos contábeis. Faço o seguinte paralelo: seria mais ou menos como nós, ao declarar o imposto de renda até o dia 31 de abril, posteriormente a essa data, pudermos entrar no sistema da Receita Federal e alterar os dados que lá colocamos. Ou seja, tem um procedimento de alteração dessas declarações. Há um procedimento de declaração dos demonstrativos contábeis que não são observados. São situações, são evidências que deveriam gerar, por parte do Tribunal de Contas, até a determinação de uma inspeção contábil nesse sistema de processamento de dados que permite a inserção de dados a qualquer momento. Por isso, peço a sensibilidade desse Plenário. Não podemos considerar como regular, não podemos relevar essas irregularidades, considerar essas contas regulares com ressalva. Parece que são irregularidades formais, mas não são. Na verdade, o Município não tem controle, não tem ciência da situação contábil. O Gestor não tem elementos para auxiliá-lo na tomada de decisões. Peço ao Plenário para abrir divergência, esse é o propósito. Desculpa a minha impertinência, no voto exarado pelo Conselheiro Relator, respeito o juízo formado no consciente de S. Ex.^a, mas temos de estabelecer o contraditório e mostrar que, por vezes, uma simples irregularidade formal, contábil, esconde na verdade uma ilegalidade, uma afronta ao nosso Estatuto da Contabilidade Pública, que fez cinquenta anos no dia 17 de março, a Lei 4.320/64. Desse modo, peço a sensibilidade desta Corte para considerarmos essa prestação de contas. Nos termos firmados pela Área Técnica desta Corte e pelo Ministério Público de Contas, que seja considerada irregular essa prestação de contas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2011. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Não é impertinência, Eminentemente Procurador, para mim é uma satisfação. Acho que a beleza do colegiado é exatamente a discussão, que engrandece o resultado final, que é a decisão final. A contabilidade pública tem suas nuances. Estamos falando da Lei 4.320/64, que trata de norma de direito financeiro. E é o balizador da nossa contabilidade pública. Na área****

privada, a contabilidade societária é muito mais fácil. Tem um fato, regime de competência, conta de resultado, IPL, patrimônio líquido, aquela coisa toda. Na contabilidade pública existe essa série de demonstrativos que foram criados pela Lei 4.320/64. Acho que estão até reavaliando porque alguns deles, lá no Congresso Nacional, que tem uma proposta de uma nova lei complementar porque tem status de lei complementar, para tratar da matéria. Acontece, Eminente Procurador, que na contabilidade pública essas questões dos fatos permutativos e modificativos, nem sempre o Gestor está com um profissional que entenda, e que conheça, de maneira apropriada, como fazer esses lançamentos. E até mesmo como redigir esses ajustes. Obviamente que, como no momento da apresentação da prestação de contas, a contabilidade tem de ser fidedigna, não estou afastando irregularidades. Deixo bem claro isso. Mitiguei os efeitos, afastei apenas uma que diz respeito à questão de conciliação geral de saldos, e no final as contas modificavam os saldos entre si e não iam modificar no conjunto, o valor total não ia modificar. As outras, mitiguei os efeitos, citei como precedente uma decisão de um Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, que primava, também, pela manutenção da irregularidade, mas, no julgamento final, pela irregularidade com ressalva. Também respeito muito a posição de V.Ex.^a. Com certeza o contraditório é bom, é salutar para a Corte. Mas, Senhor Presidente, analisei bem as razões de decidir, estou convencido de que não pode haver substituição de peça assim. Já tivemos voto anterior, até de outros Conselheiros, mas existem mecanismos de se promover o ajuste, que seriam as notas explicativas e a retificação, como até foi orientado pela Área Técnica, que é levar o saldo à conta do exercício que é promovido a retificação. Lembrando bem, tivemos voto neste Plenário, passando pelo voto, acho que do Conselheiro Ranna, do Conselheiro Chamoun, promovendo, exatamente, nesse sentido. Essas são minhas razões de decidir. Respeito a posição do Eminente Conselheiro e mantenho meu voto. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, apenas pautar o início da nossa linha de raciocínio. Talvez, um dos maiores doutrinadores na área de direito administrativo no Brasil, Professor Celso Antonio Bandeira de Melo, afirma em seus livros que pior que ferir o dispositivo a lei, é ferir um princípio. E, estamos vendo aqui, reiteradamente, princípios contábeis sendo feridos, não é só nesse caso, também em outros. A contabilidade, se não for muito bem embasada em princípios, nenhuma informação que estiver ali, no balanço, será confiável. E nós analisaremos em cima de informações que são declaradas pelo Gestor. Mas, se não tivermos um princípio contábil seguro, sequer podemos dizer que aquelas informações declaradas são pertinentes ou não. Peço vênua em discordar do Eminente Relator, ferir um princípio é mais grave que ferir uma norma legal, seguindo Celso Antonio Bandeira de Melo. Falar que o Município de Cachoeiro não tem um contador habilitado, também não cabe. Se fosse um Município pequeno, que passou por dificuldade, poderia até entender, mas Cachoeiro não é pequeno. É um dos maiores Municípios deste Estado. Também gostei quando o Eminente Relator disse que é uma lei cinquentenária. Então, não é desconhecida de ninguém. Uma lei que completa cinquenta anos, não dá para dizer que não é conhecida. Tem um projeto de lei no Congresso para aperfeiçoar a lei? Tem. Mas essa está em vigor a cinquenta anos. Ela é anterior ao Movimento de 64. Uma lei debatida democraticamente no Congresso antes do Golpe de 64. Então, tenho dificuldade de aceitar alguns argumentos, que estão sendo recorrentes. Acompanho in totum a Área Técnica e o Ministério Público. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, analisando resultado do balanço orçamentário, do balanço financeiro, patrimonial, dos limites legais e constitucionais, há uma conclusão central onde a Prefeitura cumpriu a macro-gestão e revelou isso na PCA. Também tenho preocupação, muito bem colocada pelo Conselheiro Ranna, em relação à flexibilizar, e compreender como irregular mais mitigar, determinar, algumas infringências apontadas. A pergunta chave: se as infringências apontadas nesse caso foram capazes de ferir de morte o conceito geral da Lei 4.320 e os seus desdobramentos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos limites constitucionais. Aí, de fato, tenho relevado em diversos votos quando percebo que as irregularidades encontradas, mesmo mantidas, não são capazes de comprometer o sólido resultado fiscal do ente. Já me posicionei diversas vezes assim. Agora, confesso que decido acreditando nos números que são demonstrados pela Área Técnica quando concluem que há um superávit financeiro "X", que há um saldo financeiro "Y" que há um ativo real líquido "C". O Conselheiro Ranna levanta algo que põe uma preocupação: se, ao identificar tais irregularidades, podemos supor que todas essas demonstrações trazidas para nós, o conteúdo dos autos não são confiáveis. Se não são confiáveis, não

deveriam estar aqui. Não estaríamos aptos a julgar essas contas, no meu entendimento. E vejam que já julgamos diversas vezes. Faço ponderação de princípio. Até porque a nossa Lei no art. 1º, § 1º, obriga-nos a ponderar o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade. E o art. 80, do Parecer Prévio, inciso II, quando versa sobre o julgamento das contas regulares com ressalva faz quando presente irregularidades que não causaram dano injustificável ao erário, que parece que não é o caso e nem nos votos que eu trouxe ao Plenário. Acho que o debate do Conselheiro Ranna é muito importante, e o que o Procurador faz é muito importante. Talvez, possamos até evoluir no entendimento. Deixo este registro. Conselheiro Ranna, de fato, considero esses números para fazer a ponderação de princípios. Considero-os como verdade. É isso! **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, apenas para deixar claro que é ótima a discussão em Plenário, mas temos de analisar cada caso, temos algumas irregularidades que, de fato, são sanáveis, temos outras que são mais graves. Às vezes o Município tem um aparente resultado fiscal interessante, mas o Gestor deixa de repassar ao Instituto de Previdência - não estou dizendo esse caso - mas o servidor é debitado e o recurso depois não é repassado, e configura até o crime previdenciário. Cada caso é um caso. Alguns casos o próprio Gestor reconhece que as peças encaminhadas aqui não são confiáveis, tanto que pouco tempo depois substitui todas. E depois uma terceira vez e uma quarta. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Isso não vai mais acontecer com o Cidades... espero. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Estou dizendo que é esse caso aqui, mas estou dizendo que temos casos, inclusive, casos que motivam até mudar a data da prestação das contas, quando chegam novas peças. Temos de ficar mais atentos. Preocupa sim. E a Área Técnica tem o cuidado de dizer que são feitos os cálculos com os dados que são encaminhados, que são declarados. A Área Técnica faz essa ressalva. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - De qualquer forma vou pedir vista para verificar os votos que já tenho dado na direção do que o Conselheiro Marco Antonio acabou de dar. Só para verificar, Conselheiro Marco Antonio. A princípio concordo com V.Ex.^a. Até me comprometo trazer já na próxima sessão. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Conselheiro, apesar de que o Eminente Conselheiro já pediu vista, só uma colocação bem clara, que tanto tenho essa preocupação que em momento algum disse que está afastado. E o que é melhor: reconheço a força dos princípios. O modelo neopositivismo que temos agora, aliás, o princípio tem força normativa, mas acredito que o indivíduo fez uma peça contábil, ele tem de ter um jeito de conservar. Estamos debatendo exatamente isso. A maneira de inserir é levar a conta do resultado e fazer nota explicativa para que aquela pessoa que vai utilizar aquela peça contábil, aquele demonstrativo, saiba o que está acontecendo e entenda as peças contábeis, senão ficará engessado e nunca poderá corrigir as peças. Acho que o caminho é esse aí. Disse que esse é o caminho que tem de ser feito. Reconheci a posição da Área Técnica, que é esse o caminho, realmente. Só não estou entendendo que não é art. 80, inciso II, da lei 621/2012, não é uma irregularidade tal que importe em grave infração à norma regulamentar que seja emitida um Parecer Prévio pela rejeição. Só isso! Mas levo em conta todo o opinamento, toda a posição trazida ao Plenário pelo Procurador e pelos Conselheiros. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Só para finalizar. Destaco que nesse processo, inclusive, houve a substituição de peças contábeis no item. **(procede-se à leitura)** A substituição sistemática de peças contábeis. A Área Técnica dizendo como deve ser feita com as notas explicativas. E, então, até me questiono: será que esses dados, que são favoráveis ao Gestor, também são confiáveis? Será que esse sistema de contabilidade não mereceria uma inspeção contábil para que possamos avaliar. Nem os dados que lhe são favoráveis podem ser confiáveis, entendo "; 17) Antes de proclamados os resultados pelo Senhor Presidente, dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, com base no artigo 86, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, modificou o seu voto anteriormente externado para solicitar vista do Processo TC-8997/2013, com o intuito de contribuir para o debate sobre as hipóteses de extinção do processo com ou sem análise do mérito; 18) Ao final, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL alertou o Senhor Presidente sobre a antecipação das sessões da 1ª e da 2ª Câmara deste Tribunal que seriam realizadas no dia dezesseis de abril de dois mil e quatorze para o próximo dia quatorze de abril, tendo o Senhor Presidente ratificado a informação, confirmando a alteração das datas das

sessões das Câmaras e esclarecendo que ocorrerão no horário regimental, conforme deliberado em reunião administrativa ocorrida na manhã da presente data, ocasião em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO recordou que as mudanças das datas das sessões das Câmaras deveriam ser deliberadas no âmbito de cada Colegiado, nos termos regimentais, ao que agradeceu o Senhor Presidente pela precisa lembrança. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e seis processos constantes da pauta, fls. 35/39, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-8434/2012 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOÃO CARLOS LORENZONI - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-1871/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTROS - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-2515/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - Responsável(eis): FÉLISMINO ARDIZZON - Decisão: Aprovação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-1177/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO - Decisão: Alerta.

Processo: TC-4378/2008 (Apenso: 1295/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-247/2008 - Interessado(s): LUZIA EDITE BINDA PRATA (RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - EXERCÍCIO/2005) - Decisão: Conhecer. Dar provimento. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAUÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-6697/2008 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PERUCHI - Decisão: Vista: Presidente Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3872/2007 (Apenso: 911/2006, 1730/2006, 261/2007) - Procedência: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON E JOSÉ SATHLER NETO - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1995/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): CLERO FERREIRA DE FREITAS -

Decisão: Regular. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-1787/2011 (Apenso: 7035/2010, 7990/2010, 58/2011) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - Responsável(eis): ILCA RODRIGUES BARCELOS - Decisão: Regular. Quitação. Determinações. Arquivar.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-2755/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - Responsável(eis): ANTONIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA E LÍVIO PEREIRA MEIRELLES - Decisão: Regular. Quitação. Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao Sr. Lívio Pereira Meirelles. Arquivar.

Processo: TC-6499/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): REINALDO MATIAZZI - Decisão: Não conhecer. Arquivar. Notificar à Câmara Municipal de Vitória. Dar ciência ao representante.

Processo: TC-361/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ASSEPLAN - ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/S LTDA - Advogado: ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR E SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL; VALMIR SILVA COUTINHO GOMES E OUTRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-10142/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-821/2005 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): CONSELHEIRO ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS - Responsável(eis): LAURIANO MARCO ZANCANELA - Decisão: Saneamento. Quitação. Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-3008/2013 - Procedência: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOEL LYRIO JUNIOR - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2992/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - Responsável(eis): JOSÉ TADEU MARINO - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2990/2013 - Procedência: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JUNIOR E JOSÉ LUIZ LEAL DARÓS - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2991/2013 - Procedência: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE SAO MATEUS - Responsável(eis): FABIANO MARILY - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3621/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Improcedência. Recomendações. Arquivar.

Processo: TC-7013/2013 - Procedência: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOEL LYRIO JUNIOR - Decisão: Arquivar (ausência de irregularidades).

Processo: TC-8010/2013 - Procedência: PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ES - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIOS 2010/2011) - Interessado(s): PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ES - Responsável(eis): JANDER NUNES VIDAL, VILSIMAR BATISTA FERREIRA, WESLENE BATISTA GOMES RIBEIRO, MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA E NUNES E AMARAL ADVOGADOS - Decisão: Citação 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial. Determinar à SGS expedir ofício ao INSS e Receita Federal.

Processo: TC-142/2014 - Procedência: SINDICATO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2014) - Interessado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): MAURÍCIO CÉZAR DUQUE E PATRÍCIA BRAVIM MELOTTI - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-2454/2012 (Apenso: 3811/2011, 1326/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): VAGNER RODRIGUES PEREIRA E MÁRCIA CARVALHO POLIDO SALES - Vista: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-4442/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO - Responsável(eis): JAIME SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR - Decisão: Irregular. Multa 1500 VRTE. Nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Chamoun, encampado pelo Conselheiro Domingos Taufner. Representar ao Ministério Público Estadual. Determinação. Por maioria, parcialmente vencido o Conselheiro Substituto Eduardo Perez em relação ao item pertinente à descaracterização da inexigibilidade.

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib.

Processo: TC-406/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2014) - Interessado(s): 7LAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - Responsável(eis): FÁBIO NEY DAMASCENO E KETRIN ALVARENGA - Decisão: Conhecer. Receber como Representação. Indeferir Cautelar. Dar ciência. Determinar o trâmite pelo rito ordinário. Notificação 10 dias. À SEGEX.

Processo: TC-967/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO DER/ES (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): CONSTRUTORA ALTRAN LTDA - EPP - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI E FERNANDA LEAL REIS - Decisão: Conhecer. Conceder medida cautelar. Determinar a sustação caso tenha iniciado a contratação. Notificação. Prazo: 10 dias. Dar ciência. À SEGEX. Comprovar a suspensão.

Processo: TC-968/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO DER/ES (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): CONSTRUTORA ALTRAN LTDA - EPP - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI E FERNANDA LEAL REIS - Decisão: Conhecer. Conceder medida cautelar. Notificação. Prazo: 10 dias. Determinar a sustação caso tenha iniciado a contratação. Dar ciência. À SEGEX. Comprovar a suspensão.

Processo: TC-711/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 61/2014 - Interessado(s): CONSTRUTORA TERRABRASIL LTDA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-2012/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE E ROSILENE STUHR DE SOUZA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2003/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

(EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO - Responsável(eis): FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO - Decisão: Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-7512/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REQUERIMENTO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Conhecer. Retornar à SEGEX para instrução, nos termos do voto-vista do Sr. Cons. Rodrigo Chamoun, encampado pelo Relator. Parcialmente vencido o Sr. Cons. Sérgio Aboudib que votou apenas pela citação neste momento processual.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA EXERCÍCIO/2010 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO E PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6052/2013 - Procedência: CONSELHOS - Assunto: DENUNCIA CONTRA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): ULYSSES DE CAMPOS E PAULO CASSA DOMINGUES - Decisão: Revelia do Sr. Ulysses. À SEGEX para manifestação.

Processo: TC-6057/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013) - Interessado(s): URBSERVICE SERVICOS URBANOS LTDA - Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI E JORGE TIMBOIBA DUARTE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-8997/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE (EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013) - Interessado(s): NELSON WILLIAMS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E LUZIENE APARECIDA GUZZO - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-9013/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E DIRCEU CAVALHERI - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1922/2011 (Apenso: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÓSS - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-2237/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANCHIETA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANCHIETA - Responsável(eis): AMARILDO CALENZANI - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2256/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-7477/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): MARIA LUIZA TRINDADE BRAGA - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

TOTAL GERAL: 46 PROCESSOS
SESSÃO: 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 08/04/2014

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 9ª sessão Plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, registrou a presença dos alunos do 1º período do Curso de Direito do Centro Universitário Vila Velha – UVV, agradecendo-lhes a presença, ressaltando a importância da participação dos estudantes para enxergarem, na prática, a aplicação do direito e registrou também que fora professor daquela instituição há dois anos. Sua Excelência, considerando o disposto na Resolução TC-263/2013, que dispõe sobre a tramitação dos processos relativos às auditorias externas realizadas na execução dos projetos financiados por instituições internacionais, no Estado do Espírito Santo, em especial em seu artigo 2º, que prevê que caberá ao Presidente do Tribunal dar ciência aos Senhores Conselheiros, aos Auditores Substitutos de Conselheiros e ao Ministério Público Especial de Contas do conteúdo sintetizado dos relatórios das referidas auditorias; deu ciência a este Plenário de que distribuiu, eletronicamente, o conteúdo sintetizado do Relatório de Auditoria das demonstrações financeiras básicas do PROFZ/ES – Plano de Desenvolvimento da Administração Fazendária, relativo ao exercício de 2013, informando ainda que o relatório será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, à qual compete, por obrigação contratual, encaminhar três vias do documento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) até o dia trinta de abril do corrente (prazo improrrogável). Sua Excelência também registrou que, considerando a tramitação neste Tribunal do Processo TC-5475/2013, que trata de fiscalização ordinária promovida por esta Corte, instrumentalizada por meio de Auditoria, referente à obra do empreendimento "Cais das Artes"; considerando que a fiscalização realizada, relativa aos exercícios de 2009 a 2012, abrangeu jurisdicionados de diferentes relatorias, quais sejam, a Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, de competência do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, e o Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPEs, de competência do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, conforme indicado pela Área Técnica desta Corte; considerando os conceitos definidos na Decisão Plenária TC-05/2013 e que o parágrafo 4º, do artigo 249, do Regimento Interno desta Casa, que estipula a fixação de relatoria de acordo com a data de autuação do processo, trata apenas de casos de biênios anteriores; considerando, por fim, que este Plenário, em situações semelhantes, tem se manifestado pela escolha de um único Relator para prosseguir no feito, com base no Princípio do Juiz Natural; tendo o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, de imediato, nos termos do artigo 349 do citado diploma normativo, solicitado ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse ao sorteio de Relator entre os Senhores Conselheiros; procedido ao sorteio, coube a Relatoria ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. Por fim, Sua Excelência justificou as ausências dos Senhores Conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, por motivo de saúde. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO deu boas-vindas aos estudantes do 1º período do Curso de Direito do Centro Universitário Vila Velha – UVV, pela presença em sessão. Sua Excelência também comunicou ao Plenário que recebeu em seu Gabinete a Manifestação do Ministério Público Especial de Contas (MMPC 1645/2014), insere nos autos do Processo TC-6238/2013, que trata de Representação interposta pelo Senhor Leonardo Dan Scárdua em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, em que o Parquet de Contas pugna pela apensação do processo supramencionado ao Processo

TC-9029/2013, que também cuida de Representação, em face da mesma companhia, esta proposta pelo Consórcio Serra Ambiental, com o objetivo de se evitar decisões conflitantes, já que ambos têm o mesmo objeto, qual seja, Concorrência Internacional Edital nº 01/2013, para melhorias no sistema de esgotamento sanitário no Município da Serra; considerando também que o Ministério Público Especial de Contas, ressaltou a necessidade do andamento do Processo TC-6875/2012, Conforme Decisão TC 5995/2012, que cuida de Estudo de Caso Especial, que relaciona com os primeiros; diante do exposto, e em consonância ao proposto pelo Senhor Procurador-Geral de Contas, Senhor LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, dos autos do Processo TC 6538/2013, solicitou ao Plenário sua apensação ao Processo TC-9029/2013, entendendo também se necessário ao avanço do Estudo de Caso, objeto do Processo TC-6875/2012. Sua Excelência também deu ciência de que foi o expediente subscrito pelo Prefeito Municipal de Ponto Belo, protocolizado nesta Corte sob o nº 4230/2014, por meio do qual solicita a prorrogação de prazo para entrega das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, relativas ao exercício de 2013, e o expediente subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponto Belo, sob o nº 4231/2014, que também solicita a mesma prorrogação, cujos prazos se encerraram no dia trinta e um de março do corrente; comunicou que solicitou ao Gabinete da Presidência que providenciasse ofícios aos interessados, comunicando-lhes o indeferimento do pleito, haja vista que o prazo para envio das Prestações de Contas é legal e regimental, conforme artigo 76, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigo 123 da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno desta Corte de Contas, registrando que os pedidos foram protocolizados no último dia final possível para a entrega da Prestação de Contas Anual, sendo que a motivação trazida, quanto ao atraso no envio de dados ao Tribunal, não deveria prosperar, vez que todos os jurisdicionados dispuseram de prazo suficiente para adequação às rotinas, com ampla divulgação e treinamento in loco e nas dependências deste Tribunal. Por fim, Sua Excelência comunicou que indeferiu o pedido e negou o efeito suspensivo ao Agravo, constante do Processo TC-1862/2014, interposto pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL deferiu a prorrogação do prazo por mais quarenta e cinco dias, no Processo TC-7197/2013, para conclusão da Tomada de Contas Especial, visando à apuração da omissão na Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2013, celebrado entre o Município de Vitória e o Instituto de Arte e Cultura Capixaba. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-2250/2014; citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-4339/2013; e citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-6024/2012. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-9071/2013 e TC-9077/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3215/2013; e comunicação de diligência, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-7351/2013. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-7288/2013, TC-3242/2013, TC-3357/2013 e TC-6811/2010; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-1971/2014, e pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-9730/2013. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta o Processo TC-9029/2013, que trata de Representação em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, interposta pelo Consórcio Serra Ambiental, votando pela prorrogação do prazo solicitado pela Área Técnica deste Tribunal, por até quarenta e cinco dias para conclusão dos trabalhos, com fundamento no parágrafo único do artigo 309 do Regimento Interno desta Corte, esclarecendo que a dilação do prazo evita novos e sucessivos pedidos para o adequado exame dos dados constantes dos autos, a ser realizado por equipe multidisciplinar, privilegiando-se a economia e a celeridade processual, motivo pelo qual submeteu a matéria ao Plenário. O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA incluiu em pauta o Processo TC-1971/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, interposta pela Construtora W. Ornellas Ltda, votando por conhecer da Representação, indeferir a cautelar e pela notificação pelo prazo de cinco dias. – LEITURA DE ACÓRDÃO E PARECERES – O Senhor

Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu o Acórdão TC-162/2014, proferido no Processo TC-7586/2013. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura do Parecer Prévio TC-013/2014, proferido no Processo TC-4531/2010, de relatoria do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. – OCORRÊNCIAS – 01) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, tendo em vista pedidos de preferência para apreciação dos Processos TC-1079/2012, que trata de Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2011, e TC-1871/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2011, solicitou ao Senhor Presidente a alteração da ordem da pauta, o que fora deferido, tendo lembrado, entretanto, que o Processo TC-1079/2012 já consta como o primeiro de sua pauta e que o Processo TC-1871/2012 se encontra sob o pedido de vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, já prorrogado em sessão; 02) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou o adiamento do julgamento do Processo TC-1163/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2011, a pedido do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN; 03) A Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS foi convocada para compor o quórum, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para a apreciação do Processo TC-5603/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2012, em razão da suspeição declarada pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos do artigo 289 do Regimento Interno deste Tribunal, para os feitos sob a responsabilidade do gestor indicado nos autos; 04) Após a relatoria dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e antes da proclamação de seus resultados pelo Senhor Presidente, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL requereu vistas dos Processos TC-7280/2009 e TC-5603/2012, o que fora deferido pelo Senhor Presidente com base no artigo 86, § 3º, do Regimento Interno desta Corte; 05) Durante a fase de discussão do Processo TC-1673/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2011, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO indagou ao Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, se a concessão de prazo proposta por Sua Excelência se referiria ao ressarcimento ao prejuízo ao erário detectado nos autos, tendo o Relator respondido afirmativamente e esclarecido que a abertura de novo prazo ao gestor é corolário da inexistência de outra irregularidade grave na Prestação de Contas em análise e do reconhecimento da boa-fé, por ser razoável e proporcional eventual dúvida do ordenador de despesas sobre o limite remuneratório dos Presidentes de Câmaras Municipais, ante as recentes mudanças de entendimento deste Tribunal sobre o assunto, em que pese à constatação do dano ao erário. O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que, no caso concreto, acompanharia o Relator, que votou pelo afastamento da irregularidade relativa à abertura de crédito adicional por Resolução do Poder Legislativo e pela concessão de prazo para a reposição do dano ao erário causado pelo pagamento de verba remuneratória ao Presidente da Câmara acima do limite legal, hipótese em que haverá o julgamento pela regularidade das contas, tendo o Plenário aquiescido integralmente; 06) Ao final, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos alunos do 1º período de Direito do Centro Universitário Vila Velha – UVV, que acompanharam os trabalhos da sessão até o seu encerramento. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos cinquenta e três processos constantes da pauta, fls. 9/14, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às quinze horas e trinta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia quinze de abril de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-1079/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL

DE ARACRUZ - Responsável(eis): JONES CAVAGLIERI, ADEMAR COUTINHO DEVENS, DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, ZAMIR GOMES ROSALINO, CLEVERSON MATTIUZZI FARAGE, RODOLFO REIS ROSA, PAULO ROBERTO BOTTONI, TIAGO GONÇALVES LAMARQUE, MARIA LUIZA ROCHA MARQUES, IVAN VICENTE PESTANA, N. DE OLIVEIRA-ME, DOUGLAS CERQUEIRA GONÇALVES, CARLOS ALBERTO FAVALESSA, MARILZETE APARECIDA GADIOLI CUZZUOL-ME, ADAÍLSON ALVES PEREIRA, BOSI SHOWS, EVENTOS E LOCOMOÇÕES, F1 EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, GRUPO CIAP LTDA E NOTÓRIA PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA - Advogado: LUCIANO CEOTTO E RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Decisão: Citação por edital 30 dias para o Sr. Ivan Vicente Pestana. Revelia para a sociedade empresária Grupo CIAP Ltda.

Processo: TC-9029/2013 (Apenso: 6875/2012, 6538/2013) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CESAN (CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2013) - Interessado(s): CONSORCIO SERRA AMBIENTAL - Responsável(eis): PAULO RUY VALIM CARNELLI E EDUARDO LOUREIRO CALHAU - Decisão: Dilação do prazo da análise por até 45 dias.

Processo: TC-1163/2011 (Apenso: 4237/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO, SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1871/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTROS - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-1226/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): JOSÉ DE BARROS NETO - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1237/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7280/2009 (Apenso: 514/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-256/2009 - Interessado(s): PEDRO COSTA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Vista ao Conselheiro José Antonio Pimentel.

Processo: TC-5603/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): C LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA - Responsável(eis): EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS E ORLY GOMES DA SILVA - Decisão: Vista ao Conselheiro José Antonio Pimentel.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-6697/2008 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PERUCHI - Vista: CONSELHEIRO PRESIDENTE / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-5024/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC-1906/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): RODRIGO CASSARO BARCELLOS,

HELTON BRUNO PESSI, HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI E ALEXANDRE BARBOZA COUTINHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-440/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3872/2007 (Apenso: 911/2006, 1730/2006, 261/2007) - Procedência: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON E JOSÉ SATHLER NETO - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2318/2009 (Apenso: 7548/2009) - Procedência: BANESTES S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): BANESTES S/A - Responsável(eis): ROBERTO DA CUNHA PENEDO, RANIERI FERES DOELLINGER, OTACÍLIO PEDRINHA DE AZEVEDO, RONALDO HOFFMANN, MÔNICA CAMPOS TORRES, USIEL CARNEIRO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA E ANDERSON FERRARI JUNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-1235/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-1850/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º AO 5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): SAMUEL ZUQUI - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-2578/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): ANTÔNIO FERNANDO ALTOÉ - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2634/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): FRANCISCO SANTANA MACHADO GIRÃO E ANDRÉIA APARECIDA BRAMBILLA RÉBULI - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-361/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ASSEPLAN - ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/S LTDA - Advogado: ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR E SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL; VALMIR SILVA COUTINHO GOMES E OUTRO - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-3802/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): SAMUEL ZUQUI - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-10142/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2959/2010 - Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2009 - Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS - Responsável(eis): DICLA MARIA PIFER BRZESKY -

Decisão: Quitação. Arquivar.

Processo: TC-4583/1998 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Responsável(eis): ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-3323/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Citação. Prazo: 15 dias.

Processo: TC-7771/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPEORANGA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ROBERIO PINHEIROS RODRIGUES - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO - Decisão: Citação. Prazo: 15 dias.

Processo: TC-5022/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - Interessado(s): SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - Responsável(eis): AMADEU BOROTO E ISAÍAS ROSA DE OLIVEIRA - Advogado: MARCELO PICHARA MAGESTE SILEY - Decisão: Extinção do Processo sem análise do mérito. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-1673/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA - Decisão: Afastar irregularidade do item 1. Rejeitar parcialmente alegações de defesa e reconhecer a boa-fé. Notificação 30 dias para recolher a importância devida.

Processo: TC-2039/2012 (Apenso: 5760/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): CARLOS ALBERTO GOMES ALVES E MARIA DORALVA DE SOUZA BORTOLINI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2350/2012 (Apenso: 1974/2011, 3133/2011, 4589/2011, 6538/2011, 7467/2011, 816/2012) - Procedência: ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - PRECATÓRIOS MUNICIPAIS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - PRECATÓRIOS MUNICIPAIS - Responsável(eis): MAÑOEL ALVES RABELO, SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS E MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL - Decisão: Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Acolher as razões de justificativas apresentadas. Regular. Quitação. Recomendações. Arquivar.

Processo: TC-2254/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Responsável(eis): ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - Decisão: Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-2454/2012 (Apenso: 3811/2011, 1326/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): VAGNER RODRIGUES PEREIRA E MÁRCIA CARVALHO POLIDO SALES - Vista: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Rejeição. Determinações. Recomendações. Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a Senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

Processo: TC-6000/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP - Responsável(eis): JANDER NUNES VIDAL E MOACYR DOS SANTOS FILHO - Decisão: Extinção do Processo sem análise do mérito. Determinações. Dar ciência. Arquivar.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLIA SIMONASSI, PEDRO DE ALCANTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO E PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3957/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE E ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E PRODUTORES DO ESPÍRITO SANTO - Decisão: Revelia da Associação dos Criadores e Produtores do ES.

Processo: TC-842/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Encaminhar à Ouvidoria. Arquivar.

Processo: TC-6057/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013) - Interessado(s): URBSERVICE SERVICOS URBANOS LTDA - Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI E JORGE TIMBOIBA DUARTE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-8997/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE (EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013) - Interessado(s): NELSON WILLIAMS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E LUZIENE APARECIDA GUZZO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-9013/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E DIRCEU CAVALHERI - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-1971/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Interessado(s): CONSTRUTORA W ORNELAS LTDA - Responsável(eis): AMANDA QUINTA, MARCUS VIVAQUA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGO PAIVA - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar. Notificar. Prazo: 05 dias.

Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Vista ao Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1922/2011 (Apenso: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÖSS - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-1909/2011 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): GERALDO ALVES HENRIQUE - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2256/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-8157/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (2º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): IDELBRANDO SILVA DE FREITAS - Decisão: Arquivar. (perda do objeto)

Processo: TC-8152/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO

MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTÔNIO WILSON FIOROT - Decisão: Arquivar. (perda do objeto)

Processo: TC-8151/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTÔNIO WILSON FIOROT - Decisão: Arquivar. (perda do objeto)

Processo: TC-6030/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Não conhecer. Arquivar. (ausência de requisitos de admissibilidade)

Processo: TC-7477/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): MARIA LUIZA TRINDADE BRAGA - Decisão: Julgamento adiado.

TOTAL GERAL: 53 PROCESSOS
SESSÃO: 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 15/04/2014

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima primeira sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 10ª sessão Plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. - LEITURA DO EXPEDIENTE - Ofício nº 34/2014, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Nilson Ernando Lopes, protocolado neste Tribunal no dia nove de abril do corrente sob o nº 5113, pelo qual, em complementação à documentação apresentada anteriormente relativa ao Decreto Legislativo nº 01/2013 daquela Casa de Leis, constante da Ata da 1ª sessão ordinária de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal, envia a esta Corte cópia da Ata da sessão ordinária daquela Câmara em que constam a apreciação e a deliberação da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Afonso Cláudio referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do então Prefeito Wilson Berger da Costa, informando que a mencionada Prestação de Contas fora aprovada à unanimidade, acompanhando o Paracer Prévio TC-041/2012 deste Tribunal. - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS - O Senhor Presidente justificou as ausências dos Senhores Conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, por motivo de saúde. - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL deferiu a prorrogação de prazo, para o Senhor Jair Correa, Prefeito Municipal de Linhares, por mais trinta dias, para que encaminhe a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, diante da atual necessidade alegada pelo gestor em documentação protocolizada nesta Casa no dia trinta e um de março do corrente. - DECISÕES MONOCRÁTICAS - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou notificação, nos Processos TC-531/2014 e TC-644/2014. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-1430/2014. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-2625/2013; e notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-1379/2014, TC-1371/2014 e TC-1387/2014. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-2463/2013, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3331/2013, TC-3212/2012 e TC-7599/2013, e pelo prazo de noventa dias, no Processo TC-0368/2014; e citação, pelo prazo de trinta dias, nos

Processos TC-3238/2013, TC-2948/2013, TC-3457/2013, TC-3087/2013 e TC-2983/2013. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro em substituição JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu o Parecer Prévio TC-019/2014, proferido no Processo TC-2010/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu o Acórdão TC-030/2014, proferido no Processo TC-1656/2013; e o Parecer Prévio TC-007/2014, proferido no Processo TC-2818/2009. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-053/2014, proferido no Processo TC-9035/2013, e TC-054/2014, proferido no Processo TC-8843/2010. – OCORRÊNCIAS – 01) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou ao Senhor Presidente a alteração da ordem da pauta para julgar primeiramente o Processo TC-6423/2012, incluído em pauta por Sua Excelência, antes de julgar o último processo constante de sua pauta, Processo TC-1921/2014, tendo em vista manifestação solicitada pelo patrono nos autos; 02) No início da apreciação do Processo TC-1921/2014, que trata de Questão de Ordem promovida pela Concessionária Rodovia do Sol S. A. em relação ao Processo TC-5591/2013, tendo em vista pedido de sustentação oral do advogado da requerente, Dr. Bruno Calfat, o Senhor Presidente, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e da razoabilidade, concedeu a palavra ao patrono para que se manifestasse oralmente, ao que se procedeu, conforme notas taquigráficas a seguir: **"O DR. BRUNO CALFAT** - Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; Eminente Conselheiro Relator; Eminentíssimos Conselheiros que integram o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; Senhor Representante do Ministério Público; senhores servidores e senhores advogados. Senhor Presidente, a Rodosol apresentou exceção de impedimento, submetida, hoje, a julgamento do Egrégio Tribunal de Contas em desfavor do Conselheiro Sebastião Ranna, fundada, exclusivamente, em questões de índole objetiva, no art. 134 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. E o fez por que, Senhores Conselheiros? Pelos seguintes fundamentos: esse procedimento que tramita perante a Egrégia Corte de Contas teve origem em duas provocações; numa Representação formulada, assinada, num requerimento formulado, assinado pelo Eminente Governador do Estado, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça, dois Promotores de Justiça e pelo Diretor da ARSI, da Agência Reguladora, em 05 de julho de 2013, para fazer uma Auditoria, que teria por escopo, por objeto, verificar o Contrato de Concessão da Rodosol. Da mesma forma, o Tribunal foi provocado por uma decisão do Poder Judiciário da Vara da Fazenda Pública, que o designava perito judicial, para oficiar como perito judicial nos autos daquela ação que tramita na Vara da Fazenda Pública. Esse requerimento – que mencionei há pouco – alude, inclusive também apreciando, ainda, o conflito de interesse - objeto das ações tais -, que são as ações que tramitam na Segunda Vara da Fazenda Pública. Muito bem! Diante dessas circunstâncias, o que fez a Rodosol na exceção de impedimento dirigida a V.Ex.^{as}? Prescreve o art. 134 do Código de Processo Civil que o mandatário da parte tem o impedimento objetivo de julgar o caso. Ele não pode ser convertido de mandatário em julgador. Além disso, o art. 18 da Lei 9.784, que regula os processos administrativos, é claríssimo em dizer o seguinte: é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha participado ou venha participar como representante da parte. Muito bem! Assentadas essas premissas legais e do que se cuida, qual a situação do caso dos autos, com todas as vênias ao Eminente Conselheiro Sebastião Ranna? O Eminente Conselheiro Sebastião Ranna foi Auditor-Geral do Estado e capitaneou a Auditoria feita relativamente ao Contrato da Rodosol, negociando aditivos e o contrato, participando daquela Auditoria como Representante do Governo do Estado do Espírito Santo. Isso é absolutamente inegável, é público e notório. E a prova está constituída. Apenas por isso S.Ex.^a está impedido. Como estaria, data vênias, qualquer um dos Senhores, se tivesse oficiado da mesma forma. Apenas isso! Não se lançou, absolutamente, nenhuma nódoa em relação ao comportamento do Conselheiro Ranna. Não se fez nenhuma imputação em relação à sua suspeição. Apenas está impedido! E isso se extrai de todo o arcabouço jurídico. E mais: o art. 29 do Regimento Interno diz que é dever legal do Conselheiro afirmar o seu impedimento. O art. 29 preconiza isso. Leio para os Senhores, rapidamente, uma das inúmeras declarações do Eminente Conselheiro Ranna, quando era Auditor do Estado. Diz: 'Ranna, por sua vez, frisou que o Governo não trabalha sob pressão.' –falando como representante do Governo àquela época da Auditoria. Tem outras: 'e segundo o Auditor-Geral do Estado, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, tudo vai depender de negociações com a

prefeitura.' 'Eles informaram que a execução das obras deve ser feita pelo governo para não penalizar o usuário da ponte.' São inúmeras matérias de jornal, que não são controvertidas. O próprio Eminente Conselheiro poderá confirmar as referidas declarações que estão no relatório que está nos autos, na referida Auditoria, que tratou, exatamente, do Contrato da Rodosol, que tratou exatamente dos mesmos fatos, que serão apreciados nesse procedimento que está submetido, agora, à jurisdição do Tribunal. Tratou, absolutamente, sobre isso; sem tirar, nem por. Essa é a questão jurídica que está submetida. E o Regimento Interno dos Senhores, no art. 372, dada a relevância da questão, coloca de forma explícita que constitui uma nulidade absoluta a condução do processo pelo Conselheiro impedido, viciando todos os atos praticados – o que é, absolutamente, desnecessário. Mais que isso, o artigo do Regimento Interno que preconiza os deveres do Relator, o que cabe ao Relator na condução, enumera inúmeros atos decisórios, que, evidentemente, não podem ser maculados em razão de um impedimento que decorre da letra expressa da lei. Apenas isso! É apenas essa a ponderação que se submete à elevada apreciação da Corte, para que o processo possa ter o seu desenvolvimento válido e regular sem nenhum vício. E, relativamente, Senhores Conselheiros – apenas para que não fique sem comentários – a Rodosol, embora tenha apresentado esse impedimento, não teve acesso ao parecer do Ministério Público que foi formulado nos autos. Teve acesso pela imprensa, por declarações feitas pelo ilustre Procurador e pelo teor do parecer que foi apresentado junto à imprensa. Apenas para dizer: evidente que a Rodosol, no caso específico, em que a Auditoria se dirige ao contrato, de que é signatária, tem toda a legitimidade - ainda que isso não fosse um dever de ofício do Conselheiro - de declarar esse impedimento e suscitar essa questão relevante perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado. O Ministério Público, segundo a imprensa, tenta se apegar à ausência de legitimidade, à ausência de interesse de agir, à ausência de contencioso naquela quadra. O que dissemos aqui – e isso é absolutamente relevante – é que o processo não pode ter em seu nascedouro um vício para o seu desenvolvimento válido e regular, como a questão do impedimento, que, como a própria lei preconiza, constitui dever de ofício a ser declarada, quanto mais por um interessado ou pelo responsável, para utilizar as expressões que o Regimento Interno invoca. Então, esse argumento não tem mais o mínimo fundamento. A questão que deveria ser decidida, de forma cuidadosa, com todas as vênias, seria, à luz do art. 134, à luz do Regimento Interno, o Eminente Conselheiro, com a questão de fundo sendo examinada, como mandatário do Estado, como Auditor-Geral do Estado, como quem presidiu aquela Comissão, deve ser tido como impedido ou não à luz da legislação? E não tergiversar, e não sair pela tangente, para escapar da questão de fundo. Essa é a ponderação que a Rodosol submete à elevadíssima apreciação dos Eminentíssimos Conselheiros. Isso foi dito, de forma muito clara, ao Eminente Conselheiro Relator, que a Rodosol não tem nenhum receio de que S.Ex.^a seja o Relator do caso. O que não se pode contestar é que o processo se desenvolva com um vício processual dessa gravidade. Apenas isso! Isso, evidentemente, terá desgaste ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado como, também, à própria excipiente, à própria Rodosol. Apenas isso! Não há absolutamente nada que não vá informar ao Egrégio Tribunal de Contas na quadra que for relativamente à Auditoria que se desenvolve. Então, todas essas questões estão postas de forma muito clara, muito explícita. O que se confia é que, em conformidade com o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas, a exceção de impedimento seja examinada, julgada, o seu mérito seja julgado, o impedimento seja reconhecido, e o processo redistribuído a qualquer um dos Senhores, na forma regimental, sem nenhum outro percalço. Foi pedido também – porque a Rodosol, depois que apresentou a exceção de impedimento, não conseguiu ter acesso aos autos, mas, hoje, antes da Sessão, por lealdade, indaguei o Eminente Conselheiro Ranna sobre o Requerimento que formulamos semana passada, se já havia sido apreciado. S.Ex.^a informou que deferiu cópia dos autos, e que, obviamente, depois desta Sessão de julgamento, para não tumultuar os trabalhos, faremos. Creio que, como o assunto foi tão alardeado na imprensa, foi possível abranger todas as questões relevantes, sendo a mais importante delas a questão do impedimento em si, que é o que está sendo objeto de julgamento pelos Senhores. Confio, então, no acolhimento da exceção de impedimento em razão desse critério, absolutamente objetivo, delineado no art. 134 do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei Específica, para que o processo possa ter a sua marcha regular, sem vicissitude. Senhor Presidente, agradeço a V.Ex.^a e ao Egrégio Tribunal pela oportunidade de fazer a exposição. Confio no acolhimento da exceção". Após a exposição oral do representante da requerente, o Senhor Presidente devolveu a

palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que, inicialmente, parabenizou Sua Excelência por ter oportunizado a manifestação do patrono da Concessionária Rodovia do Sol S. A., em que pese ter recordado do disposto no parágrafo 9º do artigo 327 do Regimento Interno desta Corte, e registrou a competência e a gentileza do causídico ao tratar do assunto, qualificando-o de caro e instigante a esta Casa. Logo após, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO sublinhou que o impedimento de que trata o Código de Processo Civil e as normas desta Corte, mais que um direito da parte, é uma garantia de imparcialidade do magistrado para questões objetivas, passando, em seguida, a abordar os requerimentos trazidos na Questão de Ordem objeto do Processo TC-1921/2014, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, em primeiro lugar parabenizo V.Ex.^a por possibilitar manifestação do Representante da Concessionária, mesmo que o nosso Regimento Interno, no art. 327, § 9º, seja expresso ao afirmar que não se admitirá sustentação oral em julgamento ou apreciação de consulta, prejudgado, embargos de declaração, agravo ou questões de ordem – que é o caso que estamos apreciando agora, uma questão de ordem. Mas V.Ex.^a está de parabéns porque, apesar de o Regimento Interno ser expresso, V.Ex.^a propiciou que a requerente pudesse se manifestar, como fez com toda a sua competência, temos certeza, e com toda a sua gentileza, ao abordar tema tão instigante e tão caro a este Tribunal de Contas. E, não só ao Tribunal de Contas, mas a qualquer Corte que quer tratar de questões objetivas de impedimento. Talvez, a questão de impedimento seja a parte que o Código tenha tratado com mais atenção. Porque o impedimento, mais que um direito da parte, é uma garantia do magistrado, de imparcialidade. Se o magistrado tem uma garantia, essa garantia é o impedimento nas questões objetivas. Mas, como muito bem pontuou o Representante da requerente, há uma Questão de Ordem que será abordada, e nessa Questão de Ordem – é bom que se diga – foram levantadas três questões: a primeira diz respeito ao impedimento do juízo; a segunda diz respeito à possível alegação de coisa julgada administrativa, que atacaria o processo; e a terceira, uma suposta perícia judicial que o Tribunal de Contas estaria fazendo. Faça, então, a leitura de nossas razões". Encerrada a exposição dos argumentos do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, lastreados no parecer ministerial exarado acerca da matéria em debate nos autos, o Senhor Presidente, considerando as razões preliminares apresentadas por Sua Excelência, encampou *in totum* os fundamentos apontados pelo Ministério Público Especial de Contas, em especial, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da requerente, e, nos termos do artigo 340 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 20, incisos XXVI e XXVII do mesmo diploma normativo, submeteu ao Plenário a negativa de seguimento ao expediente objeto do Processo TC-1921/2014 no que se refere à arguição de impedimento do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO para funcionar no Processo TC-5591/2013. Antes de abrir a discussão, o Senhor Presidente esclareceu que, dada a natureza da matéria, o Senhor Conselheiro Decano desta Casa não poderia votar, pelo que convocou, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS para composição de quórum. Colocado o assunto em discussão, a Senhora Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS interveio para expor seu entendimento, no sentido de que deveria o Plenário desta Casa, em primeiro lugar, discutir se a requerente teria ou não interesse de agir, se o colegiado conheceria ou não a petição, para, posteriormente, analisar eventual impedimento, do que divergiu o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, por considerar que deveria ser o pedido relativo ao seu impedimento apreciado em primeiro lugar, pois, caso contrário, não poderia seguir relatando os outros pontos trazidos na Questão de Ordem. Em seguida, a Senhora Conselheira Substituta ponderou que as disposições regimentais sobre exceções de impedimento e suspeição tratam de formação de autos apartados e sorteio de novo Relator para a matéria específica, tendo o Senhor Presidente aclarado seu posicionamento, afirmando que a decisão se insere no âmbito da aceitação da Questão de Ordem, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: **"A SR.^a CONSELHEIRA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Senhor Presidente, não sabia que seria convocada, por isso gostaria de discutir. Entendo que primeiro tem de ser discutida a Questão de Ordem, se a empresa tem ou não interesse de agir, para depois sim discutir impedimento ou suspeição, ou não, do Conselheiro Relator. Ou seja, este Pleno tem que decidir se acatará ou não a petição da empresa. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Discordo da Eminentíssima Conselheira com relação a esse

ponto porque há três pedidos. O primeiro pelo afastamento do Relator. Se for julgada já a questão com relação à legitimidade, este Conselheiro não poderia julgá-lo. Agora, se for analisado primeiro o pedido com relação ao impedimento, posso julgar o restante, inclusive da legitimidade dela. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Continua em discussão. (Pausa) Já emiti o meu posicionamento acompanhando o Ministério Público de Contas no seu entendimento, e as razões expostas pelo Relator. Convoquei a Conselheira Substituta Márcia Jacoud para compor o quorum. **A SR.^a CONSELHEIRA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Senhor Presidente, estamos discutindo o impedimento ou suspeição, não é? Não teria que ser esse processo em autos apartados, ser sorteado um Relator para esse processo? **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Estamos vendo sobre a Questão de Ordem, que engloba os três pedidos. **O SR. ADVOGADO BRUNO CALFAT** - Pela ordem! Só um esclarecimento de matéria de fato. Na realidade é exceção de impedimento. A proposta é a seguinte: o Relator Conselheiro Ranna não pode ser Relator do próprio impedimento. É isso. Desculpe! Muito obrigado! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O Senhor já se pronunciou, já demos oportunidade de falar. A Conselheira Márcia levanta essa questão, mas estamos relatando a Questão de Ordem. O primeiro ponto colocado foi esse. Inclusive, siga o Ministério Público no sentido da ilegitimidade da requerente e também da falta de interesse de agir. Esse é o ponto que estou seguindo. **A SR.^a CONSELHEIRA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Senhor Presidente, então, no caso, não estou convocada não? Porque assim teria quorum para o próprio Conselheiro Relator, já que é a Questão de Ordem que está sendo decidida. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Conselheira Márcia, a Questão de Ordem tem três pontos. O que o Presidente está dizendo é o primeiro ponto da Questão de Ordem, que diz respeito ao meu suposto impedimento. Então, nesse ponto, não posso relatar. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O Senhor já se pronunciou, já demos a oportunidade de falar. **A SR.^a CONSELHEIRA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Nesse ponto, acredito que tenha de ser definido em outro processo, sorteado um Relator, segundo o Regimento Interno... **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Conselheira Márcia, por ser Questão de Ordem, o Presidente pode, de plano, tendo em vista a inépcia da inicial, que parece que é o que está sendo considerado, ganhar legitimidade... **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - É isso mesmo. Então estamos considerando, acompanhando o Ministério Público de Contas. Por isso que fazendo essa primeira decisão, Conselheira. **A SR.^a CONSELHEIRA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - De acordo com o Regimento Interno, o art. 341, estou em dúvida. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Está colocada a dúvida da Conselheira. Em votação". Ao final, o Plenário acompanhou o entendimento do Senhor Presidente, em consonância com o parecer ministerial, com a ressalva feita pela Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS acerca da observação do rito disposto no artigo 341 do Regimento Interno desta Corte; 03) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2326/2012, constante da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; 04) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-6449/2013, constante da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, não retornando até o término da sessão, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum neste processo, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e também para compor o quórum nos Processos TC-7063/2013, TC-1692/2011, TC-579/2010 e TC-7477/2012, todos da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA; 05) Durante a apreciação do Processo TC-7477/2012, que trata de apreciação de aposentadoria oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, após o voto do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, pelo registro da aposentadoria da segurada, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, DR. LUCIANO VIEIRA, ante recente decisão do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, alterou seu entendimento anterior para acompanhar a proposta do Relator, abrindo discussão Plenária, que culminou no acatamento do voto do Relator, com os adendos a serem promovidos

pro Sua Excelência, conforme notas taquigráficas a seguir: **"O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, seria, talvez, prudente que se esperasse o desenrolar daquela proposição de prejulgado. No entanto, recentemente, o STF analisando a ação direta de inconstitucionalidade em face de uma lei de Minas Gerais, e, justamente, analisando a situação análoga, estabeleceu um ponto de corte, também, em relação a esses casos de servidores que tem ingressado sem concurso público. Foram dados, nessa decisão, efeitos prospectivos para que se garantisse o direito de aposentadoria àqueles servidores que já tivessem, até a data da ata de publicação daquele julgamento, que talvez, ainda, não tenha sido publicado, bem assim aqueles benefícios que já tivessem sido concedidos. Então, pelo que parece e, adotando mais ou menos esse entendimento, o que for alcançado no prejulgado, não trará interferência no caso, já que a servidora preencheu os requisitos na presente data para o benefício. Então, nesse caso, estou alterando, até o meu parecer anterior, para acompanhar o entendimento do Conselheiro Marco Antonio, e opinar pelo registro. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL** - Está em meu Gabinete um processo com um caso de setenta funcionários de uma Prefeitura. O Conselheiro João Luiz, antes de sair de férias, mandou uma informação. Estamos estudando e, inclusive, conversando com vocês, que são experts no assunto. Tem funcionário aposentando, uma média de vinte, com vinte e cinco anos de trabalho na Prefeitura, recolhendo para o Instituto de Previdência do Município. Não sei se votaria esse processo, agora, porque vai que tem alguma dificuldade nessa análise que estamos fazendo. Então, é um caso parecido, eles foram colocados na Prefeitura e, agora, o Tribunal de Contas detectou que esses funcionários não são concursados, são setenta. O Prefeito veio conversar comigo, está preocupado, lógico, porque o Conselheiro João imputou responsabilidade ao atual gestor, tem que imputar. O que passou, passou. Ele quer saber o que o Tribunal colocará no papel. Não sei se V.Ex.^a adia, para, até, estudarmos esse assunto. O Conselheiro João está se baseando justamente nesse parecer dessa decisão do STF contra o Estado de Minas Gerais - noventa mil em Minas Gerais. Peço para adiar o processo se V.Ex.^a concordar; podemos votar, mas abrirá um precedente. Não sei se é oportuno nesse momento votar esse processo. Não peço vista porque já estou com essa situação para resolver. É o que o Doutor Luciano acabou de falar, o cara pagou, recolheu esse tempo todo, e não sabe se está pagando. Sei que são funcionários da prefeitura e Guarapari. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Desde já convoco a Conselheira Maria Jaccoud Freitas para fazer parte do quorum deste Plenário. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, um esclarecimento adicional. Em minhas pesquisas até citei uma discussão anterior, objeto de um incidente de prejulgado suscitado pelo Conselheiro João Luiz, que não se encontra presente. Não tecerei maiores comentários sobre aquele incidente, até porque não se encontra presente -, mas parece-me que não foi a medida mais adequada. É uma outra questão. Vou me ater à questão desses autos, TC-7477/2012. Até citei porque o Eminentíssimo Procurador colacionou a jurisprudência do TST. Disse, inclusive, que aquela jurisprudência seria mais para efeito de preservação de competência julgadora daquela justiça especializada. Mas, fazendo uma pesquisa adicional, encontrei um pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde esse Conselho estava verificando exatamente a situação de todos os servidores federais, com base no art. 243 da Lei 8.112/90, que foram transpostos do regime celetista para o regime estatutário sem passarem pela pura aprovação em concurso público, que é basicamente a matéria de fundo, que está sendo objeto de discussão. Pode não pode... ninguém está dizendo que o servidor não pode ser transposto. O Problema é que ele não está aprovado em concurso público, então não supre o requisito. O Conselho Superior, esse processo é de 2006, a ementa foi a seguinte: (Faz a leitura) E digo mais: o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi feliz, exatamente, porque não vejo como resolver a situação desses servidores de outra maneira. Pelos seguintes motivos, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: se não registrarmos os atos de aposentadoria desses servidores, eles ficarão no seguinte ... está negado o registro. Ainda que não determinemos a desconstituição dos atos de aposentadoria, ficarão simplesmente lá, o ordenador não poderá realizar aquela despesa. E da maneira como foi resolvida, até pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não haverá sequer prejuízos para o sistema, porque os regimes previdenciários se compensam na forma da Lei 9.596. Ou seja, o regime próprio se compensa pelo tempo que o indivíduo esteve vinculado ao regime geral, ou ao regime próprio. Somente o órgão pagador será aquele

vinculado ao regime próprio, que no caso seria o IPAJM, ou os municípios, os institutos, se for o caso das aposentadorias em que o Conselheiro tenha processo ou qualquer outro, Conselheiro não, porque a Relatoria ordinária seria a nossa. Mas, obviamente, V.Ex.^a vota, e existe toda uma responsabilidade. Então, o Relator traz essas razões, deixa claro. E a situação material e de fundo é a mesma: trataram da Lei 8.112 em seu art. 243, e estamos tratando de uma norma nossa, uma Lei Complementar Estadual de 2000, que transpôs os servidores do regime celetista para o regime estatutário. Coloca com bastante propriedade... farei uma leitura sucinta e rápida, porque é importante, até como esclarecimento, dada a colocação feita pelo Conselheiro Pimentel. Essa decisão é esclarecedora. (Faz a leitura) Efetivamente é uma situação, é até ruim usar a expressão, *sui generis*. Mas é *sui generis* o indivíduo que está nessa situação é titular de um cargo efetivo, tem efetividade porque é relativo ao cargo efetivo, mas não tem estabilidade. Ou seja, não tem a estabilidade do art. 19 da DCT, e nem do art. 42 porque não passou por estágio probatório. Então, situação atípica. Mas estou convencido, Senhor Presidente. Peço todas as vênias ao Eminentíssimo Conselheiro Pimentel. Esse processo já se encontra adiado, já pautado por longa data. O Eminentíssimo Procurador já trouxe razões, muito bom para o Colegiado. Até por essas razões que me convenceram ainda mais, coloco o processo em votação. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em discussão o processo. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, então é mais um motivo...desde que cheguei a este Tribunal levanto uma questão sobre as folhas de pagamento. Esta Corte não tinha essa missão de olhar a folha de pagamento. Volto a frisar que Guarapari tem vinte e três anos, e agora descobriram esse problema. Então, aproveitar a presença do Doutor Romário, nossa Chefe da Segex. Vamos olhar as folhas de pagamentos em prefeituras, em Governo, instituições, porque realmente é onde tem o maior índice de gasto de uma prefeitura, de um Governo. E lá, com certeza, encontrará situações como essa que falamos hoje. Acompanho o Relator. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Muito boas as considerações do Conselheiro Pimentel sobre folha de pagamento. Encerrada a discussão. Em votação. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, só para ficar claro, vou inserir em votação com um adendo porque farei um complemento do voto. Só para ficar registrado, assim fica o voto com o adendo da posição do Conselho Superior...que, aliás, tem efeito vinculante na União, em todo o Poder Judiciário. Muito obrigado!". - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e sete processos constantes da pauta, fls. 17/21, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e dez minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-3225/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): EDUARDO JOSÉ RAMOS - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-1881/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - Responsável(eis): SÉRGIO BIANCHI - Decisão: Retirado de Pauta.

Processo: TC-1163/2011 (Apenso: 4237/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO, SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1871/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE

LINHARES - Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTROS - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-6423/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (2º QUADRIMESTRE/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): EDER PONTES DA SILVA - Decisão: Acolher as justificativas. Sanear a divergência. Encaminhar cópia da Instrução de Monitoramento ao interessado. À SEGEX para apensação à PCA do MPE.

Processo: TC-7280/2009 (Apenso: 514/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-256/2009 - Interessado(s): PEDRO COSTA FILHO PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIO/2006) - Vista: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-5603/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): C LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA - Responsável(eis): EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS E ORLY GOMES DA SILVA - Vista: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-6697/2008 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PERUCHI - Vista: CONSELHEIRO PRESIDENTE / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-5248/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TÉRMINO DE GESTÃO (1º QUADRIMESTRE/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, REGINA HELENA CURTY VIVAS, MARIA CRISTINA FAUSTINI DE OLIVEIRA, RAFAELA BERGAMIM PEREIRA E GABRIELA GAVA FREITAS - Decisão: Sobrestar o feito. Apensar ao TC - 2757/13 para julgamento conjunto.

Processo: TC-1921/2014 (Apenso: 6630/2013) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: QUESTÃO DE ORDEM - Interessado(s): CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A. - Advogado: SERGIO BERMUDEZ, BRUNO CALFAT, DIEGO CABRERA E MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - Decisão: Negativa de seguimento, por maioria, nos termos do voto do Sr. Presidente, vencida a Cons. convocada Márcia J. Freitas parcialmente, apenas em relação à arguição de impedimento, por entender que deveria ser o caso de aplicação dos arts. 340, § 3º, e 341, parágrafo único, ambos do Reg. Interno, sorteando-se um novo Relator para o incidente de impedimento, com formação de autos apartados. Absteve-se de votar, por impedimento, o Con. Ranna. Quanto aos demais requerimentos constantes da questão de ordem, relacionados à existência de coisa julgada administrativa e ao cerceamento de defesa, à unanimidade, o Plenário acatou o voto do Relator, também pela negativa de seguimento do feito.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-1293/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2013) - Interessado(s): LUTHESS ALIMENTOS LTDA ME - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES E KEYLA MONTEIRO ZANETTI DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5024/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC-1906/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): RODRIGO CASSARO BARCELLOS, HELTON BRUNO PESSI, HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI E

ALEXANDRE BARBOZA COUTINHO - Decisão: Julgamento adiado. Processo: TC-440/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3872/2007 (Apenso: 911/2006, 1730/2006, 261/2007) - Procedência: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON E JOSÉ SATHLER NETO - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO THÉL - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2318/2009 (Apenso: 7548/2009) - Procedência: BANESTES S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): BANESTES S/A - Responsável(eis): ROBERTO DA CUNHA PENEDO, RANIERI FERES DOELLINGER, OTACÍLIO PEDRINHA DE AZEVEDO, RONALDO HOFFMANN, MÔNICA CAMPOS TORRES, USIEL CARNEIRO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA E ANDERSON FERRARI JUNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-1964/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE - Responsável(eis): LEILA MARIA DONATO COELHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7533/2013 (Apenso: 5450/2004, 5843/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-391/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS GAVA - Advogado: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1235/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-5811/2013 (Apenso: 4838/2011) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): JOÃO CARLOS COSER, LIESES-LIGA ESPIRITOSANTENSE DE ESCOLAS DE SAMBA, SUELI PASSONI TONINI, VÂNIA CARVALHO DE ARAÚJO, ALCIONE ALVARENGA PINHEIRO, IBDM-INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA DEFESA CIVIL E DO MEIO AMBIENTE, AIE CINEMA LTDA, E.M. DA SILVA A KI LANCHES, SERVIÇO DE ENGAJAMENTO COMUNITÁRIO-SECR, ADRIANA SPERANDIO, CLEBER BUENO GUERRA, A.F.R EVENTOS LTDA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO TURÍSTICA METROPOLITANA, FUNDAÇÃO MONTE BELO, ANA MARIA PETRONETTO SERPA, WAGNER FUMIO ITO, COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5 MARIA ORTIZ, PAULO RENATO FONSECA JUNIOR, CARLOS ROBERTO ROSSONI, ACORES-ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES DO ESPÍRITO SANTO E INSTITUTO BRASIL DE CULTURA E ARTE - Decisão: Citação 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-7112/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): REINALDO MATIAZZI - Decisão: Citação 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-10142/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7218/2011 (Apenso: 248/2007, 2856/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS -

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-427/2011 - Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7642/2011 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): RADANA CONSTRUÇÕES LTDA - ME - Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA E JOVANE CABRAL COSTA - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO - Decisão: Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3461/1997 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 266/1993 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Decisão: Arquivar. Devolução dos autos à origem. Recomendação.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2326/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS - EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO - Decisão: Acolher as razões de justificativas. Dar ciência à SEGEX. Arquivar.

Processo: TC-2039/2012 (Apenso: 5760/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): CARLOS ALBERTO GOMES ALVES E MARIA DORALVA DE SOUZA BORTOLINI - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO E PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Retirado de Pauta.

Processo: TC-6057/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013) - Interessado(s): URBSERVICE SERVICOS URBANOS LTDA - Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI E JORGE TIMBOIBA DUARTE - Decisão: Procedência. Multa R\$ 3.000,00. Anular o Edital no prazo de 30 dias. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-6449/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Interessado(s): VISTA LINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS ESPECIAIS LTDA - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Decisão: Improcedência. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-8997/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE (EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013) - Interessado(s): NELSON WILLIAMS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E LUZIENE APARECIDA GUZZO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-9013/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E DIRCEU CAVALHERI - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Vista: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-7063/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Responsável(eis): UBALDO MARTINS DE SOUZA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-1922/2011 (Apenso: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÓSS - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-1692/2011 - Procedência: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): EDMAR LYRIO TEMPORIM, ALCIONE DIAS DA SILVA E CARLA DA COSTA ARAÚJO - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Dar ciência à SEGEX para monitoramento. Arquivar.

Processo: TC-2256/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2185/2012 (Apenso: Apenso: 3810/2011, 1325/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI E ADÉLIA DE MIRANDA SILVA CANNI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-579/2010 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (EXERCÍCIOS 1998/2008) - Interessado(s): CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA - Responsável(eis): FACOM F. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, VALTER JOSÉ MATIELO, PEDRO GILSON RIGO, HELDER IGNÁCIO SALOMÃO, HERALDO LEMOS GONÇALVES, MARQUES FABIANO GRATZ FURLEY, GESSÉ LAURINDO DA SILVA (ESPÓLIO) E JOSÉ AUGUSTO MARTINS LEMOS - Advogado: RICARDO BERMUDEZ M. GUIMARÃES E OUTROS; DORALICE DA SILVA; JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS - Decisão: Revelia nos termos do voto do Relator.

Processo: TC-7477/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): MARIA LUIZA TRINDADE BRAGA - Decisão: Registro.

TOTAL GERAL: 47 PROCESSOS

SESSÃO: 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 22/04/2014

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima segunda sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB

FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, o Senhor Auditor EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 11ª sessão Plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – **COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO** – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO agradeceu a todos pelas ligações, pelas visitas e por todos aqueles anônimos ou não que doaram sangue, durante o período que esteve enfermo, ressaltando a importância do trabalho doação de sangue. Sua Excelência também deu ciência ao Plenário acerca do Ofício nº 0394/2014, encaminhado pela Sra. Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti, Diretora-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/ES, solicitando a dilação do prazo referente aos Termos de Citação nº 150/2014, 151/2014, 152/2014, 153/2014, 156/2014, 157/2014 e 158/2014, constantes do Processo TC-7470/2013, com fundamento nas complexidades das informações solicitadas por esta Corte; diante do exposto, e com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, deferiu o pedido prorrogando-se o prazo por trinta dias, na forma requerida, dando-se ainda a ciência a interessada, e após juntar aos autos a certidão de ciência à interessada. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN deu as boas-vindas ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO pelo retorno de sua licença-médica. O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA comunicou ao Plenário que na décima primeira sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quinze de abril do corrente, onde houve pronunciamento de Sua Excelência pela revelia do Sr. Gessé Laurindo da Silva, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cariacica - CDC, no período de trinta e um de maio de dois mil e um a quatorze de setembro de dois mil e cinco, leia-se “tornar sem efeito a revelia” suscitada, tendo em vista que a citação ora promovida, em vinte de setembro de dois mil e treze, pelo Relator anterior, foi equivocada, vez que havia nos autos informação de óbito do Sr. Gessé Laurindo da Silva. – **DECISÕES MONOCRÁTICAS** – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-5591/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-7639/2011 e TC-2984/2013. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-2265/2014. – **LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES** – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu o Acórdão TC-163/2014, proferido no Processo TC-4378/2008. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-110/2014, proferido no Processo TC-3100/2013, TC-150/2014, proferido no Processo TC-2667/2007, TC-161/2014, proferido no Processo TC-2231/2012, TC-164/2014, proferido no Processo TC-1995/2012, e TC-165/2014, proferido no Processo TC-1787/2011; e os Pareceres Prévios TC-016/2014, proferido no Processo TC-2231/2012, e TC-022/2014, proferido no Processo TC-2022/2012. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu o Parecer Prévio TC-023/2014, proferido no Processo TC-1852/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-066/2014, proferido no Processo TC-6284/2012, TC-069/2014, proferido no Processo TC-4836/2011, TC-073/2014, proferido no Processo TC-6592/2013, e TC-198/2014, proferido no Processo TC-6000/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-215/2014, proferido no Processo TC-6057/2013, e TC-217/2014, proferido no Processo TC-1692/2011. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-049/2014, proferido no Processo TC-2629/2005, TC-071/2014, proferido no Processo TC-2597/2013, e TC-158/2014, proferido no Processo TC-3659/2013, de relatoria do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES. – **OCORRÊNCIAS** – 01) A pós a leitura do voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, inserido nos autos do Processo TC-1163/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara

Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2010, pelo qual divergiu parcialmente do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que acompanhara integralmente os posicionamentos técnico e ministerial, o Senhor Presidente devolveu o voto-vista no que tange ao afastamento da determinação de ressarcimento ao erário de gasto com combustível no exercício auditado, constante do item 2.1.9 da Instrução Técnica Conclusiva elaborada nos autos, mantendo, entretanto, a irregularidade referente à deficiência do contrato de despesas com combustíveis da Câmara, na mesma linha do voto-vista, bem como o restante de seu voto, inclusive quanto ao ressarcimento relativo ao item 2.1.8 da mencionada Instrução Técnica, que trata de serviços de manutenção de computadores, que fora afastada pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assim como os itens 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6, todos da referida Instrução Técnica. Encerrada a discussão, o Plenário, por maioria, acatou o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento, à exceção dos itens 2.1.8 e 2.1.9, pré-falados, restando parcialmente vencido o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, conforme notas taquigráficas: **“O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, agradeço pelo voto vista do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun. De fato, a matéria é bastante extensa, são inúmeras irregularidades. Na sua imensa maioria há convergência de entendimentos entre o voto vista do Eminentíssimo Conselheiro e o de nossa Relatoria, com algumas divergências muito bem relatadas ao Conselheiro. Dessas divergências, acompanho o Eminentíssimo Conselheiro com relação ao não ressarcimento da despesa com gasto com combustíveis; nas demais, mantenho o meu entendimento. Então, há uma pequena divergência com relação a isso. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, só um esclarecimento do Conselheiro Rodrigo. S.Ex.ª, segundo o entendimento, excluiu os ressarcimentos relacionados ao serviço de manutenção de computadores... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Serviço de manutenção de computadores e gasto com combustíveis, mantendo os demais. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Só esse esclarecimento. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em votação. Como votam os Senhores Conselheiros? (Pausa) **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, na verdade, mantenho o voto de minha Relatoria, parcialmente vencido naqueles itens em que houve divergência... **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Isso. Perfeito! Naqueles itens que houve divergência. Mas está mantido grande parte do voto. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Inclusive, com relação ao valor da multa; o Conselheiro Rodrigo Chamoun redimensionou as multas aplicadas”; 02) Durante a apreciação do Processo TC-1871/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2011, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à leitura do seu voto-vista, posicionando-se pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas em análise, com expedição de determinações ao atual gestor, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, argumentando que as irregularidades apontadas no exercício não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, divergindo, portanto, do voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição da Prestação de Contas, com expedição de determinações ao atual gestor e de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, corroborando o entendimento da área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas. Aberta a discussão, o Relator manteve o seu voto, oportunidade em que o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, pediu a palavra para ponderar no sentido de que, aparentemente, o voto-vista trouxe argumentos para excluir irregularidades não encontrados na defesa do responsável, o que surpreende o órgão ministerial em sua análise conclusiva. Na ocasião, o Senhor Representante do Parquet de Contas requereu ao Senhor Presidente, com base no artigo 79 do Regimento Interno deste Tribunal, a convocação de Auditor de Controle Externo da Casa, especialista em contabilidade pública para que, respeitada sua independência funcional, preste esclarecimentos perante este

Plenário acerca dos eventuais reflexos causados pelo afastamento das irregularidades contábeis detectadas nos autos, para que as informações prestadas auxiliem na tomada de decisão, dada a qualidade singular dos contadores desta Corte, e a fim de cotejar os votos até então apresentados, com as manifestações da Área Técnica desta Casa, solicitou vistas dos autos, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, mais uma vez acompanhei, atentamente, o voto do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun. Com relação ao recolhimento do INSS, de fato, a Área Técnica já havia reconhecido que, na verdade, o que havia sido questionado era a falta de recolhimento ao Instituto de Previdência próprio, e não ao INSS. Mantenho o meu entendimento, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, parece-me que o Conselheiro Rodrigo excluiu algumas irregularidades, trazendo argumentos que não encontrei na defesa do Gestor. Temos no Tribunal de Contas, talvez, a nata da Contabilidade Pública deste Estado - temos a categoria dos Contadores. Peço vista do processo para analisar, melhor, os termos do voto de V.Ex.^a para cotejar com o voto do Conselheiro Ranna, e com as manifestações da Área Técnica. Gostaria que, quando esse processo for a julgamento, pudéssemos, com base no artigo 79 do nosso Regimento Interno, convocar um servidor especialista em Contabilidade Pública para nos esclarecer acerca dos eventuais reflexos dessas irregularidades contábeis. Acho importantes essas informações, porque, às vezes, somos surpreendidos com informações dos votos, e não temos como processá-las no presente momento. Por isso, achei esclarecedora essa oportunidade de convocar um Auditor de Controle Externo, respeitando, plenamente, a sua independência funcional, as características da carreira, a atividade exclusiva de Estado, para vir ao Plenário nos esclarecer, e também aos Auditores e aos Conselheiros, alguns reflexos de afastamento de determinadas irregularidades contábeis. No presente momento, além desse requerimento, peço vista do processo"; 03) Da mesma maneira, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à leitura de seu voto-vista proferido nos autos do Processo TC-2240/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, relativa ao exercício de 2011, votando pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas e expedição de determinações ao atual gestor, divergindo do Relator por entender que a missão constitucional dos Tribunais de Contas de apoiar o Poder Legislativo no exercício do controle externo da Administração Pública, especialmente no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, deve-se observar todos os princípios constitucionais, afirmando que seu posicionamento segue a diferenciação entre contas de governo e contas de gestão, e seus efeitos para os julgamentos e apreciações das Cortes de Contas, e que a ênfase do parecer prévio deve se dirigir ao cumprimento do orçamento e dos limites legais e constitucionais impostos ao ente público, sendo, nesse contexto, o controle da dívida pública e o da despesa com pessoal os pilares da responsabilidade fiscal, que é o que deve preponderar na análise das contas de governo. Assim, Sua Excelência, rogando vênua e respeito aos que pensam diversamente, manifestou-se pela confirmação de irregularidades verificadas nos autos e pela possibilidade do saneamento, uma vez que não causaram dano ao erário, podendo ser consideradas formais, privilegiando-se o exame sobre a obediência à gestão fiscal do Município, o que autoriza o cabimento do inciso II do artigo 80 da Lei Orgânica deste Tribunal. O Relator, por sua vez, agradeceu às contribuições do voto-vista, mas sugeriu reflexão sobre a irregularidade afastada pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que trata do não recolhimento de contribuições previdenciárias, por ser de extrema gravidade para o futuro das pessoas e da própria entidade e seus gestores, mantendo seu voto pela rejeição da Prestação de Contas e pela expedição de recomendação ao atual gestor e ao contabilista responsável da Prefeitura, em sintonia com a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas. Interveio na discussão o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, para asseverar que o controle dos gastos públicos também é um princípio constitucional e reiterou a preocupação com o não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, fazendo a leitura de diversos trechos da manifestação técnica a respeito. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN replicou a colocação ministerial com a leitura de trechos de manifestações do Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, VALDECIR FERNANDES PASCOAL, sobre a matéria em debate, ressaltando a importância do papel

preventivo dos Tribunais de Contas no controle da gestão fiscal, de modo a se evitar máculas insanáveis nas contas, o que vem ocorrendo, e que seus votos estão em consonância com a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - É caso semelhante. Verifiquei. Então, vou direto aos números. No Parecer Prévio é importante compreendermos a nossa missão constitucional na emissão de Parecer Prévio em apoio ao Legislativo para o julgamento. Por isso tenho uma visão muito clara. Tomei como minha a visão consolidada no STJ em alguns Mandados de Segurança na discussão sobre o que é conta de Governo e o que é conta de gestão. E quem é julgado porque e por onde. Ao Tribunal compete julgar aquele duplamente. Aquele prefeito que assume o papel de ordenador de despesa. Então, emitimos o Parecer Prévio sem julgamento, julga a Câmara; e julgamos as suas contas de gestão. Se ele não é ordenador de despesa, nós apenas emitiremos o Parecer Prévio. Com base nessa discussão, alguns processos e conceitos foram consolidados nos Tribunais Superiores. Então, preciso deixar claro ao Procurador e aos demais Conselheiros. Acho que em todos os votos o texto é o mesmo. Porque não só resta claro o texto constitucional, como as decisões, notadamente, do STJ. Conceito de Parecer Prévio, como as decisões predominantes em outros Tribunais de Contas, que ao fazer a análise e o julgamento do Parecer Prévio, a ênfase deve ser dada ao cumprir do orçamento, ao cumprir dos limites, porque senão vamos ferir de morte princípios que são tão importantes como o princípio da legalidade, que é o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade. A pergunta chave é: um Prefeito, agora como esse, gastou 48,54%; teto, 54%. Lembrando que a motivação para a aprovação da LRF justamente se alicerça em dois pilares: controle da dívida pública e controle de gasto pessoal. Esses dois pilares rompidos, não têm país. Sabemos que o País é outro a partir de 2000; 2001, notadamente. Então, quando vejo as contas, como essa, despesa consolidada com legislativo e executivo, 51,26%; zero de endividamento, podendo chegar a 120; zero de contratação de operação de crédito, podendo chegar a 16; zero de antecipação de receita orçamentária, podendo chegar a 7. Todos os prazos cumpridos. Aplicou a maior em educação; a maior em remuneração do magistério; a maior em despesa com a saúde; e aplicou no limite de duodécimo ao legislativo. Obteve resultado orçamentário positivo na ordem de R\$ 1.641.000,00, de uma receita corrente líquida de vinte e quatro milhões. Obteve resultado financeiro de R\$ 2.252.000,00; e obteve um resultado patrimonial positivo de R\$ 3.217.000,00. Então, para mim, fica claro que nesse caso do Município de Santa Leopoldina a missão constitucional do Tribunal, de apreciar as contas de Governo deve ter preponderância nessa ótica. Por outro lado, aparecem irregularidades. Acompanho a Área Técnica, a primeira irregularidade: ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da demonstração da dívida flutuante e dos créditos a receber no valor de R\$ 12.950,00. Entretanto, esse valor corresponde a 0,57% do resultado financeiro de R\$ 2.252.000,00. As Normas Brasileiras de Contabilidade prevêm as formas de correção dessas omissões ou erros. A outra irregularidade: não recolhimento ao INSS das contribuições retidas de servidores e de terceiros. Discordo da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas com base naqueles argumentos que usei anteriormente no voto de Linhares. Porque está claro nos processos 1742/2008, 2018/2009, 2486/2010, 2026/2011, que, de 2007 a 2011 todos os valores retidos foram repassados ao INSS, que o saldo é de exercícios anteriores. Obviamente que deve ser regularizado. Ausência de recolhimento da obrigação patronal previdenciária do INSS, uso os mesmos argumentos que usei anteriormente. Por fim, verifiquei a confirmação de inconsistência contábil, importante dizer que não causadores de danos ao erário; que o caráter formal das irregulares, respeito quem tem ótica contrária, obviamente, tornam-se suscetível de correção. Portanto, são sanáveis. E essas formas de corrigi-las estão previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade. Mas chamo a atenção que a ênfase dada à gestão fiscal merece destaque. Então, nem terminarei o voto. Pergunto: na nossa missão, de fazer emissão de Parecer Prévio de um Gestor que tem endividamento zero; antecipação de receita orçamentária, zero; atendeu a todos os limites. Portanto, cumprindo os dois pilares fundamentais da LRF: controle de endividamento, controle de gasto pessoal - esse sim capaz de quebrar qualquer instituição, se for descontrolado. Penso que o inciso II do art. 80, emissão pela aprovação com ressalva, cabe perfeitamente em caso como esse. Porque a nossa determinação tem muito poder. A aprovação com ressalva vem seguida de determinação. Então, com essas ponderações, voto para que sejam afastadas as irregularidades: ausência de recolhimento ao INSS,

ausência de recolhimento a obrigação patronal previdenciária. Que sejam mantidas as irregularidades: ausência de movimentação e acúmulo dos saldos das contas. Portanto, incapaz de comprometer o resultado geral da macro-gestão, aprovação com ressalva e determinações. É o mesmo conceito"; 04) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL devolveu de vista o Processo TC-7280/2009, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-256/2009, interposto pelo Senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga, informando que acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, no que foi acompanhado pela totalidade do Plenário; 05) De igual forma, procedeu o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL no Processo TC-5603/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, interposta pela C Lorenzutti Participações Ltda, referente ao exercício de 2012, sendo o voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, pela procedência parcial da Representação sem aplicação de multa e com expedição de determinações, acolhido pelo Plenário, à unanimidade, abstendo-se de votar, por suspeição, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN; 06) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO devolveu de vista o Processo TC-8013/2007, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2008, informando que acompanharia a divergência aberta pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no sentido de rejeitar a preliminar de negativa de exequibilidade, por inconstitucionalidade, de dispositivos da Lei Municipal nº 2841/2007, que trata de contratações temporárias na área da saúde do Município, e considera improcedente a denúncia, encarregando este Tribunal de adoção de providências para criação de comissão, com a finalidade de estudar as modificações introduzidas pela Nova Política Nacional de Atenção Básica, propondo ao Plenário as alterações cabíveis na Resolução TC nº 216/2007, com vistas a adaptar o manual em vigor. Em seguida, o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO manteve seu voto, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2841/2007, negando sua aplicação, e pela procedência da denúncia com aplicação de multa no valor de 3.000 VRTE ao gestor, ante a não realização de concurso público e expedição de recomendação, esclarecendo que nele constam entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, sendo a posição majoritária na jurisprudência nacional, como reconhecera o próprio Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. O Senhor Procurador Especial de Contas registrou que o Ministério Público Especial de Contas não faz defesa intransigente do concurso público, mas da Constituição Federal, que, para o caso concreto, determina a aplicação do concurso. Encerrada a discussão, o Plenário, por maioria, acompanhou a divergência, restando vencido o Relator que se alinhou ao entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, esse assunto também foi debatido. Acompanhei, atentamente, o voto do Conselheiro Rodrigo Chamoun, como agora, também, o voto do Conselheiro Sérgio Aboudib, acompanhando o voto do Conselheiro Rodrigo Chamoun. Apresentamos em nosso voto qual o entendimento, também, do Tribunal de Contas da União, fizemos a leitura de um Acórdão específico, também o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Conselheiro Rodrigo Chamoun até chegou a dizer que estava defendendo um entendimento minoritário, que não é o majoritário da jurisprudência dominante no País. Senhor Presidente, então, fico com a jurisprudência majoritária com relação ao tema, e mantenho o meu voto. O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, apenas registro que o Ministério Público de Contas não faz uma defesa intransigente do concurso público, mas, talvez, faz uma defesa intransigente dos termos da Constituição. Então, concurso público nas situações previstas de concurso público, contratação temporária nas hipóteses previstas de acordo com a Constituição. Então, nesse caso, resta clara a aplicação do concurso público. Essa é a posição do Ministério Público";** 07) Após a prolação do voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, nos autos do Processo TC-5743/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente aos exercícios de 2007 e 2008, pela procedência parcial da denúncia, conversão do processo em Tomada de Contas Especial, rejeição das alegações de defesa e reconhecimento da boa-fé do gestor, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do débito, nos termos do artigo 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual

nº 621/2012, combinado com o artigo 157, § 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN indagou a Sua Excelência se conseguira identificar nos autos o nexo causal entre a conduta do gestor e o dano, ou seja, se o dano é hipotético, presumido, ou cabal. O Relator esclareceu que parte do material adquirido pela municipalidade, tratada nos autos, não possui o respectivo controle de destinatário e local da entrega, não havendo a comprovação do seu uso, mas reconhecera a boa-fé do gestor porque a outra parte foi corretamente aplicada, conforme constatou a Área Técnica, com o que se satisfaz o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Senhor Presidente, só uma pergunta, porque não há divergência. Conselheiro Ranna, V.Ex.ª conseguiu verificar nos autos o nexo causal entre a conduta do Gestor e o dano? Esse dano é hipotético, presumido ou é cabal, confirmado? O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Conforme bem exposto pela Área Técnica, foram dois contratos, onde parte do material, a Área Técnica verificou in loco que o material era de qualidade. Então, a denúncia dizendo que o material era de baixa qualidade não foi confirmada. Parte do material, de fato, foi utilizada para a construção das casas para as pessoas carentes. E, parte do material, simplesmente ficou sem controle, para quem foi entregue e aonde foi utilizado. Então, apenas a parte que não foi comprovado o devido uso é que Área Técnica levantou o valor exato do dano ao erário. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Pode ser, por uma hipótese, que parte desse material atingiu a sua finalidade. Apenas da ausência de prestação de contas, dever constitucional do Gestor. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Por isso estou reconhecendo a boa-fé do Gestor nesse caso, porque parte do material, de fato, foi aplicada corretamente. Mas parte, o gestor sequer apresentou aonde foi entregue, quem recebeu, qual a destinação dada".** Antes de proclamado o resultado, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, com base no artigo 86, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, solicitou vistas dos autos; 08) Por ocasião do Processo TC-6697/2008, que trata de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de João Neiva, o Senhor Presidente, que havia pedido vistas dos autos, apresentou seu voto, nos termos do artigo 13, inciso XVII da Lei Orgânica desta Casa combinado com o Regimento Interno desta Casa, pelo qual acompanhou o voto do Relator, que encampava parcialmente os entendimentos técnico e ministerial, acrescentando apenas anotações acerca da observância do prazo prescricional específico, o que foi acolhido pelo Relator e pela integralidade do Plenário; 09) Antes de passar a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO para relatar os processos constantes de sua pauta, o Senhor Presidente deu boas-vindas ao Senhor Conselheiro pelo retorno de sua licença-médica; 10) Após proferir voto nos autos do Processo TC-5024/2013, que trata de agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Decisão TC-1906/2013, pelo conhecimento e provimento ao recurso, acompanhando o entendimento da Área Técnica, para que se proceda à citação dos pareceristas, o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, recordou que este Plenário já se manifestou sobre o tema no Processo TC-6027/2012, de relatoria do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, transcrevendo trecho do precedente em seu voto em que se define que é a comprovação do nexo de causalidade que caracterizará a responsabilização do parecerista quanto ao ato causador de prejuízo ao erário, o que exige a devida dilação probatória, com a regular citação, quando o parecer for facultativo, for demonstrado erro grosseiro ou culpa grave, afirmando que, portanto, houve mudança do entendimento até então esposado por esta Corte, reformulando-se a decisão supra, no que foi acompanhado pelo Plenário, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Esclareço que essa é uma questão relacionada à citação de pareceristas. No caso da Prefeitura de São Gabriel da Palha, houve uma época que esse assunto não estava pacificado na Corte, foi objeto de um voto do Conselheiro Marco Antonio, que acabou pacificando o entendimento de citação de pareceristas. Esse processo, anteriormente havia uma citação, ausente os pareceristas, e foi, por essa razão, objeto do agravo, onde demonstrou, de forma clara, a causalidade da ação. Então, não há divergência, é pelo conhecimento e provimento total";** 11) Após Relator do Processo TC-3872/2007, que trata de Prestação de Contas Anual do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, referente ao exercício de 2006, proferir voto pela regularidade com ressalva das contas analisadas, com expedição de determinação ao atual gestor, sob o fundamento de que as irregularidades apontadas nos autos

não têm o condão de macular as contas, uma vez que evidenciam falhas de matéria formal, em sentido contrário aos posicionamentos técnico e ministerial, o Senhor Representante do Parquet de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, questionou o Relator se houve enfrentamento específico em relação às contratações de advogados, de forma terceirizada, pelo BANDES, afirmando que não inferia na leitura do voto e que é recorrente a utilização de tal expediente pela instituição mencionada. O Relator informou que se baseara em voto paradigma do Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER sobre o tema em processo da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, recentemente, analisado por este Plenário, em que se autoriza a contratação de advogados em casos de serviços especializados, que alega ser o caso, aumento da carga de serviço e conflito de interesse. Por sua vez, o Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, destacou que em instituições do porte da do jurisdicionado, as reclamações trabalhistas são corriqueiras, procedendo à leitura de trecho da Instrução Técnica Conclusiva sobre contratação por inexigibilidade de advogados, solicitando que o Plenário analise a questão sob o prisma apontado pela Área Técnica e corroborado pelo Ministério Público Especial de Contas. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou a palavra para traçar panorama dos requisitos necessários à configuração da inexigibilidade e trouxe a baila decisão recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, fazendo a leitura de sua ementa. O Senhor Procurador Especial de Contas afirmou que há jurisprudência farta e de sentidos variados para qualquer caso, não se podendo inverter a lógica para buscar premissas para conclusões já estabelecidas, reiterando, ainda, que o porte do jurisdicionado é inconciliável com as contratações realizadas, listando-as com seus respectivos objetos, pontuais para cada demanda, o que lhe permite concluir também que há grave falta de planejamento do órgão, momento em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO requereu vistas dos autos, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, em relação à contratação de advogados terceirizados pelo Bandes, que é uma prática recorrente da instituição, teve três contratos que eu não inferi do voto de V.Ex.^a o enfrentamento desses contratos, onde foram contratados os advogados Walter Ramos da Costa Porto, no valor de quarenta e oito mil reais; Escritório Arruda Alvim, sessenta mil reais; Escritório Arruda Alvim, cinquenta mil reais. Faça um esclarecimento em relação a esses três contratos, especificamente. Somente enfrentou os contratos que totalizaram o valor de dezesseis mil e trezentos reais. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Não, Excelência, na realidade, enfrentei também o de quarenta e oito mil reais, entendendo o que era um precedente do Superior Tribunal do Trabalho, atendendo o que era, absolutamente, de acordo com o voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Taufner, quando discutiu o assunto da Cesan. Entendendo que, a contratação de advogados naquela oportunidade, S.Ex.^a abordou três possibilidades. Um, serviço especializado, que parece ser absolutamente o caso; dois, aumento da carga de serviço; três, conflito de interesse. No caso relativo à área trabalhista, parece-me que além do serviço especializado em Tribunais Superiores, também está relacionado à questão de conflito de interesses. Aliás, inclusive, expliquei o que poderia ser isso. Diz: "Tal conflito é resultante do impasse natural a que fica restrito o profissional do direito em restringir o direito de alguém que pleiteia, justamente, um benefício que ele, como funcionário, possa usufruir no futuro." **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, obrigado pelo esclarecimento. Entendo que uma instituição do porte do Bandes, como bem falada pela Instrução Técnica Conclusiva, as reclamações trabalhistas são corriqueiras. Imaginemos o Banestes, o Banco do Brasil, tendo que recorrer à contratação por inexigibilidade de advogados para resolverem todas as suas questões trabalhistas. Farei a leitura da parte concernente a esses contratos, buscando, justamente, valorizar o profissional da carreira jurídica. Porque esse fato é recorrente, infelizmente, junto à Administração do Bandes. (é feita a leitura) Em relação aos contratos anteriores, os que totalizaram o valor de dezesseis mil e trezentos reais, destacamos que são atividades corriqueiras, que uma instituição do porte do Bandes precisa ter um quadro de advogados qualificados, devidamente providos por concurso público para que possam fazer a defesa da instituição. Somente em casos de conflitos, aí sim, existindo a necessidade de uma contratação específica, poderiam valer-se da inexigibilidade de contratação. Desse modo, gostaria que o Plenário analisasse essa questão sobre esse prisma, sobre esse enfoque dado pelo Corpo Técnico desta Casa, e que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas. **O SR. CONSELHEIRO**

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Senhor Presidente, pela ordem! De fato, o artigo 25 da Lei 8.666, quando apresenta os requisitos da inexigibilidade de licitação, exige cumprimento de três pontos: a singularidade dos serviços, a inviabilidade de competição e a notória especialização. Basicamente, foi o que o Procurador Heron acabou de explanar. E tem sido presente nas nossas decisões quando determinamos ou recomendamos que, principalmente as Prefeituras contratem, no caso das assessorias jurídicas, pelo menos nos votos em que fui Relator, passando pelo devido processo licitatório. Mas tem uma decisão recente do STJ. Acho que vale à pena conhecer. Farei a leitura apenas da Ementa. (é feita a leitura) **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Conselheiro Rodrigo, entendo que em termos de jurisprudência sempre encontraremos decisões, que diria que apontam para todos os sentidos. Mas correríamos o risco de partir da conclusão para as premissas, ou seja, as conclusões que queremos, podemos buscar a jurisprudência que nos dá suporte, e assim formulamos as premissas. É um entendimento, a meu ver, invertida. Acho que devemos partir da premissa fática e jurídica, postas nos autos, cotejá-las, cotejar os argumentos levantados pela Área Técnica, os contra-argumentos, as justificativas apresentadas pelos Gestores e, com base nesses confrontos, estabelecer as nossas conclusões. Reitero que, um instituto do porte do Bandes, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, não temos. Permito-me continuar a leitura em relação aos advogados contratados, tão somente, para questões pontuais em determinadas ações trabalhistas para que V.Ex.^{as} tenham a dimensão e o conforto necessário para proferir a decisão. (é feita a leitura) Não adentramos em outra questão, e sem contar a possibilidade de haver favorecimentos, e por quê não? Porque, como são processos mais frágeis de contratação podemos ponderar que isso possa ocorrer. Então, nem é a questão do valor ser dezesseis mil e trezentos reais – um pequeno valor. Olha a falta de planejamento da Administração Pública. Infelizmente ensina um gasto desnecessário. E nos outros contratos, de maior vulto, de quarenta e oito, cinquenta, sessenta mil, totalizando, aproximadamente, cento e cinquenta mil, o objeto não é um objeto específico. Ou seja, o objeto ensinaria a realização de um procedimento licitatório. Gostaria que esta Corte analisasse essa situação sob esse prisma, igualmente. Muito obrigado! **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, tendo em vista os argumentos expostos pelo Ministério Público, pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, pelo voto do Relator, peço vista do processo"; 12) Durante a discussão do Processo TC-7533/2013, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-391/2013, o Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, após ouvir o voto do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO; pelo não conhecimento do recurso interposto, sob o argumento de que já restou consumada a oportunidade de recorrer, nos termos do artigo 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, haja vista que o Recurso de Reconsideração já foi apresentado por escrito nesta Corte, e além disso, o Ministério Público de Contas teve a oportunidade de manifestar-se em todas as fases processuais, inclusive no Recurso de Reconsideração do qual agora recorre, pediu vênias por sua eventual impertinência e fez consignar que haveria, no presente caso, e possivelmente para outros próximos, supressão das prerrogativas do Ministério Público junto a este Tribunal, narrando e contextualizando o histórico do processo e as possíveis repercussões jurídicas. Sua Excelência esclareceu que o acórdão original satisfaz o Ministério Público Especial de Contas, não lhe despertando interesse recursal, e que, quando reformado, fez surgir o interesse, expressando-se surpreso com a censura à prerrogativa recursal do órgão ministerial a ser conformada se acatado o voto do Relator, que contrariou o entendimento da 8ª Secretaria de Controle Externo. O Senhor Presidente interveio na discussão, nos termos do artigo 78 "caput" do Regimento Interno desta Corte para interpor o recurso de apelação ocorre simultaneamente para as partes em litígio, momento em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO pediu a palavra para destacar que o Ministro aposentado do Superior Tribunal Federal, CARLOS AYRES BRITTO leciona que os processos que tramitam nos Tribunais de Contas são *sui generis*, processos de contas, que guardam diferenças sensíveis em relação aos processos civis, administrativos e parlamentares, e, considerando ser o tema instigante sob o enfoque processual, requereu vistas dos autos. Antes de encerrada a discussão, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN ainda pediu a palavra para mencionar o parágrafo único do artigo 399 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual, nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão, pelo que

corroborou o voto do Relator por impedir, aparentemente, a duplicidade recursal, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, desculpe pela impertinência, mas não posso deixar de me manifestar toda vez que perceber que uma prerrogativa do Ministério Público está sendo suprimida, como no presente caso. Vou contextualizar, mostrar essa questão, sobre do que se trata, para termos visão. Tivemos a prestação de contas da Câmara Municipal de Vila Velha, o Gestor é o Senhor José Elias Gava. (procede a leitura) Essa leitura foi sobre o Acórdão. O Ministério Público, satisfeito com a conclusão desse processo, não havia interesse recursal, logicamente; o Gestor condenado, recorre. E, em Recurso de Reconsideração, os itens, especificamente, que tratam dos ressarcimentos são afastados - itens 3 e 6; totalizam cinquenta e cinco mil reais. A partir desse momento, surge o interesse recursal do Ministério Público em aviar o Recurso de Reconsideração, que está sendo, infelizmente, não aceito por V.Ex.^a. Sinto-me surpreendido com uma decisão que impede que o Ministério Público exerça as suas prerrogativas nesta Casa. De uma maneira transversa, ou seja, a decisão desta Corte está sendo contornada sem a participação do Ministério Público. Só friso para que esta Corte analise com toda cautela essa situação. É algo inusitado. Não vi isso antes, nesta Corte, um Acórdão condenatório, um Recurso de Reconsideração altera, o Ministério Público, inicialmente, não tem interesse recursal porque ficou satisfeito com o resultado do processo. E no Recurso de Reconsideração, o Gestor afasta as irregularidades, mormente as irregularidades relacionadas ao ressarcimento. Surge, a partir daí o interesse recursal por parte do Ministério Público, que não pode exercê-lo. Então, sinto-me surpreendido com essa decisão. Gostaria que este Plenário analisasse essa situação. Isso é uma supressão de prerrogativa do Ministério Público. Não pode ser aceita de maneira alguma. Novamente, peço desculpa pela impertinência, mas não posso deixar de me manifestar nessa situação. Gostaria que V.Ex.^{as} se detivessem sobre essa questão, sobre esses argumentos trazidos, argumentos trazidos pela Área Técnica, que reconheceu o interesse recursal do Ministério Público. Poderia ler a manifestação da Área Técnica corroborando, explicando essa situação. O interesse recursal do Ministério Público só surgiu quando a decisão foi contornada, afastada. Afastou a hipótese de ressarcimento, surgiu o interesse recursal do Ministério Público. Mas não vou me ater a essa leitura, só se for necessário. Gostaria que V.Ex.^a ponderasse sobre essa questão e abrisse divergência ao voto do Conselheiro Relator - com todo respeito ao entendimento de V.Ex.^a - para que não possamos confirmar essa situação. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O processo continua em discussão. Só questionando o Ministério Público em relação à questão de prerrogativa, não quero discutir o processo em si, só voto em caso de empate. Nessa fase em que a parte fez o Recurso de Reconsideração, o Ministério Público emitiu parecer no processo? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Sim. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Perfeitamente! **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Não há ausência de prerrogativa em momento algum. A lei é clara, a jurisprudência também. Não é possível que o recurso permaneça de forma... **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Parece, também, que no processo civil, que usamos em alguns momentos como simetria, também, que se uma parte não apelar, a outra não tem direito de apelar, aliás, ela não pode apelar de novo, caso o TJ mude a posição. Ela terá de fazer um terceiro recurso, extraordinário, especial. Parece-me que é isso. Então, assim, não estou vendo aqui uma falha de prerrogativa, como foi alertado aí. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - No entendimento de S.Ex.^a o trânsito em julgado ocorreria quando? Porque a prerrogativa do Ministério Público, no meu entendimento, foi garantida ao proferir um parecer, que deve ter sido pela manutenção do Acórdão anterior. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Não. Ele alterou os termos do Acórdão condenatório. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O primeiro Acórdão o Ministério Público se deu por satisfeito. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Certo! **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O Gestor entrou com um Recurso de Reconsideração. Então, inicia-se uma nova fase processual. Então, teve a análise da Área Técnica, uma Conclusiva, teve o Parecer do Ministério Público e um novo julgamento. Tenho a impressão, quase inafastável que, o último momento do Ministério Público era na emissão do seu parecer opinando contrariamente, opinando pela manutenção, como o fez, pela manutenção da primeira decisão de

mérito. Porque senão, não haveria o trânsito em julgado, conforme, ordinariamente, entendemos. Então, não há supressão. Acho que é um termo equivocado por V.Ex.^a, com todo respeito a V.Ex.^a e à sua forma determinada de atuar, e que admiro, mas acho que esse termo não condiz com os instrumentos disponíveis ao Ministério Público para atuação neste momento processual. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, ouvi atentamente as colocações. O Procurador Heron, como sempre, tem atuado de maneira bem efusiva no Plenário. Parece-me que tenho até processos nessa mesma situação. Acontece que, obviamente, o momento processual para interposição do recurso era comum, só não havia interesse naquele momento ao Ministério Público. Acho que basta para entendermos que a prerrogativa está sendo preservada. Faremos o pensamento inverso: se o Ministério Público que tivesse interposto o primeiro Recurso de Reconsideração e fosse modificada a situação, se a reforma fosse, em tese, pior para o Gestor. Da mesma maneira ele também não teria a possibilidade de interpor o seu Recurso de Reconsideração. Poderia interpor, talvez, embargos, pedir efeitos infringentes, e tudo mais. Mas, acho que posição, como V.Ex.^a colocou, não temos, no caso, um Tribunal Superior, para um recurso especial extraordinário, é bem consentânea fazendo aí um paradigma com o processo civil. Como também, da mesma maneira, o Conselheiro Chamoun, não verifico aí a supressão de prerrogativa. No momento ele atua ou como *custus legis* ou como parte. É a consideração, Senhor Presidente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Inclusive, nesse caso, quando o Ministério Público recorre, a parte tem que ser ouvida. Quer dizer, ela é notificada para apresentar as suas contrarrazões. Então, é chamada ao processo, pode fazer defesa oral. Até porque pode ter uma decisão em contrário a ela. E o Ministério Público de Contas por estar aqui dentro, por ter direito de fazer parecer, também participa. Então, de certa forma, acredito não haver a supressão de instância, nesse caso. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, o processo civil e o processo administrativo, no âmbito do Tribunal de Contas, tem pontos de aproximação e pontos de distanciamento. O principal ponto de distanciamento, que entendo, é que aqui está se trabalhando interesse público. O processo no âmbito do Tribunal de Contas é um processo, que eu diria objetivo. Não é um processo de partes. Não haveria vencidos e nem vencedores. Pelo menos diretamente. Isso somente, secundariamente, seriam atingidas as pessoas, as partes; acho que com vista ao interesse público, uma interpretação que poderia ser dada a esse entendimento do Ministério Público, quanto à questão da manifestação do Ministério Público nesse processo, é claro que ocorreu. Não está negando que o Ministério Público não tenha emitido parecer, só que o Ministério Público, é importante frisar isso, emitiu parecer anteriormente ao julgamento. Ele não sabia da decisão. E, certamente, defendeu o posicionamento da Corte no julgamento do processo original. Então, o Ministério Público só soube, só ficou, logicamente, sabendo, ciente do resultado, após o julgamento por esta Corte. Somente a partir daí que surgiu o interesse recursal do Ministério Público em recorrer. Trago essas ponderações para que V.Ex.^{as} possam ponderar. O processo civil é um processo de partes, é um processo de particulares, é um processo de interesses privados. O processo no âmbito do Tribunal de Contas é um processo objetivo, é um processo sem partes, está discutindo aqui o interesse público, o erário público. Então, é com esse viés, com esses olhos é que temos de olhar o processo, no âmbito dessa Corte de Contas. Ele tem uma certa flexibilidade. Mas, justamente por conta disso, por conta do interesse que é aqui discutido. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, a matéria é instigante. É uma matéria de cunho processual. Portanto, de aplicação imediata. É uma matéria pouco examinada em nossa doutrina, e em nossa jurisprudência, o Ministro Carlos Ayres Britto, ao tratar sobre o procedimento e o processo, no âmbito dos Tribunais de Contas, foi muito claro e enfático - inclusive, ao dar uma palestra em Vitória, no Congresso dos Tribunais de Contas - ao dizer que o processo de contas é um processo único. Não é um processo civil, não é o processo administrativo, não é o processo parlamentar, é um processo de contas, que tem um rito e procedimentos próprios. Dessa maneira, ao socorrer o processo civil, temos de ter a cautela e o cuidado de fazê-lo, levando-se em conta que estamos em um processo de contas. Por essa maneira, até para estudar mais a questão, peço vista. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas até para V.Ex.^a analisar em seu voto vista, o artigo 399 parágrafo único do nosso Regimento traz um texto muito claro: "Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão." Não sei se responde o caso. Nesse caso,

a parte, o Gestor, interpôs o mesmo Recurso de Reconsideração. O Ministério Público está propondo a prerrogativa de interpor um segundo recurso. Independentemente do processo civil e dos conflitos de lá e para cá, mas acho que esse texto está bem claro no nosso Regimento Interno. Só busquei o Regimento Interno, teria de buscar também a lei, mas vale a pena. Certamente o Conselheiro Ranna trará luz a esse debate, que é instigante mesmo. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Quando falei sobre a questão do Código de Processo Civil é porque usamos, como recurso subsidiário, é claro que o nosso processo tem diferenças. Uma vez, até debatendo em Plenário, falei isso, porque agimos de ofício, e no Judiciário não age. Então, há, realmente, diferenças. Mas, nesse caso, parece-me que a simetria é bem plausível, mas o Conselheiro pediu vista e vamos aprofundar o debate. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - E outra diferença é que o trânsito em julgado é neste Plenário. No Judiciário, pode-se exercer o inconformismo de uma decisão do Tribunal de Justiça, no STJ, ou do STJ, quando cabível ao STF. Então, têm vários degraus. Em nosso caso, o trânsito em julgado se esgota aqui. É realmente instigante. Vamos ter que estudar também, é mais pedido de vista aí. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Em relação à questão do trânsito em julgado preciso esgotar todas as hipóteses recursais. Não é isso? Pelas partes. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas sugiro que V.Ex.^a leia o artigo 399 parágrafo único. Parece que é bem claro. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - A Área Técnica enfrentou essa questão do recurso. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Certamente deve ter sido um enfrentamento muito competente. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Não temos dúvida. Essa questão do trânsito em julgado, realmente, precisa esgotar todas as possibilidades recursais, também para o Ministério Público"; 13) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO retirou de pauta o Processo TC-143/2012, que trata de Consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, informando que encaminharia o seu voto por e-mail aos demais membros do Plenário, com antecedência, para facilitar a compreensão do tema, retornando-o à pauta em cerca de trinta dias; 14) Após devolver de vista o Processo TC-10142/2013, que trata de Consulta, formulada pelo Senhor Dalton Perim, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO acompanhou o termo do voto do Relator, esclarecendo apenas que é possível a instalação do Diário Oficial do Município, conforme Parecer em Consulta TC-07/2013, desde que presentes a certificação digital proposta nos autos e que as publicações ocorram apenas no referido Diário Municipal, excepcionando-se os casos em que há exigência legal de publicações em outros meios, conforme Parecer em Consulta TC-08/2012, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário; 15) Por ocasião do julgamento do Processo TC-7218/2011, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-427/2011, interposta pelo Senhor José Teófilo Oliveira, Secretário de Estado da Fazenda no exercício de 2006, o Senhor Procurador Especial de Contas DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, após ouvir o voto do Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso, fez ponderações e indagações sobre as contratações de serviços de publicidade e pela Administração Pública, enfatizando que esta Casa deve combater o uso indiscriminado e abusivo de tal expediente. Em seguida, Sua Excelência procedeu à leitura de trechos da Instrução Técnica de Recurso, que acolhera o recurso ministerial, e do articulista, jornalista e escritor Elio Gaspari sobre o tema, requerendo ao final que o Relator considerasse a prática irregular de publicidade institucional que detectou nos autos, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Uma informação, Conselheiro Pimentel. Nos autos não consta a inicial, infelizmente aqui no sistema, gostaria de saber se V.Ex.^a tem como informar, especificamente, com relação à contratação da empresa de publicidade "Ampla Comunicação Ltda" o valor desse contrato. Não sabe. Acho relevante esta Casa enfrentar essa questão do uso distorcido da comunicação social pelos órgãos públicos. Farei a leitura de um artigo do Helio Gaspari. É um artigo de um, dois anos atrás. (procede a leitura do artigo) Talvez eu não consiga externar, com clareza, as minhas idéias. Gostaria que V.Ex.^a se debruçasse, especificamente, sobre essa questão da contratação de empresa de publicidade por uma Secretaria da Fazenda, que poderia ser a Secretaria de Transportes, da Saúde, da Educação. Por isso, farei a leitura desse item que foi tratada a Instrução Técnica de Recursos. (procede a leitura) Dessa forma, Excelência, gostaria que V.Ex.^a se debruçasse sobre essa questão do uso abusivo feito por parte da

Administração Pública, da comunicação social. São gastos exorbitantes, gastos desnecessários, gastos que precisam ser enfrentados por esta Corte". O Relator manteve o seu voto que foi acolhido, à unanimidade, pelo Plenário; 16) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN adiou os processos TC-2525/2004 e TC-2524/2010, constantes de sua pauta, em função do adiantado da hora; 17) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoaasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2039/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Mateus, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais uma sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 18) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN devolveu de vista o Processo TC-8987/2013, informando que divergira do Relator, apenas quanto à expedição de determinação, tendo em vista que o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA votara pela extinção do feito sem resolução do mérito, com a determinação de que o Presidente do Consórcio Público da Região Polinorte se abstenha de licitar serviços de assessoria e consultoria que se consubstanciem atividade típica e rotineira da Administração Pública, quando for possível a execução do trabalho por servidor pertencente aos quadros da instituição. Após a intervenção ao Relator que defendeu seu voto, asseverando que a determinação expedida visa tão somente a sobreposição de despesa pública, como já decidira em casos anteriores, com o que anuiu o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, proferiu seu voto-vista, em que acompanhara parcialmente a Área Técnica, pela procedência parcial da Representação, pela não aplicação de multa, pela inserção como ponto de Auditoria da matéria tratada nos autos e pela expedição de determinação, divergindo do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que opinou pela improcedência da demanda. O Senhor Conselheiro manteve o seu voto, mas ponderou ser possível a expedição apenas de recomendação, em que pese entender não haver vedação para a expedição de determinação se consideradas improcedente a determinação, ao passo em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO entendera que a determinação pressupõe a procedência do expediente, oportunidade em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO requereu vistas dos autos, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO SILVA** - Senhor Presidente, acredito que nos dois votos houve pontuação sobre a questão do termo de ajustamento de conduta, sobre a questão FGV, que se estendeu, além do previsto, a contratação. A minha posição foi exatamente porque, em sede de Representação é pela procedência ou pela improcedência, não temos a figura do regular com ressalva. De fato, visualizei que o Gestor ficou um pouco parado, mas logo em seguida se movimentou. Então, daí a minha posição de votar pela improcedência, porque, acredito que em se tratando de serviço público essencial o objetivo maior é manter a continuidade da prestação, que é totalmente redundante dizer, mas essencial para a coletividade. Então, Senhor Presidente, já que parece que discutindo tão somente a fundamentação, mantenho a minha posição, voto pela improcedência - determinação, parece que seja a mesma - voto pela determinação. Os Senhores Marcelo de Souza Coelho e Dirceu Cavaglieri, atual Secretário de Serviços Urbano, se abstém de realizarem prorrogações emergenciais promovendo a finalização do competente procedimento sem licitatório, se ainda não o fizeram. Em face da divergência, retorno a palavra a V.Ex.^a. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, apenas corroborando, se há determinação, como falar improcedência? Então, até por uma razão de jurisdição, procedência parcial com determinação, e não improcedência. Basicamente, é essa a divergência. Se fosse improcedente, não haveria necessidade de determinação. Talvez, uma mera recomendação. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Não vejo problema quanto a isso. Tenho votado que, mesmo quando extinguimos os processos sem resolução de mérito, o Tribunal, em face da sua competência corretiva, pode expedir determinações. Disse que, parece-me que o Gestor ficou, um tanto quanto, parado e logo em seguida agiu em prol da continuidade do serviço público. Daí eu ter formado convicção. Como não temos regulares com ressalva e representação, tão somente procedência ou improcedência, não tenho como fazê-lo, fico na questão da improcedência. Mas não vejo problema no que

diz respeito à recomendação por parte do Tribunal de Contas. E, a determinação, no caso em tela, parece-me que seja entendida pelo Gestor como que a mesma coisa. Então, não vejo problema algum, se assim V.Ex.^a entender mais pertinente. Acolho, tão somente, a questão da recomendação. Senhor Presidente, substituir a expressão determinação pela realização de recomendação, não vejo problema nenhum. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Então, V.Ex.^a reformula, mantém pela improcedência com ... **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Pela improcedência, até atendendo uma colocação do Conselheiro Ranna. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Mas aí não está atendendo, porque, de fato, há o reconhecimento de que o Gestor contratou uma empresa que não poderia contratar. Foi a razão da contratação emergencial, que a empresa era impossibilitada de contratar; se, era impossibilitada, não haveria essa possibilidade. Aí, houve, de fato, uma falha. Estamos relevando essa falha porque não houve a citação em tempo hábil. O Gestor não foi citado com relação a isso. Mas contratou uma empresa que estava impossibilitada de contratação. É um fato. Também, o Relator concorda que houve uma demora do Gestor em atuar. Daí a procedência parcial com determinação. É só. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, mantenho o meu voto. Deixei clara a minha posição. A questão, como colocou o Eminentíssimo Conselheiro, não foi objeto de citação. Não estamos aventando essa contratação da empresa, atendo-me à questão que foi objeto de enfrentamento tanto pela Área Técnica, quanto pelo Ministério Público. Mantenho o voto de maneira tranquila. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Mantém o voto original, é isso? Com recomendação ou com determinação? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, já que o fiz, mantenho a recomendação. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, no nosso Regimento, na Seção XII - Da Apreciação e Julgamento - diz "Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento. § 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento." Vejo que há pertinência nas duas posições, embora parece restar claro que, de fato, quando se fala improcedente não tem porque recomendar ou determinar. Por outro lado, reside razão, Conselheiro Marco Antonio, que a nossa norma parece que não dá outra opção, embora devesse dar. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Quando se fala procedência, não está falando procedência com ressalvas; é procedência, só que parcialmente. Não há nada fora do Regimento. É procedente. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Excelência, solicito vista do processo"; 19) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN devolveu de vista o Processo TC-2256/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2011, informando que seguira a linha que vem adotando, de observação de índices positivos relativos à macrogestão, nas contas de governo a serem apreciadas por esta Corte, votando pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas, e expedição de determinação e recomendações. O Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, pediu a palavra, manifestando-se no sentido de que justificativas apresentadas nos votos que não foram declinadas pelos responsáveis nos autos causam surpresa ao órgão ministerial, impossibilitando-o de enfrentar, especificamente, toda a argumentação trazida em Plenário, pelo que reiterou o parecer do Ministério Público Especial de Contas pela rejeição da Prestação de Contas Anual. Na ocasião, o Senhor Presidente esclareceu que quem julga as contas da Prefeitura é a sociedade de seu Município, por meio de seus representantes parlamentares. O Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, sustentou seu voto, também pela aprovação com ressalva, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e encampou a determinação apresentada no voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que, por sua vez, salientou que, diverso do colocado pelo Representante do Parquet de Contas, não há surpresa e sim o momento ideal para a análise de todo o caderno processual, recordando que o papel de julgador permite tal prerrogativa, ainda mais reforçada pela responsabilidade impar dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, cujas decisões são insuscetíveis de revisão meritória até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, e que tratam

de matérias complexas e de interesse geral, diferentemente do que ocorre, na maioria das vezes, com outros magistrados, afirmando, por derradeiro, não haver monopólio da verdade neste Tribunal, seguindo Sua Excelência sua consciência robustecida pela nobre missão de que é encarregado, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, confesso que seja difícil engendrar argumentos sobre todos os aspectos trazidos nos votos. Às vezes, o que acontece na prática é que o Ministério Público de Contas é surpreendido, por ocasião do voto com argumentos trazidos, ou seja, o Gestor não traz, a Área Técnica não estabelece o cotejo entre a irregularidade apurada e a argumentação trazida. O Ministério Público, logicamente, não se manifestará, e em Plenário temos que, de certa forma, contrastar os argumentos trazidos. Mas essa prestação de contas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, salvo engano é aquela que me manifestei acerca de.. uma das irregularidades que consta é aquela questão da dação da dívida do Município com o Instituto de Previdência e com o Município ... entabulou uma manifestação em que procede a uma dação, ela dá um terreno para amortizar a dívida e não traz aos autos um único documento sequer, ou seja, foram só palavras, papéis respaldando esses dados, os demonstrativos contábeis são enviados, reenviados, ou seja, se a análise macro da Gestão é feita com base nos aspectos técnicos contábeis, questiono a V.Ex.^a como esses aspectos técnicos e contábeis nas quais estão usando para julgar regular as contas, como podemos basear neles? Será que eles são fidedignos? Será que estão retratando a realidade? Será que estamos passando a informação correta para a sociedade de Cachoeiro? A sociedade de Cachoeiro pode confiar no julgamento feito pelo Tribunal de Contas quando considera regulares as contas? Pode ter apenas ciência de que as contas do Município estão em perfeito estado? E os gestores, que sucederão aos atuais, encontrarão as contas em bom estado? Ou o gestor que será reconduzido ao cargo encontrará as contas em bom estado? Gostaria que V.Ex.^{as} refletissem sobre essa questão. Os documentos não refletem a realidade do Município, são documentos substituídos. Não temos condição de enfrentar todos esses argumentos que são trazidos ao Plenário, que são surpreendidos, os indicadores são todos positivos, ou seja, pegamos os indicadores que, realmente, não mostram nenhuma contrastação. Reitero que essa prestação de contas não reflete a realidade por inúmeras razões. Seria até objeto de uma inspeção no sistema de contabilidade, algo que tenho defendido bastante. Temos de ter a certeza de que os documentos enviados são fidedignos, que podemos nos basear sobre elas, podemos ter confiança neles. E não documentos que possam ser, a qualquer tempo, alterados e reenviados para esta Casa. Dessa maneira, mantenho os termos da Instrução Técnica Conclusiva, elaborada pela equipe de Auditores desta Casa, mantenho os termos do parecer do Ministério Público de Contas, que considerou as contas irregulares, pugnando para que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Continua em discussão o processo. Só lembrando uma questão: estamos votando um Parecer Prévio. No tocante à sociedade de Cachoeiro, ela escolheu os vereadores, e a Câmara de Vereadores dará a palavra final. Ela, eleita por regime democrático escolhe a Câmara e julga, pela nossa Constituição, essas contas. Estamos emitindo um Parecer Prévio, é claro que tem força porque só 2/3 que poderá deixar esse parecer prevalecer, mas a sociedade representada dará o seu voto final. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, obrigado! Só um esclarecimento. Temos constantes nos autos a Lei 6.435/2010, que altera a Lei 5.724/2005, que prevê no artigo 3º autorização para que o Executivo transfira bens e direitos ativos ao IPAS, ao Instituto. Temos, também, às folhas 256, dos autos, devidamente registrado no Anexo 15 a seguinte expressão: Aquisição de bens e imóveis no valor de R\$ 625.620,00 devidamente escriturados. Tenho, Senhor Presidente, aliás, isso é bom por princípio a colegialidade, até tenho acompanhado o Plenário quando externa posição divergente da minha e para fins de segurança jurídica, e alguns casos, até me manifestei no sentido de ressaltar a minha posição, mas seguir a posição do Plenário. A discussão que se tem travado tem levado ao amadurecimento. E acho que ficou bem patente que, em se tratando de demonstrativos contábeis, peças contábeis, essas peças não podem ser substituídas a bel prazer do Gestor. Então, acho que isso parece que está bem tranquilo. Existem mecanismos próprios para se fazer as alterações, a questão de levar para o orçamento corrente, quando for o caso que envolver contas de variação patrimonial para ativo real líquido e as notas explicativas. Então, parece-me que tem havido avanço, Eminentíssimo Procurador, no sentido das colocações de V.Ex.^a. acho que o Plenário tem sido sensível. E, pelo menos parece que tivemos até

um voto na Câmara, por parte do Conselheiro Ranna, que foi bem interessante. Peço até a gentileza de S.Ex.^a para encaminhar a cópia do voto, que envolve exatamente a questão das demonstrações contábeis, (palavra inaudível), portanto, sinto-me à vontade, além da área jurídica, manifestar-me a respeito. Essa questão está sendo contemplada. Estou apenas indicando o Anexo 15, que existe dentro dos autos a colocação de que foram escriturados bens patrimoniais lá no Instituto. Não é que não têm elementos; têm elementos. Talvez não da maneira que pretendesse que tivesse. Mas há elementos constantes dentro dos autos que me levaram à convicção de votar por emissão de Parecer Prévio com aprovação com ressalva.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Senhor Presidente, só para me posicionar sobre o argumento que o Procurador Heron apresenta no debate sobre a surpresa. Não há surpresa. Há momento para se posicionar. O Juiz de Contas, que aliás é diferente do Juiz de Direito, tem uma função mais ampla, porque tem o direito, tem a administração, tem a economia, a contabilidade, a engenharia, tem avaliação de políticas públicas. É um papel super amplo e nobre. Ele não detém o monopólio da verdade, mas tem a prerrogativa de decidir acompanhando ou discordando, ou acompanhando parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público de Contas. Da mesma forma, lá o Juiz de Direito, e nem o Ministério Público tem o monopólio da verdade. Em processos semelhantes, por exemplo, os de improbidade administrativa, a ótica do Ministério Público nem sempre se conecta com a ótica dos Tribunais quando verificamos que próximo a 60% das ações de improbidade são julgadas improcedentes. Então, não há monopólio da verdade na mão de julgador, na mão do Ministério Público, na mão da Área Técnica. E fora do Tribunal, não há monopólio da verdade, há um Tribunal e um Colegiado, que tem prerrogativa e tem a missão de decidir, que acho que, pela característica do nosso julgamento, e pela complexidade da matéria, aquilo que é tradicional ao Juiz de Direito – tem que decidir com ciência e consciência – para nós, não paga nem o nosso salário. Nós aqui, temos de ir além. Ciência, consciência, conteúdo dos autos, contexto analisado, consequência calculada e a coragem de decidir, porque este debate demanda coragem. Sempre falarei isso. A nossa missão é muito nobre. E não há de se falar em surpresa. É momento processual. Porque fica parecendo, Procurador, que há um combinado, um teatro para enfraquecer a posição do Ministério Público. Jamais! Jamais! Nos votos que apresento, tenho a lealdade com este Plenário, inclusive de apresentar quando me filio à posição minoritária para que os Senhores tenham bastante ciência do que estão votando. Então, vim do debate e acho muito saudável o debate aberto e respeitoso. Acho que continuará sendo saudável se assim o Plenário continuar, debate aberto e respeitoso. E, obviamente, respeitando também os momentos processuais. Chegou aqui a hora da verdade. Ou é a primeira decisão de mérito que cabe recurso, ou é a segunda decisão, que transitou em julgado. Decisão daqui, nem o Supremo refaz. Somos o topo. Aliás, que nos coloca muito mais responsabilidade, ainda, sobre os ombros. Diferentemente, também, do Juiz de Direito, que pode ter a sua decisão reformada num Tribunal, no STJ, no STF. Não temos nem esse direito. Esse direito de errar, não temos. Só para clarear as minhas posições, são até polêmicas, mas quando estou convencido as defendo com lealdade no Plenário, com lealdade aos Conselheiros, ao Ministério Público, e à Corte, por um todo. Só para fazer esse registro, Senhor Presidente. Mantenho a minha posição. Todos os dados, extraí do processo – sem sombra de dúvida. Muito obrigado! **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Reitero o respeito que tenho por todos do Plenário. Esse contraditório que estabeleço porque a decisão é colegiada, o julgamento colegiado tem essa característica do Relator trazer o seu voto pronto. E, por vezes, os pares não têm a plena ciência do conteúdo do processo. Então, procuro estabelecer, justamente, esse contraditório dando o máximo de informações possível para que V.Ex.^{as} tenham a decisão mais acertada. Esse é o meu único objetivo de questionar os posicionamentos de V.Ex.^{as}. Não há nenhuma animosidade com isso. Tecerei algumas considerações acerca das manifestações feitas. Estamos em sede, justamente, de um Parecer Prévio da prestação de contas do Município de Cachoeiro de Itapemirim. O juiz natural realmente é a Câmara de Vereadores. O Tribunal de Contas possibilitará todo o apoio técnico. Entendo que a nossa manifestação deve ser a mais imparcial possível, ou seja, o juízo político. Se o Gestor realizou uma boa gestão, se a despeito de irregularidade, cumpriu as exigências constitucionais com aplicação com a saúde, com a educação, isso deve ser levado em consideração pela sociedade local. E o Parecer Prévio deve retratar a realidade dos autos. Então, com mais razão, ainda, no caso do Parecer Prévio, devemos ser imparciais, não devemos fazer juízo de valores sobre

questões controversas, sobre situações que restaram precariamente comprovadas, ou simplesmente só afirmadas. Em relação à questão de improbidade administrativa, realmente a probidade administrativa é defendida por vários institutos, por vários órgãos, inclusive, pela ação de improbidade administrativa. Nós, aqui, também defendemos a probidade administrativa nas nossas decisões. São vários mecanismos carreados pela Constituição com vistas a proteção da probidade administrativa. A Lei 8.429, Lei da Probidade Administrativa, é apenas um instrumento de proteção da probidade administrativa, que por vez pode restar infrutífera, inviável. Mas há outros mecanismos, inclusive, o Tribunal de Contas é um dos órgãos responsável pela observância por ajudar, por apoio nesse processo de zelo pela probidade administrativa. A minha resignação em relação aos votos proferidos, verifico pela prática de julgamento, aqui, não se abre – ainda não presenciei neste Plenário uma abertura de divergência com a Área Técnica, por exemplo, onde tenha considerado determinado ato de gestão regular e que tenha sido aberto divergência pelo Plenário, ainda sobre o argumento da busca da verdade real no sentido de refutar as afirmações da Área Técnica, quando ela considera o ato regular. Somente quando se considera irregular é que se refuta o argumento. Então, a busca da verdade real só funciona com um viés, e tem de ser ampla em todos os sentidos. Então, quando a Área Técnica, ainda assim, considera as contas de um Gestor regular, em tese poder-se-ia abrir, buscar a verdade real, contraditar a Área Técnica, abrir divergência e contestá-la. Mas, infelizmente, a prática que tenho visto, neste Plenário, não tenho visto um julgamento em que isso tenha ocorrido. Então, daí essa menção que falo em relação à surpresa do Ministério Público com as argumentações trazidas e que temos aqui que refutá-las até de improviso, às vezes. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Só um detalhe, antecipando uma questão levantada pelo Procurador Heron, devo dizer que tem um processo da Câmara de Barra de São Francisco, que eu era o Relator, e a Área Técnica pugnou pela regularidade formal de um curso. E eu, no curso do processo, determinei que fosse pugnado pela irregularidade. Foi feita uma ITI. Mas é claro, esse processo não chegou ao Plenário, ainda. Só lembrei desse fato, agora, e já vi também outras situações. Mas é claro, regra geral realmente ocorre de muitas vezes o Plenário acompanhar a irregularidade ou pugnar pela regularidade ou com ressalva. Mas lembrei de um caso concreto aqui. V.Ex.^a disse que não viu nenhum. Estou colocando um, mas que não veio ao Plenário, ainda. Certamente virá pelo Conselheiro Carlos Ranna, que é o meu sucessor na Relatoria desse processo da Câmara de Barra de São Francisco. Continua em discussão. Em votação. Como votam os Senhores Conselheiros”. Ao final, prevaleceu o voto do Relator, que encampou a determinação do voto-vista. Vencido o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial; 20) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoaasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-6558/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente aos exercícios de 2005 a 2008, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos cinquenta processos constantes da pauta, fls. 36/40, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezenove horas e vinte minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia vinte e nove de abril de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-3098/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER - Decisão: Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-1163/2011 (Apensos: 4237/2011) - Procedência:

CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO, SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Decisão: Por maioria. Irregular. Ressarcimento de 46.378,40 VRTE individualmente para Ângelo Cezar, e solidário em 29.681,80 VRTE com H.O Dias e em 19.343,95 VRTE com Barcos Notícia. Multa 3.000 VRTE para Ângelo Cezar, 1.000 VRTE para os demais e 500 VRTE para Audenísio Ferreira Barbosa - ME. Recomendação. Oficiar o Município. Nos termos do voto vencedor do Cons. Rodrigo Chamoun. Vencido parcialmente o Relator, que encampou o voto-vista quanto ao item 2.1.9 da ITC (combustíveis), mas manteve o ressarcimento do item 2.1.8 (computadores), afastado pelo voto vencedor.

Processo: TC-1871/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTROS - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7280/2009 (Apenso: 514/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-256/2009 - Interessado(s): PEDRO COSTA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA -EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Manter Acórdão.

Processo: TC-5603/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): C LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA - Responsável(eis): EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS E ORLY GOMES DA SILVA - Decisão: Conhecer. Procedência parcial. Excluir a responsabilidade do ex-Prefeito. Rejeitar razões de justificativas. Deixar de aplicar multa. Determinações. Dar ciência. Arquivar. Absteve-se de votar, por suspeição, o Cons. Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Decisão: Por maioria, nos termos do voto vencedor do Cons. Rodrigo Chamoun, rejeitar preliminar. Improcedência. Recomendação à Presidência para criação de comissão para reavaliar a Resolução TC nº 216/07. Vencido o Relator que acompanhou a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, no mérito e, preliminarmente, negar exequibilidade a dispositivos da Lei Municipal nº 2841/07.

Processo: TC-5743/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Vista: Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Processo: TC-6697/2008 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PERUCHI - Decisão: Conhecer. Responder nos termos do voto do Relator com o acréscimo do voto do Presidente quanto à observância do prazo prescricional.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-1241/2014 - Procedência: ASSOCIACAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2014/001) - Interessado(s): ASSESPRO-ES - Responsável(eis): GUILHERME HENRIQUE PEREIRA E ANGELA SANTOS DA FONSECA - Decisão: Conhecer. Citação 15 dias. Notificação 15 dias.

Processo: TC-1293/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2013) - Interessado(s): LUTHESS ALIMENTOS LTDA ME - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES E KEYLA MONTEIRO ZANETTI DE OLIVEIRA - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-5024/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO

ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC-1906/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): RODRIGO CASSARO BARCELLOS, HELTON BRUNO PESSI, HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI E ALEXANDRE BARBOZA COUTINHO - Decisão: Conhecer. Provimento. Arquivar.

Processo: TC-440/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-3872/2007 (Apenso: 911/2006, 1730/2006, 261/2007) - Procedência: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON E JOSÉ SATHLER NETO - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-2318/2009 (Apenso: 7548/2009) - Procedência: BANESTES S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): BANESTES S/A - Responsável(eis): ROBERTO DA CUNHA PENEDO, RANIERI FERES DOELLINGER, OTACÍLIO PEDRINHA DE AZEVEDO, RONALDO HOFFMANN, MÔNICA CAMPOS TORRES, USIEL CARNEIRO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA E ANDERSON FERRARI JUNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1964/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE - Responsável(eis): LEILA MARIA DONATO COELHO - Decisão: Regular. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-7533/2013 (Apenso: 5450/2004, 5843/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-391/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS GAVA - Advogado: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-708/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): PEDRO VALLS FEU ROSA - Decisão: Alerta. Recomendação. Retornar à 9ª SCE pra apensar à Prestação de Contas Anual.

Processo: TC-1235/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS MACHADO - Decisão: Alerta.

Processo: TC-390/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-9793/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2013) - Interessado(s): ATIVE ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): MAXIMIANO FEITOSA DA MATA E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Procedência parcial. Determinações. Revogar medida cautelar. Deixar de aplicar multa.

Processo: TC-10142/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Conhecer. Responder nos termos do voto do Relator, que encampou parecer técnico. Encaminhar cópias. Dar ciência. Considerar a observação do voto-vista do Cons. Sérgio Aboudib.

Processo: TC-7218/2011 (Apenso: 248/2007, 2856/2007)

- Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-427/2011 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2039/2012 (Aposos: 5760/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): CARLOS ALBERTO GOMES ALVES E MARIA DORALVA DE SOUZA BORTOLINI - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-7376/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-717/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS E CÍCERO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1947/2011 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): CARLOS JORGE OLIVEIRA CORDEIRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2467/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): ANGELA MARIA SIAS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7935/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1232/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7930/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7250/2011 (Aposos: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A -EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3446/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): MATEUS VASCONCELOS E ANTÔNIO WILSON FIOROT - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-3939/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013) - Interessado(s): PLAY CITY EVENTOS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS GOZZER E MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA - ME - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO; CARLOS AUGUSTO LESSA ARIVABENE E ALAN ALFIM M. RIBEIRO - Decisão: Rejeitar preliminar. Procedência. Multa R\$ 3.000,00. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-7682/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2013) - Interessado(s): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS GOZZER - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO - Decisão: Extinção do processo sem análise do mérito (perda do objeto). Arquivar.

Processo: TC-8997/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE (EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013) - Interessado(s): NELSON WILLIAMS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E LUZIENE APARECIDA GUZZO - Decisão: Extinção do processo sem análise do mérito. Determinação. Revogar medida cautelar. Arquivar.

Processo: TC-9013/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E DIRCEU CAVALHERI - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-1922/2011 (Aposos: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÓSS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2256/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Decisão: Aprovação com ressalva. Quitação. Determinação. Recomendações. Por maioria, nos termos do voto do Relator, que encampou as recomendações do voto-vista do Cons. Rodrigo Chamoun. Vencido o Cons. Sebastião Carlos Ranna que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

Processo: TC-2185/2012 (Aposos: 3810/2011, 1325/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI E ADÉLIA DE MIRANDA SILVA CANNI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1357/2006 (Aposos: 1091/2005, 1137/2005, 4086/2005, 858/2006, 1007/2006, 1540/2006, 2321/2013) - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Responsável(eis): HELIDA AMON RAMOS, REGINA DE FÁTIMA LOPES GONÇALVES, NEUSA MATILDE RONCONI DOS SANTOS, VERA LÚCIA DA SILVA MOCHEM E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6558/2008 - Procedência: MINISTERIO DA EDUCACAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

JOSÉ DO CALÇADO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): ALCEMAR LOPES PIMENTEL E ANTERO ANTENOR DE ABREU - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4084/1998 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): ANGELA MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

TOTAL GERAL: 50 PROCESSOS

ATOS DA 1ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

PAUTA DA 1ª CÂMARA - 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/09/2014

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-3034/2009 (Apenso: 3844/2009)

Procedência: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008)

Interessado(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Responsável(eis): CLÁUDIO DE ALMEIDA THIAGO SOARES, HELENA ZORZAL NODARI, HERBERT ROGERS DE FREITAS E PAULIER STORCH VASCONCELOS

Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA

Processo: TC-8061/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO

Responsável(eis): SEBASTIÃO FOSSE

Processo: TC-7851/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE DO CANAA

Responsável(eis): MARCOS GERALDO GUERRA

Processo: TC-7913/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE

Responsável(eis): ADILSON SILVÉRIO DA CUNHA

Processo: TC-8053/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO

Responsável(eis): SEBASTIÃO FOSSE

Total: 05 Processos

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-6029/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE (EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2013)

Interessado(s): INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E SAÚDE

Responsável(eis): ADILSON SILVÉRIO DA CUNHA

Advogado(s): EDIVAN FOSSE DA SILVA E ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

Processo: TC-2206/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO RIO NOVO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO RIO NOVO

Responsável(eis): EDSON OLIVEIRA TIMÓTEO

Processo: TC-7593/2011

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVACQUA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVACQUA

Responsável(eis): ADRIANA FAVERO JORGE

Processo: TC-8255/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SAO LOURENÇO

Responsável(eis): MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

Processo: TC-8131/2009

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): ELISON CACIO CAMOSTRINI

Advogado(s): ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: TC-2742/2005

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO/2005)

Interessado(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Responsável(eis): JOÃO LUIZ CASTELLO LOPES RIBEIRO, HELENA ZORZAL NODARI, JOAREZ DE ALMEIDA TIAGO SOARES, PAULO ROBERTO JÚRI E HERBERT ROGERS DE FREITAS

Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA

Processo: TC-6441/2009

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO Nº 017/2008)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

Responsável(eis): REGINA CURITIBA DA SILVA

Processo: TC-5180/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALÇADO

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2009/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALÇADO

Responsável(eis): LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

Total: 08 Processos

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-3694/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (4º, 5º E 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATIBA

Responsável(eis): ADAUTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: TC-1403/2014 (Apenso: 1402/2014)

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA (EXERCÍCIO/2014)

Interessado(s): TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME

Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER E LEOMAR LAURETT

Processo: TC-8058/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Responsável(eis): ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI

Processo: TC-8049/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Responsável(eis): ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI

CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

3225/2014 - LYGIA POGGIAN CORREIA

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM -

ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

8940/2013 - LEANDRO DOS SANTOS MACHADO

8941/2013 - ROSEANE SIQUEIRA BENEVIDES

8942/2013 - THIAGO SANTOS FELICISSIMO

8943/2013 - ERNESTO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
8944/2013 - JOINVILLE DA SILVA
8946/2013 - LUCIANO CARDOZO CAVALCANTI
8947/2013 - LUCIANO DUTRA MACIEL
8948/2013 - ALELTON SILVA FURTADO
8949/2013 - ELIAS DE OLIVEIRA SILVA
8950/2013 - MARCLEYTON SOUZA RIBEIRO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DO CALÇADO - APOSENTADORIA DE PESSOAL
6747/2010 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL
2491/2001 - ARMINDA SOARES MONTEIRO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
4456/2013 - MANOEL AILSON BARCELOS
5744/2013 - ROBSON RESENDE CARREIRO
6612/2013 - MARIA ASSUNTA SOBREIRA PRUCOLI PAIVA
6948/2013 - ARICIA KARLA BULHOES LIMA FERREIRA NAEGELE ALMEIDA
9062/2013 - BENEDITO SOARES FELIX
9089/2013 - VALERIA ZUMAK MOREIRA
9122/2013 - HELENA DA SILVA BOREL
9429/2013 - TEREZINHA PEREIRA DE PAULA GAMA
16/2014 - GLAUCIETE SOARES RIBEIRO
65/2014 - RITA ROSA DA CRUZ
152/2014 - PAULO AFONSO RAMOS
190/2014 - MARIA SERRAT TEIXEIRA DE SOUZA
1699/2014 - LUCIA ALVARENGA DA SILVA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
7859/2013 - MAURIZE PINA CORREA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
7099/2013 - ARLINDA PRATTI NUNES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
502/2014 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
8975/2013 - JEREMIAS RANGEL
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO
33/2014 - NEUZIMAR DIAS FILHA DOS SANTOS E LUANA RIBEIRO DOS SANTOS DIAS
760/2014 - IVONE COSME FERREIRA DE JESUS
3189/2014 - ANGELA MARIA PINTO ANDRADE
3256/2014 - ERBENE PEREIRA OLIVEIRA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO
1900/2014 - ANTONIA CARDOSO BRAZ
2370/2014 - REGINA MOMBINE MARTINS, ALEX SANDRE MOMBINE MARTINS E IZAMARA MOMBINE MARTINS
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - RESERVA REMUNERADA
4285/2013 - DJALMA SANTOS BANDEIRA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - REFORMA
6933/2013 - EDNO JOSE DOS SANTOS
9388/2013 - EDISON JOSE DA SILVA
Total: 43 processos
-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ADMISSÃO DE PESSOAL
2390/2012 - LUCIANE GOMES DE ARRUDA SOUZA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
4615/2013 - JANIO LEMOS DA SILVA
4771/2013 - MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
4811/2014 - MARIA EMILIA DA COSTA RODRIGUES
4816/2014 - MAURÍLIA ZUQUETTO
4822/2014 - EVANI DA SILVA SOUZA DIAS
4835/2014 - GEVANILDO CAITANO
4836/2014 - JOANEIA DA CONCEICAO FLORES
4839/2014 - KATIA MARCIA CORREA
4840/2014 - KATIA LUCIA SPEROTO DA SILVA ROCHA
4841/2014 - ELCIANE CORREA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
4842/2014 - MARLI VICENTE DE SOUZA
4843/2014 - IVONETE DOS SANTOS LIMA
4844/2014 - ELIANE DOS SANTOS SOUZA BATISTA
4845/2014 - VANUSA ALMEIDA FRANCISCO
4992/2014 - FAGNER BOA MORTE
4993/2014 - FABIO GAMA DOS SANTOS
4994/2014 - ELIELTON PAULO CARDOSO
4996/2014 - FERNANDO NUNES DA COSTA
4997/2014 - WALACE FREITAS GUEDES
4998/2014 - LUZIANE GAMA COSTA DA ROCHA
5004/2014 - MAYARA FLORENCIO SCANDIAN
5007/2014 - ALAN BONAPARTE
5008/2014 - INGRID MANCINI DEL PIERO
5009/2014 - FLAVIO FERNANDO GONCALVES
5010/2014 - NAIARA HERCULANO SANTOS
5011/2014 - CLEMILDA RANGEL
5012/2014 - PEDRO PAULO ANJOS DOS SANTOS
5013/2014 - AILTON ZEFERINO AMARAL
5014/2014 - IVANILDES BORGES GOMES
5015/2014 - NALI BARBOSA
5016/2014 - ROSANGELA LOPES DE LIMA
5017/2014 - ALCEMAR DE SOUZA FERREIRA
5018/2014 - DANIEL DUPPIO
5021/2014 - IZAIAS JOSE DA SILVA
5022/2014 - ROBERTO DOS PASSOS
5023/2014 - MARIA APARECIDA GUILHERMINO BASTOS
5025/2014 - ELIZETE DA SILVA CALDEIRA DOS SANTOS
5026/2014 - AUREA APARECIDA LEITE LOPES
5027/2014 - ALEX BARBOSA
5028/2014 - JUCENIL DE SOUZA AZEVEDO
5029/2014 - ODIRLEY MIGUEL RAMOS
5030/2014 - INGRID COITINHO DOS SANTOS
5031/2014 - MARCIA PREATO PIAO
5032/2014 - CLAUDINEIA CRAVO RIGO
5033/2014 - GILDETE NOVAIS SANTOS
5034/2014 - NELCEIA COITINHO BARBIERI
5035/2014 - VALDENILZA MARIA GONCALVES PINTO
5036/2014 - VALTERLAN DE JESUS SANTOS
5037/2014 - VALQUIRIA COITINHO DOS SANTOS
5039/2014 - ELVANDA DE JESUS DA SILVA
5040/2014 - ELISMERE DE AMORIM BERTUANI
5041/2014 - JOSIANI MONTEIRO AMARAL
5042/2014 - DERLY TEIXEIRA NETO
5043/2014 - MILIANI MONTEIRO AMARAL
5044/2014 - ELIZABETH VIANA DE ALVARENGA
5045/2014 - KLAYTON TEIXEIRA DA FONSECA
5046/2014 - RUDSON SOARES MARCAL
5060/2014 - ADELSON SURLO
5062/2014 - FABIANO RIBEIRO LOURENCO
5063/2014 - MARIA DA PENHA GAMA AURELIANO
5064/2014 - LAUDICEIA FLORENCIO
5065/2014 - CLEUDINEIA LOPES GAMA
5066/2014 - MARCELO FERREIRA GAMA
5067/2014 - LEORDINO PORTES
5068/2014 - ROSANGELA LEITE DE OLIVEIRA
5069/2014 - VALDENY MARIA GONCALVES PINTO
5070/2014 - JOICE RIBEIRO LEITE
5071/2014 - KATIANE ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
5072/2014 - RODRIGO DA CONCEICAO SANTOS
5073/2014 - MARCOS ANTONIO BRUNHARA
5074/2014 - MARTA CRISTINA LENKE
5075/2014 - JOSIMARA PEREIRA DE JESUS
5076/2014 - CLEIDIANE DOS SANTOS
5077/2014 - ALCLERES SANTANA DA SILVA
5082/2014 - IZAUDINO PAULO TONETO
5083/2014 - JOSENILDA DA COSTA MENDONCA LEITE
5091/2014 - GILDERGATE DE JESUS GOMES
5092/2014 - MARCIA BONAPARTE
5119/2014 - FABIO ANTONIO BRAVIN
5123/2014 - ALDELIENE PEREIRA BARBOSA
5124/2014 - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS TOTOLA
5127/2014 - JOSUE XAVIER DUPPIO
5130/2014 - LUCIENE GAMA
5131/2014 - FABRICIA CORREA
5132/2014 - ARLENE SOUZA DA SILVA DA ROCHA

5135/2014 - AIDE CELESTE MOURA NASCIMENTO
 5137/2014 - GEOVANA CARDOSO
 5138/2014 - FABIO BORGES DOS SANTOS
 5139/2014 - GERALDO DE OLIVEIRA BATISTA
 5140/2014 - BRAZ WALLACE MOREIRA DE MORAIS
 5141/2014 - SONIA HONORIO SILVERIO
 5143/2014 - JOCASTA COITINHO DE SOUZA
 5144/2014 - GABRIELA VEIGA
 5145/2014 - SCHARMAM SCHAEFER BARBOZA
 5147/2014 - ANTONIO JOSE CUZZUOL
 5152/2014 - SEBASTIAO GUILHERMINO CORREA
 5153/2014 - CLEMENTE FERREIRA
 5154/2014 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA
 5155/2014 - ROSILENE SOARES SILVA DE SOUZA
 5156/2014 - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS
 5157/2014 - JOELSON VIANA LEITE
 5216/2014 - ELIELTON MARCOLINO DOS SANTOS
 5217/2014 - NEILDE CORREIAS DA SILVA
 5218/2014 - ARNALDO TARTAGLIA
 5387/2014 - IZALTINA BRAVIN PREATO
 5392/2014 - MARIA DA PENHA JUSTI MARCHIORI
 5400/2014 - ODETE MACHADO LEAL
 5426/2014 - TEREZINHA GAMA DO NASCIMENTO
 5432/2014 - ACLEIDE LOYOLA BASTOS
 5433/2014 - ANGELINA FANTONI GIOVANELLI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 6887/2014 - IRACILDA RANDOW DE OLIVEIRA
 6890/2014 - JOSE EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA
 6892/2014 - MARIA GALDINA RANDOW
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 2147/2006 - MARIA JOSE PETRI RIGONI
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 3515/2014 - CLEOMAR GOMES DE LEMOS
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 3376/2014 - EDNA RAMOS FERREIRA
 4228/2014 - JALDIR PAULO REGINALDO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JOAO NEIVA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 6083/2014 - MARIA DA PENHA GONCALVES BORLINI
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 6051/2014 - MARCIA ANTONIA MACHADO SILVA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 2780/2014 - JOSE RODRIGUES CHAVES
 3421/2014 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NEVES
 4915/2014 - JOAZINA BARBOSA DE SOUZA
 6067/2014 - TEREZA TOSO LINO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 317/2014 - MANUEL ANTONIO DA SILVA
 3478/2014 - DOMINGOS RAMOS SOARES
 5811/2014 - MARLI DA PENHA VENTURIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 3299/2014 - MARISA CAMPOS ROCHA
 3555/2014 - ROSANGELA ALMEIDA COELHO
 3557/2014 - JALDEMIR BARBOZA DOS REIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 3537/2014 - MARIA DA PENHA AMORIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 3095/2014 - MARIA AUXILIADORA NEVES
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO
 3251/2014 - MARIO MONTOZO
 5305/2014 - DERLY NUNES REIS

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - RESERVA REMUNERADA

3812/2014 - EDIMAR JOSE AZEVEDO SARMENTO
 3816/2014 - HUDSON RAMOS DA CUNHA
 4944/2014 - MARIA EMILIA PEDROSA ROGAI

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - REFORMA

4311/2014 - LUIZ ANTONIO ROSA

Total: 138 Processos

Total Geral: 194 Processos

PRÓXIMA SESSÃO 1ª CÂMARA:

Dia 01 de Outubro de 2014 - Quarta-Feira.

ATOS DA 2ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 2ª Câmara

PAUTA DA 2ª CÂMARA - 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/09/2014

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-4004/2013

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANTENOPOLIS
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANTENOPOLIS
Responsável(eis): ALCILENE TEIXEIRA SIQUEIRA, CLAUDIANO ALMEIDA TIBÚRCIO E SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA

Total: 01 Processo

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-2882/2013

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL

Responsável(eis): ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA

Processo: TC-2009/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOMINGOS MARTINS
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOMINGOS MARTINS

Responsável(eis): GERTRAUDE REGINA KOELHER

Processo: TC-6446/2008

Procedência: JUIZADO DIREITO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): COMARCA DE BOM JESUS DO NORTE

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-3336/2013

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LEOPOLDINA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LEOPOLDINA

Responsável(eis): AMANDA MULLER ANDRADE SILLER

Total: 01 Processo

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

8563/2013 - SARAH ELISA FRANCA MARINATO TORETTA

8772/2013 - CARLA DOS SANTOS GOMES

8804/2013 - RODRIGO PACHECO CASTRO

8856/2013 - MONALIZZA ERLACHER DE OLIVEIRA

8876/2013 - NIVEA DALMASCHIO DALTOE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

6344/2014 - ELISANGELA ARAUJO SANTOS
 6345/2014 - JADSON VANELI
 6346/2014 - MICHELE DENISE RODRIGUES DE LIMA SANTOS
 6347/2014 - YANG RANGEL DA SILVA
 6348/2014 - LUCIANA DURCO DOS REIS OLIVEIRA
 6349/2014 - FABIANA LUCIA DEOLINDO DOS SANTOS
 6372/2014 - ROMANTE-EZER DA COSTA LEMOS SANTOS
 6373/2014 - RODRIGO DOS SANTOS LUCHINI
 6374/2014 - DEISE LIMA DIAS
 6375/2014 - CREMILDA DE SOUZA LUIZ
 6376/2014 - SOLANGE MARIA PRETTI
 6377/2014 - REGINA GARCIA NALI
 6378/2014 - LUANA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA
 6379/2014 - DALILA NEVES NOGUEIRA BRUNETTI
 6381/2014 - GIOVANA DA SILVA CUNHA DE ALMEIDA
 6382/2014 - WAGNER SANTOS DE ALMEIDA
 6383/2014 - VANDERSON BERGAMI MONTEIRO
 6387/2014 - FRANCIANE MOLLULO PERIM ENDLICH
 6392/2014 - DAMARIS RIBEIRO DOS SANTOS
 6470/2014 - SILVIA MARIA MARTINS PIMENTEL MARQUES
 6487/2014 - CECIONE LUCIA RIBEIRO CYPRESTE
 6494/2014 - MARINETE LUIZ DA SILVA
 6520/2014 - ROSELI MUNIZ GARCIA
 6523/2014 - LUZINETE FELICIO AMANCIO EMBURANA
 6524/2014 - JOANICE MACHADO LOPES
 6525/2014 - VANDA SANTANA DOS SANTOS

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL

9093/2010 - VANDETE ALEXANDRE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA - APOSENTADORIA DE PESSOAL

3235/2012 - LURDES JESUS DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - APOSENTADORIA DE PESSOAL

2829/2012 - ARLETE PEREIRA SOBRINHO FAVALESSA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3405/2014 - ELIONESIO ESTEVAO DE ALMEIDA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

918/2013 - LUIZ ROBERTO ULICH

5902/2013 - MARIA ANTONIA CARARI CESCHIM

7074/2013 - ELIOTERIO QUINELATO

7567/2013 - ANA IZABEL PARTELLI PECCINI

7985/2013 - DENICE MARIA DOS SANTOS

2728/2014 - JULMAR CRUZ DA FONSECA

3446/2014 - BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA SALLA

3794/2014 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA F. DE ALMEIDA

3798/2014 - ARLETE MARIA BORLOTE DOS SANTOS

3808/2014 - GLAUCIA MARIA SOARES

3817/2014 - MARTA ANGELA CANAL ARAUJO

4190/2014 - ROSIMERY GAVA DE MENEZES

4316/2014 - TANIA MARA DEMONER DA SILVA DA VITORIA

4347/2014 - VERA MARIA DA SILVA LOPIM

4645/2014 - TANIA MARIA ALVES

4926/2014 - CLEUZA VITORASSE DELBONI

5545/2014 - MARIA GLAUSINI MONTEIRO DOS SANTOS

5549/2014 - MARINILDES FIGUEIREDO GOMES

6049/2014 - MONICA MACIEL DE PAULA

8243/2014 - SANDRA MARIA DA CUNHA RANGEL

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

6542/2013 - MARIA INES FERREIRA BASTOS

7976/2013 - RAUSTHIMANR BARCELOS

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

5802/2013 - DEUSINETE DE JESUS MILAGRE

6867/2013 - ROSEMARY RIBEIRO COELHO

3362/2014 - GIZELLI ZUQUI AMARAL DE ASSIS

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE IBIRAÇU - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3107/2014 - CREUSA MARIA GUSSO MAIOLI

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO**MUNICIPIO DE JOAO NEIVA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

6084/2014 - RITA DE CASSIA ROSSI

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3509/2014 - NADIR RUELLA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3416/2014 - CENIRA ALEXANDRE DE ASSIS

3423/2014 - SELMA SILVA VALIM

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

5439/2013 - CARLOS ALBERTO MOREIRA

6464/2013 - DULCE REGINA ANDARA DA SILVA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

5412/2013 - EUNICE MARIA FURTADO RIZZI

5789/2013 - CELIO SOARES SIQUEIRA

6102/2013 - MARIA IZABEL SILVA SANTOS

7588/2013 - NAZARE MARTA MENDONCA CARVALHO LAZARONE

3481/2014 - MARIA VERONICA DO NASCIMENTO GOMES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VARGEM ALTA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

4174/2014 - SEBASTIAO RUFINO MARTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3296/2014 - VERA LUCIA BERGAMINI DEL PIERO

3298/2014 - MARIA ELENA SACANI PRATTI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3061/2014 - RAIMUNDO PEREIRA FILHO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO

3181/2014 - JORGE LUIZ LAN

3196/2014 - DOMINGOS MARIO PIZZOL

3248/2014 - ISAURA DA SILVA BASTOS

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO

3422/2014 - NILDA GUASTTI FRACALOSSO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO

1961/2014 - EDEVALDO LIANDRO DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO

3065/2014 - PAULO SENA DE OLIVEIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - RESERVA REMUNERADA

6855/2013 - VENICIO MARGE THOME

6863/2013 - ERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

3391/2014 - JOEL DOS SANTOS

3429/2014 - VERILDO CALENTE

4343/2014 - DIVAL PEGORETTI

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - PESSOAL REFORMA

6224/2011 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JOAO NEIVA - ATOS PESSOAL REGISTRO - EDITAL CONCURSO PÚBLICO

7264/2012 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JOAO NEIVA

Total: 89 Processos

Total Geral: 94 processos

PRÓXIMA SESSÃO 2ª CÂMARA:

Dia 01 de Outubro de 2014 - Quarta-Feira.

ATOS DOS RELATORES**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1559/2014**

PROCESSO TC: 5187/2012

APENSO TC: 7196/2013

Anexo SEP: 62154150 (Vols. I e II)
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Sr. José Tadeu Marino

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas** instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – **SESA** para apurar os fatos, identificar os responsáveis, avaliar e quantificar indícios de irregularidade com danos ao erário em relação à possível não observância de aplicação das normas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento (**CMED**) e do **Convênio ICMS nº 087/2002** atrelados à aquisição de medicamentos excepcionais e de alto custo adquiridos de distribuidoras no exercício de 2008.

Através da decisão **TC nº 2686/2012**, prolatada nos autos do **Processo 2722/2011**, fls. 05, foi determinado ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Tadeu Marino, a **instauração de Tomada de Contas Especial**, gerando o presente processo.

O **Relatório de Tomada de Contas Especial** (fls. 31 a 37 acompanhados dos documentos de fls. 38 a 344, Processo SEP 62154150) foi **concluído** em 23/10/2013. E, em 24/10/2013 foi **encaminhado** à USCI/SECONT (fl. 435) a fim de que se cumpra o artigo 9º, Capítulo III, item VIII da IN TC nº 08/2008.

A 2ª Secretaria de Controle Externo elabora Manifestação Técnica Preliminar **MTP 497/2014**, fls. 48 a 63, concluindo que **em face da ausência de elemento essencial** para o processamento da **Tomada de Contas** nesta Corte, conforme determinação do artigo 9º da **IN TC 08/2008**, com fulcro no artigo 10 e seu parágrafo único da IN TC 08/2008, **opina pelo retorno** à Secretaria de Estado de Controle e Transparência a fim de que seu Secretário de Estado **se manifeste** sobre o Relatório da Comissão de Tomada de Contas. O feito comporta **julgamento monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **acompanhando o entendimento** da 2ª Secretaria de Controle Externo, em Manifestação Técnica Preliminar **MTP nº 497/2014**, fls. 48 a 63, **DETERMINO o retorno** dos presentes autos à **Secretaria de Estado de Controle e Transparência**, e a **notificação** do respectivo Secretário, Sr. **Helmut Mutiz**, para **manifestação**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, acerca do Relatório da Comissão de Tomada de Contas.

Determino também a **remessa de cópia** da referida Manifestação Técnica Preliminar, em **anexo** ao Termo de Notificação, devendo ainda o responsável ser **advertido** sobre as penalidades cabíveis na **hipótese de descumprimento** dessa Decisão.

É como **DECIDO**.

Vitória - ES, de setembro de 2014
SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1567/2014
PROCESSO TC: 5272/2014
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB
PERÍODO: 1º e 2º BIMESTRE DE 2014
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, CITAR o senhor FRANCISCO SAULO BELISARIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web), referente ao 1º e 2º bimestre de 2014, de acordo com a Instrução Técnica Inicial n. 696/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado junto com a manifestação de fls. 17/18 e o Termo de Citação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em 17 de setembro de 2014.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1566/2014
PROCESSO TC: 3687/2014
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB

PERÍODO: 2º, 3º, 4º, 5º, 6º BIMESTRE e MESES 13 e 14 de 2013
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, CITAR o senhor FRANCISCO SAULO BELISARIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web), referente ao 2º, 3º, 4º, 5º, 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2013, de acordo com a Instrução Técnica Inicial n. 547/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado junto com a manifestação de fls. 16/17 e o Termo de Citação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em 17 de setembro de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1565/2014
PROCESSO TC: 5271/2014
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB
PERÍODO: 1º e 2º BIMESTRE DE 2014
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, CITAR o senhor FRANCISCO SAULO BELISARIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web), referente ao 1º e 2º bimestre de 2014, de acordo com a Instrução Técnica Inicial n. 738/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado junto com a manifestação de fls. 16/17 e o Termo de Citação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em 17 de setembro de 2014.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1562/2014
PROCESSO TC: 3695/2014
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB
PERÍODO: 4º, 5º, 6º BIMESTRE e MESES 13 e 14 DE 2013
RESPONSÁVEL: JOSE ALCURE DE OLIVEIRA

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, CITAR o senhor JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web), referente ao 4º, 5º, 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2013, de acordo com a Instrução Técnica Inicial n. 541/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado junto com a manifestação de fls. 16/17 e o Termo de Citação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em 17 de setembro de 2014.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1563/2014
PROCESSO TC: 5280/2014
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB
PERÍODO: ABERTURA, 1º e 2º BIMESTRE DE 2014
RESPONSÁVEL: JOSE ALCURE DE OLIVEIRA

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, CITAR o senhor JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web), referente à Abertura, 1º e 2º bimestre de 2014, de acordo com a Instrução Técnica Inicial n. 687/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado junto com a manifestação de fls. 19/20 e o Termo de Citação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em 17 de setembro de 2014.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1568/2014

PROCESSO TC: 8508/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 048/2014
PERÍODO: 2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
RESPONSÁVEL: DALTON PERIM – Prefeito Municipal
 CPF: 559.649.587-53
 Endereço: La Ville, s/n, Centro, Cidade de Venda Nova do Imigrante – ES - CEP: 29.375-000
prefeito@vendanova.es.gov.br
 KEILA CAMPOS LEAL FERREIRA - Pregoeira Oficial e Presidente da Comissão Permanente de Licitação
licitacao@vendanova.es.gov.br
INTERESSADO: V.G. SOUZA - ME
ADVOGADOS : ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – OAB/ES 15.786
 RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES – OAB/ES 15.053

1. Tratam os autos de representação encaminhada a este E. Tribunal de Contas pela pessoa jurídica de direito privado **V. G. SOUZA - ME**, expondo seu inconformismo pela sua inabilitação no certame licitatório consubstanciado no **Pregão Presencial nº 048/2014** lançado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** sob a responsabilidade das pessoas qualificadas no caput, que tem como objeto fora a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS E ENTULHOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA".
 Objetiva o citado Pregão, o **REGISTRO DE PREÇOS** pelo prazo de 12 meses.

Diz o representante que sua inabilitação foi ilegal, que apresentou menor preço, R\$ 37.500,00 e que essa inabilitação poderá gerar uma contratação de R\$ 48.000,00.

É o sucinto relatório.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITANTE FACE PMVN IMIGRANTE. TRANSPORTE MATERIAIS E ENTULHOS. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL 048/2014. NÃO CONCESSÃO DA CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO.

1. Conheço, recebo e determino o processamento do feito como **representação**, nos termos dos arts. 100, 101 e seus parágrafos da Lei Complementar 621/2012 cc art. 306 da Resolução TC 261/2013. O feito comporta julgamento monocrático, ex-vi o art. 307, § 1º da Resolução TC-261/2013.

2. No processo sob análise, insurge-se o Representante contra sua inabilitação no procedimento licitatório consubstanciado no **Edital de Pregão Presencial nº 048/2014, Processo 003705/2014**, alegando ilegalidade neste ato.

3. O sítio da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - <http://vendanova.es.gov.br/website/site/Licitacoes.aspx>, hoje consultado, informa:

Edital: 48/2014 | Tipo: Pregão Presencial | Data: 13/8/2014 15:22:35

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS E ENTULHOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Situação: **a ser realizado**

Resultado:

Por essas informações, o resultado do certame ainda não foi homologado.

Verifico ainda que se trata de Registro de Preços, o que não obriga o Município a efetivar qualquer contratação.

Assim, entendo como ausentes, neste momento processual, os requisitos indispensáveis ao provimento cautelar, em razão do que, **NEGO**, por ora, o pleito cautelar.

3. Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Sr. **DALTON PERIM**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante e da Sra. **KEILA CAMPOS LEAL FERREIRA**, Pregoeira Oficial para que, no prazo máximo de **5 (cinco) dias** apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessárias, tudo consoante o disposto nos arts. 63, Inciso III e 64, Inciso I da LC 621/2012.

Cópia da **Peça Inicial da representação** deverá, obrigatoriamente, **acompanhar** o termo de citação.

Cientifique-se a parte Representante do teor da decisão, também por **meio eletrônico**.

Por fim, cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para instrução do feito, em idêntico prazo, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado.

É como **DECIDO**.

Vitória ES 18 de setembro de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Complementar 621, de 08.03.2012:

Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

III - notificação, nos demais casos.

Art. 64. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto no Regimento Interno, far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocadamente a entrega das comunicações ao destinatário;

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Resolução 261, de 04.06.2013

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. § 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1485/2014

PROCESSO: Nº 8229/2014

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA INTERESSADO: RT Empreendimentos e Serviços Ltda.

Vistos, etc.

Trata-se de Representação formulada pela empresa RT Empreendimentos e Serviços LTDA, em que narra indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública nº 11/2014 conforme consta na Inicial de fls. 01/20 e documentação de apoio de fls. 21/203 dos autos, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Vitória pretende a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de coleta semiautomatizada e manual de resíduos sólidos do tipo domiciliar, manipulação de resíduos, coleta de resíduos especiais (inertes), coleta seletiva de resíduos, disponibilização e manutenção de caixas estacionárias, varrição manual e mecanizada de vias públicas e limpeza mecanizada de praia, serviços complementares de limpeza pública, operação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (inertes).

Antes de analisar sobre o deferimento ou não da medida cautelar requerida, decido **NOTIFICAR** o atual **Secretário de Administração da Prefeitura de Vitória**, bem como o atual **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, para que no **prazo de até 05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, § 3º da LC 621/12, se manifestem a respeito do pedido de medida cautelar, devendo ser encaminhada cópia integral da petição de fls. fls. 01/20 juntamente com os Termos de Notificação.

Em 09 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1486/2014
PROCESSO Nº: 8230/2014**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA INTERESSADO: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE Vistos, etc.

Trata-se de Representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, em que narra indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública nº 11/2014 conforme consta na Inicial de fls. 01/29 e documentação de apoio de fls. 30/48 dos autos, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Vitória pretende a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de coleta semiautomatizada e manual de resíduos sólidos do tipo domiciliar, manipulação de resíduos, coleta de resíduos especiais (inertes), coleta seletiva de resíduos, disponibilização e manutenção de caixas estacionárias, varrição manual e mecanizada de vias públicas e limpeza mecanizada de praia, serviços complementares de limpeza pública, operação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (inertes).

Antes de analisar sobre o deferimento ou não da medida cautelar requerida, decido **NOTIFICAR** o atual **Secretário de Administração da Prefeitura de Vitória**, bem como o atual **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, para que no **prazo de até 05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, § 3º da LC 621/12, se manifestem a respeito do pedido de medida cautelar, devendo ser encaminhada cópia integral da petição de fls. 01/29 juntamente com os Termos de Notificação.

Em 09 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1487/2014

PROCESSO TC 6771/2014
INTERESSADO EQUIPE TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Conselheiros,
Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de provimento cautelar, *inaudita altera parte*, oferecido pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCE-ES, em 14/07/2014, em face de possíveis irregularidades na execução dos contratos de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual.

Em síntese, os representantes afirmam a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual, especificamente quanto à:

Contratação e pagamento de quilometragem superior a de fato percorrida na prestação do serviço de transporte escolar;

Execução das rotas do transporte escolar pelos prestadores do serviço com utilização de menor número de veículos do que o previsto e alteração dos trajetos definidos no contrato, inclusive com troca de trechos entre contratados diversos, gerando como consequência a diminuição da qualidade do serviço e atrasos na coleta e entrega dos alunos;

Utilização de veículos inadequados ou desprovidos de itens de segurança obrigatórios e prestação do serviço em desconformidade com o contrato, colocando em risco a integridade e a segurança dos alunos transportados;

Apesar do pedido da Área Técnica estar consubstanciado, em sede de Decisão Monocrática Preliminar (fls. 38/39) decidi, considerando a necessidade de colher informações preliminares junto à Prefeitura, nos termos do art. 125, §3º da LC 621/12, pela notificação do Prefeito Municipal de Itarana, para que se manifestasse a respeito das possíveis irregularidades apontadas pelos representantes.

Devidamente notificado, conforme Termo de Notificação nº 1268/2014, o Prefeito deixou transcorrer *in albis* a oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

E prosseguimento, a área técnica se manifestou através da MTP 445/2014 (fls. 47/54) pela admissibilidade da representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos dispostos no artigo 94 da LC nº 621/2012.

Na referida MTP a área técnica conclui pelo deferimento da cautelar

requerida inicialmente, ante a existência, no caso concreto, dos requisitos ensejadores de sua concessão, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, com o encaminhamento da seguinte proposta: "(...)"

O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 306 e ss. do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, seja concedida **medida cautelar, DETERMINANDO** ao Prefeito Municipal de Itarana, **Sr. Ademar Schneider**, e à Secretária Municipal de Educação, **Srª. Rosilei Sarnaglia Covre**, que, antes da liquidação da despesa, o processo de pagamento seja devidamente analisado pelo Controle Interno e Procuradoria Jurídica, até que se promova: O redimensionamento das linhas de transporte escolar (e medição real dos percursos), de modo a estancar o pagamento de valores indevidos e a sobreposição de rotas, considerando, ainda, a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços e o bem estar dos alunos transportados;

O cumprimento dos contratos de transporte escolar e a legislação específica, de modo a garantir a segurança e qualidade da prestação do serviço.

A remessa de cópia dos autos à Secretaria Estadual de Educação para providências sobre os indícios de irregularidades relativas às linhas custeadas por repasses oriundos de recursos estaduais.

Vieram-me, pois, os autos conclusos para decisão quanto à medida cautelar requerida pelos interessados.

É o breve relatório. Segue o VOTO.

DO CONHECIMENTO

Inicialmente, registro que a Representação sob exame preenche os requisitos de admissibilidade haja vista a matéria ser de competência do TCE; referir-se a administrador sujeito à sua jurisdição; estar redigida em linguagem clara, objetiva e com a qualificação do Representante, bem como encontrar-se acompanhada de documentação necessária.

Dessa forma, entendo que este Tribunal deve conhecer o presente expediente como Representação, na forma do art. 100 da Lei 621/2012.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise de sua competência técnica, o NAC confirmou a verossimilhança das supostas irregularidades indicadas na representação.

Sem exame exaustivo de todo o processo administrativo de contratação, entendo que os elementos até então apurados são suficientes para a adoção de medida cautelar.

Com efeito, além de encontrar-se destacada nos autos a aparente irregularidade na execução dos contratos de transporte escolar, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a cautelar diz respeito a providências que devem ser adotadas previamente ao pagamento de despesas: parecer emitido pelo Controle Interno do órgão e pela Procuradoria Jurídica correspondente.

Além do mais, a cautelar é medida preventiva visando à proteção do erário, sendo que não esgota o objeto da demanda, podendo, ao final ser revertida, a depender da conclusão da instrução processual pertinente.

Destarte, com o objetivo de ressaltar a efetividade da decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, quando do julgamento do mérito dos fatos que estão sendo apurados, entendo por deferir medida cautelar, vez que estão presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipado, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora na conclusão do caso concreto por este Tribunal. Na oportunidade, tendo em vista o rito sumário adotado por essa Corte de Contas e de forma a dar cumprimento ao comando constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, determino a notificação para oitiva das partes, para que se pronunciem em até 10 (dez), conforme art. 307, §3da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Na forma do exposto, concordando integralmente com a área técnica, **VOTO** para que este Colegiado profira a seguinte Decisão: Conhecer o presente expediente com Representação, na forma do art. 100 da Lei 621/2012, determinando-se ao NCD a retificação na autuação destes autos;

Nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, deferir a **medida cautelar**, tendo em vista a fumaça do bom direito e o risco de ineficácia da atuação desta Corte, requisito ensejador de sua concessão, determinando o Prefeito Municipal de Itarana, Sr. Ademar Schneider, e à Secretária de Educação, Srª Roseli Sarnaglia Covre, que, antes da liquidação da despesa, o processo de pagamento seja devidamente analisado pelo Controle Interno e Procuradoria Jurídica, até que se promova:

O redimensionamento das linhas de transporte escolar (e medição real dos percursos), de modo a estancar o pagamento de valores indevidos e a sobreposição de rotas, considerando, ainda, a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços e o bem estar dos alunos transportados;

O cumprimento dos contratos de transporte escolar e a legislação específica, de modo a garantir a segurança e qualidade da prestação do serviço;

Notificação dos responsáveis, para que se pronunciem no prazo de até **10 (dez) dias**, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES.

A remessa de cópia dos autos à Secretaria Estadual de Educação para providências sobre os indícios de irregularidades relativas às linhas custeadas por repasses oriundos de recursos estaduais.

Por fim, após o encerramento dos prazos concedidos, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a instrução técnica, na forma do art. 309 do Regimento Interno.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 7 de agosto de 2014.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1495/2014
PROCESSO: Nº 6752/2013 (Volumes I ao VIII)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
EXERCÍCIOS: 2011 E 2012
RESPONSÁVEL: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA E OUTROS

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa aos exercícios de 2011 e 2012, sob a responsabilidade do Sr. Neucimar Ferreira Fraga (Ex-Prefeito) e outros.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 215/2014 (fls. 1592/1597), decidi citar os responsáveis para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresentassem as justificativas e/ou encaminhassem os documentos que julgassem pertinentes, na forma dos Termos de Citações em anexo.

Ocorre que, na forma da manifestação do Protocolo 12447, de 01/09/2014, o responsável **Antônio Ramos Barbosa** veio aos autos requerer a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias devido à dificuldade de obtenção de documentos junto à Prefeitura de Vila Velha.

Todavia, não há no requerimento comprovação do alegado, quer seja pela apresentação de protocolo do pedido junto à Prefeitura, quer seja pela negativa de concessão do pedido, de modo que indefiro o pleito do interessado.

Determino ao NCD que junte o documento ora analisado, Protocolo 12447, de 01/09/2014, ao Processo TC 6752/2013.

Notifique-se o responsável e, por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Em 10 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1497/2014
PROCESSO TC 0069/2014
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
EXERCÍCIO 2006
RESPONSÁVEIS WILSON ELIZEU COELHO (PREFEITO MUNICIPAL)
ABRAÃO LINCON ELIZEU (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
SATHLER CONSTRUTORA E ERRAPLANAGEM LTDA.

Vistos etc.

Trata-se de representação oriunda de Tomada de Contas Especial processada no âmbito do Tribunal de Contas da União, na qual se identificaram irregularidades na aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio 327/97, celebrado entre o Município de Água Doce do Norte e a União Federal visando à construção de 27 (vinte e sete) pequenas barragens, com contrapartida municipal inicialmente prevista de R\$ 43.887,86.

As obras objeto do convênio foram executadas pela empresa Sathler

Construtora e Terraplanagem Ltda., mediante contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, que trata de situações de emergência ou calamidade pública.

Do contexto probatório que abastecer os autos, pode-se constatar que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, senhor Abraão Lincon Elizeu, e o Prefeito do Município, senhor Wilsom Elizeu Coelho, atestaram pessoalmente a execução das obras, inclusive quanto à sua conformidade com padrões técnicos (fl. 206 e 267).

Não obstante, a Tomada de Contas Especial processada pela Corte Federal apurou a execução parcial do Convênio 327/97, com índice de realização das obras de 81,48% do programado.

Concomitante à apuração do dano aos cofres federais, o TCU constatou que as irregularidades alcançavam também recursos municipais e vislumbrou dano ao erário aos cofres do Município de Água Doce do Norte da ordem de 18,52% do montante efetivamente despendido, que totalizaram R\$ 41.408,63 em 1998 (fls. 441 e 450), o que ensejou a remessa de cópias a este Tribunal.

Diante dos fatos noticiados, promovi, monocraticamente, a notificação do gestor de Água Doce do Norte para informar sobre o eventual ressarcimento dos valores (DECM 271/2014), o que não se confirmou, conforme relatado pelo Prefeito Municipal, senhor Adilson Silvério da Cunha.

Posteriormente, acompanhando sugestão do Ministério Público de Contas, pretendi conhecer as eventuais medidas que estariam sendo adotadas pelo Município com vistas à cobrança do débito (DECM 1034/2014), informação que restou prejudicada diante da recente renúncia do senhor Antônio José Garcia, a quem se endereçou a notificação.

Em que pese à falta de êxito da última notificação dirigida à gestão do Município de Água Doce do Norte, há informações oficiais neste caderno processual de que não houve ressarcimento ao erário municipal em função dos fatos aqui relatados, mas que medidas seriam adotadas visando à recomposição dos cofres municipais.

Além disso, permito-me visitar os autos e constato que nele há robusto acervo probatório, que goza de presunção de veracidade e que sinaliza a existência de irregularidade da qual resultou dano ao erário municipal, o qual já aparece detalhadamente quantificado, estando inclusive atrelado aos agentes responsáveis, cujas condutas também estão individualizadas, o que autoriza o processamento da questão neste acervo processual.

Portanto, homenageando preceitos da celeridade e da economia processual, sem olvidar das garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, penso que é oportuno conciliar a proposta ministerial, já acolhida nas decisões monocráticas anteriores, sem distanciar da busca da efetividade processual.

Assim, reitero a **notificação** dirigida ao gestor do Executivo do Município de Água Doce do Norte, a fim de que informe sobre eventual ressarcimento dos valores em comento e/ou a adoção de medidas tendentes à recomposição do dano e sobre qualquer medida que tenha relação com este caso e, para tanto, fixo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, alertando, desde já, que o não atendimento desta decisão implica o apenamento com multa, conforme prevê o inciso IV, do art. 135, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e inciso IV, do art. 389, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

Decorrido o prazo, com o cumprimento ou não da diligência, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução processual pela unidade técnica competente.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1498/2014
PROCESSO TC2470/2014
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
EXERCÍCIO 2013
JURISDICIONADO RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO
- RTV-ES
RESPONSÁVEIS SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRO EGITO
VISTOS, ETC.

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2013, da Rádio e Televisão do Espírito Santo – RTV-ES sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito, conforme consta da Instrução Técnica Inicial 680/2014 (fls. 09), na qual foi apontado que os arquivos gravados na mídia digital, não estavam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 03 da IN TC Nº 28/2013.

Após regular notificação do responsável por meio do Termo de

Notificação 1228/2014 (fls. 14), e justificativas apresentadas (fls. 16/22), a documentação foi submetida à análise técnica, elaborando-se a **Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 537/2014** (fls. 30/32) pela 2ª Secretária de Controle Externo, onde se observou que há a necessidade de envio dos seguintes documentos:

Inventário Anual de Almoarifado no formato determinado pela IN TCE nº 28/2013, Anexo 03, Item 22.

Verificou-se que o conteúdo dos arquivos INVALM e INVALM-1 não correspondem ao determinado pela Instrução Normativa nº 28/2013, Anexo 03, Item 22: "Inventário anual dos bens em almoarifado". Constatou-se, ainda, que no arquivo MENSAG está mencionado equivocadamente que tal arquivo tenha sido dispensado pela redação dada ao artigo 15 da IN TCE nº 28/2013, pela IN TCE nº 29/2014.

Nos arquivos INVALM e INVALM-1 foram apresentados o registro de um microcomputador e de um monitor desaparecidos, que estão em processo de sindicância para apuração de responsabilidade (Processo nº 51577429).

Cópia do Processo nº 51577429, bem como nota explicativa informando atual situação da apuração de responsabilidade e eventual baixa a que se refere o processo.

Observou-se que o órgão possui diversos microcomputadores, assim sendo, existindo softwares adquiridos não agregados a equipamentos, que seja encaminhado o Inventário de Bens Intangíveis correspondente.

Ocorre que, antes de adentrar em questões de julgamento de mérito, entendo que, a fim de instruir melhor os presentes autos, é importante, que o referido defendente envie os documentos/arquivos descritos no item 2, da MTP 537/2014, imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas e/ou suprir falhas e omissões, conforme previsão do art. 314, §§ 1º e 3º, II do RITCEES.

Diante do exposto, **DECIDO** encaminhar **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 358, II da Resolução 261/2013, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, o Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito envie os documentos/arquivos descritos no item 2, da MTP 537/2014, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos de defesa apresentados, bem como reconhecida sua revelia.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1499/2014
PROCESSO Nº TC – 3146/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – PCA - Contas de Gestão

PERÍODO: 2013

JURISDICIONADO: Prefeitura de Divino de São Lourenço

RESPONSÁVEIS: Miguel Lourenço da Costa

Vistos, etc.

Diante da ausência de documentos referentes a prestação de contas anual do exercício de 2013 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1339/2014 (fls. 18), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Senhor **Miguel Lourenço da Costa**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe os documentos referentes à prestação de contas anual do exercício de 2013 e preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto à ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 1339/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1500/2014
PROCESSO TC 8253/2014

INTERESSADO Prefeitura de Boa Esperança

ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral RGF – LRFWeb

EXERCÍCIO 1º Semestre de 2014

RESPONSÁVEL Romualdo Antônio Gaigher Milanese

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão na remessa do Relatório de Gestão Fiscal**, referente ao 1º semestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**, sob a responsabilidade do **Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1323/2014 (fls. 01).

Destarte, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 219/2010, por infringência ao artigo 4º da Resolução TC nº 193/2003.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, cópia integral da ITI 1323/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1501/2014
PROCESSO TC 8254/2014

INTERESSADO Prefeitura de Divino de São Lourenço

ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral RGF – LRFWeb

EXERCÍCIO 1º Semestre de 2014

RESPONSÁVEL Miguel Lourenço da Costa

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão na remessa do Relatório de Gestão Fiscal**, referente ao 1º semestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço**, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Lourenço da Costa**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1322/2014 (fls. 01).

Destarte, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 219/2010, por infringência ao artigo 4º da Resolução TC nº 193/2003.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. Miguel Lourenço da Costa, cópia integral da ITI 1322/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1503/2014
PROCESSO TC: 3496/2009 (Aposos: TC 1643/2006, TC 2171/2007 E 2731/2007)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

INTERESSADO: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS, ETC.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face de decisão constante no processo de Recurso de Reconsideração TC 2171/2007, apenso aos autos, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Jaguaré, exercício financeiro 2005, de responsabilidade do Senhor Rogério Feitani, e que havia recomendado a aprovação das suas contas pelo Legislativo Municipal Jaguarense.

Após julgamento do Recurso, foi mantida a recomendação pela aprovação da Prestação de Contas Anual, conforme se depreende do Parecer Prévio TC 23/2013 (fls. 97/108) deste Processo.

Assim, visando o regular trâmite processual e atendendo as normas legais e regimentais desta Corte de Contas foram encaminhadas (fls. 117) as peças de instrução à Câmara Municipal de Jaguaré, em cumprimento ao art. 129 do Regimento Interno.

Ocorre que depois de concluído o julgamento pelo legislativo, a Câmara deverá proceder à remessa, a esta Corte de Contas, da documentação produzida, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 131 do novel Regimento Interno deste Sodalício e art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012.

Contudo, após manifestação do Ministério Público Especial de Contas

(fls. 128/129), verificou-se que a Câmara Municipal de Jaguaré descumpriu a regra do art. 131 do Regimento Interno, posto que tão somente procedeu ao envio do ato de julgamento (Decreto Legislativo nº 14/2014 – fls. 124), restando ausentes a cópia da Ata da Sessão Legislativa correspondente.

Diante do exposto, **DECIDO NOTIFICAR** o atual Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, na forma do art. 358, III da Resolução 261/2013, para que **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Ata de Sessão Legislativa correspondente, na forma do disposto no art. 79 da Lei Complementar 621/2012 e art. 131 do Regimento Interno.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 199, § 3º e 391 do RITCEES c/c o art. 135, § 2º, da LC 621/12.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1519/2014 **PROCESSO Nº: 8460/2014**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA INTERESSADO: Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda Vistos, etc.

Trata-se de Representação formulada pela Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda., em que narra indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública nº 11/2014 conforme consta na Inicial de fls. 01/27 e documentação de apoio de fls. 28/40 dos autos, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Vitória pretende a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de coleta semiautomatizada e manual de resíduos sólidos do tipo domiciliar, manipulação de resíduos, coleta de resíduos especiais (inertes), coleta seletiva de resíduos, disponibilização e manutenção de caixas estacionárias, varrição manual e mecanizada de vias públicas e limpeza mecanizada de praia, serviços complementares de limpeza pública, operação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (inertes). Antes de analisar sobre o deferimento ou não da medida cautelar requerida, decido **NOTIFICAR** o atual **Secretário de Administração da Prefeitura de Vitória**, bem como o atual **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, para que no **prazo de até 05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, § 3º da LC 621/12, se manifestem a respeito do pedido de medida cautelar, devendo ser encaminhada cópia integral da petição de fls. 01/27 juntamente com os Termos de Notificação.

Em 12 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8199/2014, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Kurumá Veículos Ltda**, objetivando a prestação de serviço da 1ª Revisão Obrigatória dos 03 (três) veículos Toyota/Corolla XEi 2.0, pertencentes à frota deste Tribunal de Contas, no valor total de R\$ 776,94 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XVII da Lei 8.666/93

Vitória-ES, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 249

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **ELIANA MARA RODRIGUES FRANÇA**, matrícula nº 202.693, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, para ocupar a função de coordenação técnica FG-4, na Ouvidoria, substituindo o coordenador **WILLIAM DENARDE**

MEIRA, matrícula nº 202.779, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 22/09/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Republicada por ter sido publicada com incorreção

PORTARIA P 257

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e

Considerando os termos do Edital nº 1 - TCE/ES, de 19 de setembro de 2013, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de vagas no cargo de Analista Administrativo;

Considerando a classificação final dos candidatos, homologada por meio do Edital nº 9 - TCE/ES, de 28 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 28 de fevereiro de 2014, e observando os requisitos legais;

Considerando, por fim, a aposentadoria do servidor Sérgio Heliton de Moraes Melo, no cargo de Assistente Técnico;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 46, de 31/1/1994, o candidato abaixo relacionado, habilitado em concurso público para o cargo de Analista Administrativo. Área 7 – Tecnologia da Informação

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	Daniel Duenk Nepomuceno

Art. 2º. O candidato deverá providenciar os exames de rotina e laudos especializados listados abaixo para, após a retirada da Guia de Inspeção Médica - GIM na 3ª SAD e agendamento prévio da perícia médica oficial pelo telefone 0800-283-6640 ou no endereço eletrônico www.ipajm.es.gov.br, submeter-se à avaliação admissional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito - IPAJM, situado na rua Desembargador José Batalha, 121, bairro Consolação, Vitória – ES:

- Exames de rotina:** hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL, eletrocardiograma para concursados acima de 35 anos (com laudo), Raio X do tórax (com laudo);
- Laudos especializados:** dermatológico, psiquiátrico, cardiológico, odontológico, ortopédico, oftalmológico, otorrinolaringológico;
- Todos os laudos deverão ter o carimbo do médico especialista de cada área.

Art. 3º. Após a realização da perícia médica admissional, o candidato deverá, além de atender aos requisitos básicos para investidura no cargo, apresentar-se na 3ª SAD com os documentos listados abaixo:

- Cópia simples acompanhadas dos originais:
 - Carteira de Identidade - RG;
 - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - Comprovante de residência;
 - Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
 - Certidão de Nascimento ou de casamento;
 - Diploma;
 - Carteira de Categoria Profissional, se for inscrito;
 - Certificado de Reservista ou comprovante de quitação militar (para o sexo masculino);
 - Declaração de aptidão física e mental emitida pelo IPAJM;
 - Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio;
 - Curriculum Vitae;
 - 1 foto 3x4(digitalizada, colorida, com fundo branco);
 - Nº de PIS/PASEP (se cadastrado);
 - Declaração de não acumulação de cargos (disponível na 3ª SAD).
 - Documento oficial da PREVES constando a **opção ou não** do servidor na Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES.

Vitória, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 258

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e

Considerando os termos do Edital nº 1 - TCE/ES, de 19 de setembro de 2013, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de vagas no cargo de Analista Administrativo;

Considerando a classificação final dos candidatos, homologada por meio do Edital nº 9 - TCE/ES, de 28 de fevereiro de 2014, publicado

no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 28 de fevereiro de 2014, e observando os requisitos legais;

Considerando, por fim, o requerimento protocolado sob o nº 010484 em 31/07/2014, constante no Processo TC- nº 7111/2014 e as Portarias P 247/2014 e 252/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 46, de 31/1/1994, a candidata abaixo relacionada, habilitada em concurso público para o cargo de Analista Administrativo.

Área 1 – Administração/Economia

CLASSIFICAÇÃO	NOME
9ª	Camila Mara Ribeiro Lima

Art. 2º. O candidato deverá providenciar os exames de rotina e laudos especializados listados abaixo para, após a retirada da Guia de Inspeção Médica - GIM na 3ª SAD e agendamento prévio da perícia médica oficial pelo telefone 0800-283-6640 ou no endereço eletrônico www.ipajm.es.gov.br, submeter-se à avaliação admissional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito - IPAJM, situado na rua Desembargador José Batalha, 121, bairro Consolação, Vitória - ES:

a) **Exames de rotina:** hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL, eletrocardiograma para concursados acima de 35 anos (com laudo), Raio X do tórax (com laudo);

b) **Laudos especializados:** dermatológico, psiquiátrico, cardiológico, odontológico, ortopédico, oftalmológico, otorrinolaringológico;

c) Todos os laudos deverão ter o carimbo do médico especialista de cada área.

Art. 3º. Após a realização da perícia médica admissional, o candidato deverá, além de atender aos requisitos básicos para investidura no cargo, apresentar-se na 3ª SAD com os documentos listados abaixo:

a) Cópia simples acompanhadas dos originais:

a.1) Carteira de Identidade - RG;

a.2) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

a.3) Comprovante de residência;

a.4) Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

a.5) Certidão de Nascimento ou de casamento;

a.6) Diploma;

a.7) Carteira de Categoria Profissional, se for inscrito;

a.8) Certificado de Reservista ou comprovante de quitação militar (para o sexo masculino);

b) Declaração de aptidão física e mental emitida pelo IPAJM;

c) Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio;

d) Curriculum Vitae;

e) 1 foto 3x4(digitalizada, colorida, com fundo branco);

f) Nº de PIS/PASEP (se cadastrado);

g) Declaração de não acumulação de cargos (disponível na 3ª SAD).

h) Documento oficial da PREVES constando a **opção ou não** do servidor na Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES.

Vitória, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 254

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

alterar a escala de férias referente ao exercício 2014, aprovada pela Portaria P nº 365/2013, publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16/12/2013, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
202676	SIDNEY DE SOUZA LIMA	JULHO	OUTUBRO
203132	KLAYSON SESSANA BONATO	JULHO	NOVEMBRO
203181	ARINÉLIA OLIVEIRA DE AGUIAR	JULHO	DEZEMBRO
202652	MARIA HELENA COSTA SIGNORELLI	AGOSTO	OUTUBRO
203500	CLARISSA SCARDUA DUTRA	SETEMBRO	NOVEMBRO
203247	CAIO CÉSAR MARTINS RIBEIRO BASTOS	SETEMBRO	DEZEMBRO
202552	CLEIDE LUCIA GOMES GRECCO	SETEMBRO	DEZEMBRO
203044	FATIMA CRISTINA ARAÚJO MAVIGNO	SETEMBRO	DEZEMBRO
200416	JOSÉ LUIZ GOBBI FRAGA	OUTUBRO	SETEMBRO

Vitória, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 255

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

Interromper, por imperiosa necessidade do serviço, as férias dos servidores, assegurando-lhes o direito de gozar, oportunamente, os dias restantes, observados os limites previstos no art. 115, §§ 1º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 46/94, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	A CONTAR DE	DIAS RESTANTES
202998	MARCELO PRATTI CRISTELO	31/07/2014	20 DIAS
203541	CRISTIANE HERZOG SABINO	11/08/2014	20 DIAS
203497	MARIANA NATALLI MONTENEGRO	25/08/2014	16 DIAS
203509	CAIO CESAR NUNES CRUZ	01/09/2014	05 DIAS
203513	LAILA FRAGA LIGUORI PAES	15/09/2014	24 DIAS

Vitória, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 256

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **INGRID HERZOG HOLZ**, matrícula nº 203.589, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3, do Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, substituindo o coordenador **JOÃO ATILA VIEIRA CALDELLAS**, matrícula nº 203.191, afastado da referida função por motivo de férias, a partir de 22/09/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente